

ATA - BRB/PRESI/SEGER

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA
S.A., DE 22/04/2026**

INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA Nº 00.000.208/0001-00

NIRE: 53300001430

Em **22/04/2026**, às **10h00**, de forma exclusivamente digital, considerando-se, portanto, na sede social do BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., situada no SAUN Quadra 5 Bloco C Torre III, CEP 70.040-250 - Brasília/DF, reuniram-se, em primeira convocação, conforme registro eletrônico de presenças, na forma do art. 26, § 1º, da Resolução CVM nº 81/2022, seus acionistas representando mais de dois terços do capital social, o acionista controlador Distrito Federal, detentor de 180.814.574 (cento e oitenta milhões oitocentas e quatorze mil quinhentas e setenta e quatro) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 56,48% do total dessas ações e 63,81% do total na sessão, representado pelo Procurador Julião Silveira Coelho, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; o acionista Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, representada por sua representante Raquel Galvão Rodrigues da Silva, detentor de 59.965.830 (cinquenta e nove milhões novecentas e sessenta e cinco mil oitocentas e trinta) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 18,73% do total dessas ações e 21,16% do total na sessão; a acionista Associação Nacional dos Empregados Ativos e Aposentados do Banco de Brasília - ANEABRB, representada por seus procuradores Luiz Fernando Martins Kuyven, Felipe dos Santos Ronco, Kaue Cardoso de Oliveira e Joao Luis Nogueira Matias Filho, detentora de 42.575.932 (quarenta e dois milhões quinhentas e setenta e cinco mil novecentas e trinta e duas) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 13,30% do total dessas ações e 15,03% do total na sessão; a acionista Associação Atlética Banco de Brasília - AABR, representada por seus procuradores Luiz Fernando Martins Kuyven, Felipe dos Santos Ronco, Kaue Cardoso de Oliveira e Joao Luis Nogueira Matias Filho, detentora de 1.190 (um mil cento e noventa) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Álvaro Campos Carneiro Cruz Gouveia, detentor de 1 (uma) ação ordinária com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Daniel de Oliveira, detentor de 15 (quinze) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Fernando Antonio Rocha Gonzaga, detentor de 20 (vinte) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; a acionista Flávia Vilela Cardoso, detentora de 8 (oito) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Guilherme Thiele Soares, detentor de 106 (cento e seis) ação ordinária com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Ivan Amarante de Albuquerque, detentor de 1 (uma) ação ordinária com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; o acionista Jair Afonso de Oliveira, detentor de 859 (oitocentas e cinquenta e nove) ações preferenciais sem direito a voto; o acionista Maykon Anderson Durães Damaceno, detentor de 400 (quatrocentas) ações ordinárias com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; a acionista Nathalia Garcia Domingues da Costa, detentora de 1 (uma) ação ordinária com direito a voto, correspondente à 0,00% do total dessas ações e 0,00% do total na sessão; Registrou-se o exercício de voto à distância pelos seguintes acionistas: Altamir Santos Filho; Edvandro Amancio dos Santos; Thiago Valentim Pixitori Cardoso; Pedro Bernardinelli Junior; Carlos Fonseca Avila; Emerson Eduardo de Andrade; Paulo Cesar Emiliano; Williams Cardoso da Cunha; Marcos Luques Polido de Oliveira; Edson Gomes Martins Quadrado; Saulo Pacheco Junior; Jenisson dos Santos Souza; Claudio Rafael Marques Alves; Lucas Carvalho de Oliveira; Jose Jorge Cardoso e Francisco Redson Sales da Costa. Atingido, portanto, o quórum de instalação de 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto do BRB, nos termos do artigo 135 da Lei das Sociedades por Ações. Também presentes os representantes do Banco, o Presidente do BRB, Nelson Antônio de Souza, a Diretora Jurídica, Hellen Falcão

de Carvalho, o Diretor Executivo de Finanças e Controladoria, Antônio José Barreto de Araújo Junior, o Presidente do Conselho Fiscal do BRB, João Antônio Fleury Teixeira, o Conselheiro Fiscal do BRB, Francisco Sotero Rosas Neto, a Chefe de Gabinete da Presidência, Marianna Marques Garnier, a Consultora da Presidência, Janiele Queiroz Mendes Caroba, a Consultora da Presidência, Ana Paula Barbosa Scinocca, o Gerente de Relações com Investidores, Iure Cavalcante Oliveira, a Superintendente de Fusões, Aquisições e Participações e.e., Taiana Ferreira da Silva, o Gerente de Apoio ao Colegiado e.e, Junior Valério da Silva, e a Analista da Gerência de Apoio ao Colegiado, Danielle Lino de Souza Magalhães. Por fim, foi registrada a presença dos representantes da Auditoria Independente do BRB, Felipe Quintela, Monique Mendes e Rafael Barros. Aberta a reunião convocada para esta data e hora, tomou assento à mesa o **Procurador Dr. Julião Silveira Coelho**, representante do Acionista Controlador, o Distrito Federal, que procedeu à composição da mesa, tendo sido aclamado Presidente da Assembleia, denominado doravante Presidente. Logo após, declarou instalada a **Assembleia Geral Extraordinária**, designando a mim, Guilherme Thiele Soares, acionista, para tomar assento à mesa e exercer a função de Secretário. Passou-se à Ordem do Dia, conforme Edital de Convocação das Assembleias, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nos dias 01/04/2026 (pág. 92), 14/04/2026 (pág. 51) e 15/04/2026 (pág. 64), e no jornal Correio Braziliense – seção Classificados, nos dias 01/04/2026 (pág. 2), 14/04/2026 (pág. 3) e 15/04/2026 (pág. 2), com o seguinte teor: *“BRB – BANCO DE BRASILIA S/A CNPJ: 00.000.208/0001-00 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO O Conselho de Administração do BRB – Banco de Brasília S/A convida os senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada de modo exclusivamente digital, por meio da disponibilização de sistema eletrônico, no dia 22 de abril de 2026 às 10 horas, com a seguinte ordem do dia: a) Deliberar sobre proposta de aumento do capital social e alteração do artigo 13 do Estatuto Social. b) Deliberar sobre a homologação de membros nomeados para o Conselho de Administração. Instruções Gerais O BRB – Banco de Brasília S/A realizará a sua assembleia de forma exclusivamente digital, e disponibilizará o link de acesso à plataforma digital Zoom para que os acionistas possam participar da Assembleia Geral e exercer o seu direito de voto. Poderão participar da Assembleia os acionistas titulares de ações emitidas pela Companhia, seus representantes legais ou procuradores, nos termos do artigo 126 da Lei nº 6.404/76. Para participação e deliberação na Assembleia Geral, os acionistas devem observar as orientações dispostas no documento “Proposta da Administração”, disponível no site de Relação com Investidores do BRB, na seção “Assembleias” <https://ri.brb.com.br/pt/documentos-cvm>, assim como as estabelecidas a seguir: a) Os instrumentos de procuração, de identificação e comprovante de titularidade das ações de emissão da Sociedade serão recebidos por meio do endereço eletrônico ri@brb.com.br, em até 2 (dois) dias antes da realização das Assembleias. b) A participação remota ocorrerá mediante cadastramento prévio realizado até o dia 20/04/2026, que deve ser solicitado ao endereço eletrônico ri@brb.com.br. c) Caso opte pelo voto a distância, o acionista deverá, até o dia 18/04/2026 (inclusive), fazer a entrega de seu Boletim de Voto, devidamente preenchido e assinado, por meio de uma das opções abaixo: i. Por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber: a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central. Neste caso o acionista deverá observar as orientações de seu respectivo agente de custódia. b) em qualquer agência Bradesco, instituição contratada pela Companhia para prestação do serviço de escrituração de ações, disponível em território nacional, acompanhado de cópia da documentação indicada para identificação do acionista: Pessoa Física: Documento de identidade com foto e CPF. Pessoa Jurídica: Último estatuto social ou contrato social consolidado; documentos de identidade com foto e CPF do representante legal; documentos societários que comprovem a representação legal do acionista. c) O depositário central no qual as ações estejam depositadas. ii. Diretamente à companhia, por meio de correio eletrônico para ri@brb.com.br. d) A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na sede do BRB – Banco de Brasília S/A, na Gerência de Relações com Investidores, no 11º andar do Centro Empresarial CNC - ST SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre C – Brasília/DF, na página de relações com investidores (<http://ri.brb.com.br>) e na página da Comissão de Valores Mobiliários (<https://www.gov.br/cvm>) na rede mundial de computadores. Brasília – DF, 31 de março de 2026. Raphael Vianna de Menezes Presidente do Conselho de Administração.”* Cuidando do **item “a”** da ordem do dia, o Presidente pôs em discussão a proposta de alteração do artigo 13, parágrafo 1º, do Estatuto Social da Companhia para aumentar o limite do capital autorizado de até 720.000.000 (setecentos e vinte milhões) de ações para até 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações e autorizar o Conselho de Administração a praticar os atos necessários para a implementação do aumento de capital, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação: **“Artigo 13.**

(...). *Parágrafo 1º. O BRB está autorizado a aumentar o capital social, por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária, até o limite de **2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões)** de ações, observada a proporção máxima entre espécies de ações estabelecidas pela legislação e regulamentação vigente. As emissões para venda em bolsas de valores, subscrição pública e permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle poderão ser efetuadas sem a observância do direito de preferência dos antigos acionistas (art. 172 da Lei nº 6.404/1976)*". Submetida à votação, registrou-se o voto por escrito do acionista Distrito Federal pela aprovação da proposta (Voto - PGDF/GAB/PRODEC), nos termos detalhados na Nota Técnica n. 34/2026- SEEC/SEFIN/SEST-DF e respaldado pelo Parecer Jurídico n. 195/2026 - PGDF/PGCONS. Também foram consignados os votos favoráveis dos acionistas Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, bem como do acionista Daniel de Oliveira, conforme manifestação anexa à presente ata, cujo posicionamento foi expressamente acompanhado pelo acionista Ivan Amarante de Albuquerque. Registraram-se os votos contrários dos acionistas Associação Nacional dos Empregados Ativos, Aposentados do Banco de Brasília - ANEABRB e Associação Atlética Banco de Brasília - AABR, Fernando Antonio Rocha Gonzaga e Flávia Vilela Cardoso. Os acionistas ANEABRB e AABR apresentaram questão de ordem, informando que, embora sejam favoráveis ao aumento de capital da companhia, manifestam oposição quanto à forma proposta para sua implementação. Com base nos fundamentos e razões apresentados por escrito, conforme voto anexo à ata, formularam pedido de suspensão dos itens 1 e 2 da ordem do dia constantes do Boletim de Voto à Distância (BVD) e, na hipótese de não acolhimento do pleito, requereram: i) seja declarado o impedimento do Distrito Federal para o exercício de voto nessas deliberações; ii) seja submetida à deliberação dos acionistas, a título de emenda, uma proposta alternativa de estrutura de capitalização apresentada pela Administração, mediante aporte via conta de reserva de capital, nos termos do art. 182, § 1º, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976. Entretanto, o Presidente da Assembleia considerou as referidas propostas prejudicadas em razão da aprovação, por maioria, da proposta original apresentada pela Administração do BRB. Em decorrência, os mencionados acionistas consignaram voto contrário ao item "a" da ordem do dia. Registrou-se a abstenção de voto dos acionistas Álvaro Campos Carneiro Cruz Gouveia, Maykon Anderson Durães Damaceno, Nathalia Garcia Domingues da Costa e Guilherme Thiele Soares. Foram ainda registradas instruções de voto à distância de acionistas, conforme descrito no mapa final de votação detalhado, com votos favoráveis de acionistas possuidores de 980 (novecentas e oitenta) ações com direito a voto, contrários de acionistas possuidores de 6.107 (seis mil cento e sete) ações com direito a voto, e abstenções de acionistas possuidores de 110 (cento e dez) ações com direito a voto. Dessa forma, a proposta foi aprovada por maioria, com 75,21% do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e 84,97% do total dos votos emitidos pelos acionistas com direito a voto presentes na assembleia. Dando continuidade aos trabalhos e passando ao **item "b"** da Ordem do Dia, o Presidente submeteu à deliberação dos acionistas a homologação das nomeações dos Conselheiros de Administração realizadas pelo Conselho de Administração, nos termos das competências estabelecidas no artigo 150 da Lei nº 6.404/1976 e artigo 25 do Estatuto Social da Companhia, para o mandato unificado em curso referente a 2024/2026, iniciado na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas de 2024 e que findará na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas de 2026, a saber: **NELSON ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, economiário, portador do Registro Geral - CPF nº 153.095.253-00 - SSP/DF, expedida em 30/09/2024, endereço: SAUN Quadra 5 Bloco C Torre III, CEP 70.040-250 - Brasília/DF; **JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, economiário, portador do CPF nº 152.230.001-53 e da Carteira de Identidade nº 501.303 - SSP/DF, expedida em 27/04/1977, endereço: SAUN Quadra 5 Bloco C Torre III, CEP 70.040-250 - Brasília/DF; **SERGIO IUNES BRITO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, administrador, portador do CPF nº 270.690.521-20 e da Carteira Nacional de Habilitação nº 00746014480, Detran/DF, expedida em 09/07/2024, endereço: SAUN Quadra 5 Bloco C Torre III, CEP 70.040-250 - Brasília/DF. Submetida à votação, registrou-se o voto do acionista Distrito Federal pela aprovação da proposta (Voto - PGDF/GAB/PRODEC), nos termos detalhados na Nota Técnica n. 75/2026- SEEC/SEFIN/SEST-DF e respaldado pelo Parecer Jurídico n. 195/2026 - PGDF/PGCONS. Também foram consignados os votos favoráveis dos acionistas IPREV, ANEABRB, AABR, Fernando Antonio Rocha Gonzaga e Flávia Vilela Cardoso. Registrou-se a abstenção de voto dos acionistas Álvaro Campos Carneiro Cruz Gouveia, Maykon Anderson Durães Damaceno, Nathalia Garcia Domingues da Costa e Guilherme Thiele Soares, bem como do acionista Daniel de Oliveira, conforme manifestação anexa à presente ata, cujo posicionamento foi expressamente acompanhado pelo acionista Ivan Amarante de Albuquerque. Foram ainda registradas instruções de voto à distância de acionistas, conforme descrito no mapa final de votação detalhado, com votos favoráveis de acionistas possuidores de 3.894 (três mil oitocentas e noventa e quatro)

ações com direito a voto, contrários de acionistas possuidores de 3.203 (três mil duzentas e três) ações com direito a voto, e abstenções de acionistas possuidores de 100 (cem) ações com direito a voto. Submetida à votação, a homologação dos nomeados, acima qualificados, foi aprovada por maioria, com registro de votos favoráveis dos acionistas Distrito Federal, IPREV, ANEABRB e AABR, representando 88,51% do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e 99,99% do total dos votos emitidos pelos acionistas com direito a voto presentes na assembleia. Encerrada a apreciação dos itens da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária, o Presidente da Mesa agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, solicitando a lavratura de ata circunstanciada que, após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Mesa, consignada a dispensa de assinatura pelos demais acionistas.

Guilherme Thiele Soares
Secretário

Julião Silveira Coelho
Presidente da Assembleia



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THIELE SOARES - Matr.0006380-0, Secretário(a) Executivo(a)**, em 03/05/2026, às 23:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JULIAO SILVEIRA COELHO - Matr.0141450-X, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 04/05/2026, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=201786310)
verificador= **201786310** código CRC= **F9D0FBF6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5 Lote C, Bloco C, 16º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - DF
Telefone(s): 3409-4049
Site - portal.brb.com.br

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DOS ACIONISTAS ANEABRB/AABR

Assembleia Geral Extraordinária de 22 de abril de 2026

BRB – Banco de Brasília S.A.

1. Identificação e objeto da manifestação

A ANEABRB – Associação Nacional dos Empregados Ativos e Aposentados do Banco de Brasília, associação civil, CNPJ 00.655.423/0001-40, com sede no SCES Trecho 01, conjunto 03, Lotes 5/6, Brasília/DF, titular de 42.575.932 ações ordinárias de emissão da Companhia — correspondentes a 13,30% do capital votante —, bem como de ações preferenciais, totalizando 8,92% do capital social total, conforme consignado pelo Parecer Jurídico nº 262/2025 – PGDF/PGCONS, e a AABR – Associação Atlética Banco de Brasília, associação civil, CNPJ 00.084.707/0001-23, com sede no mesmo endereço, também titular de ações ordinárias de emissão da Companhia, integrantes de bloco minoritário organizado nos termos do art. 118 da Lei nº 6.404/1976, por meio do Acordo de Acionistas celebrado em 02 de fevereiro de 2023, representando em conjunto, aproximadamente, 3.500 acionistas — empregados ativos e aposentados do BRB —, vêm, na qualidade de acionistas minoritárias relevantes da Companhia, e com fundamento no art. 130, §1º, "a", da Lei nº 6.404/1976, apresentar a presente manifestação de voto, a ser integralmente transcrita e anexada à ata da presente Assembleia Geral Extraordinária.

Registra-se, desde logo, para fins de adequado enquadramento institucional desta manifestação, que a ANEABRB é associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, cujo vínculo com seus associados é estritamente ocupacional e patrimonial — empregados ativos e aposentados do Banco de Brasília, titulares, em conjunto com a Associação, de participação acionária relevante na Companhia. A ANEABRB não possui e nunca possuiu qualquer vinculação político-partidária, não integra nem apoia candidaturas, coligações ou movimentos eleitorais, nem atua em articulação com agentes políticos no exercício de suas prerrogativas societárias. A presente manifestação é apresentada exclusivamente na qualidade de acionista

relevante da Companhia, no exercício dos direitos essenciais assegurados pelo art. 109 da Lei nº 6.404/1976 — direito de fiscalização da gestão, direito de participação informada nas deliberações e direito de obtenção de informações —, e com fundamento no art. 130, §1º, "a", da mesma Lei. A circunstância de que a deliberação submetida a esta Assembleia ocorre em ano eleitoral não altera a natureza societária da manifestação, nem a torna permeável a qualquer outra leitura que não a estritamente técnico-jurídica. O que se discute, exclusivamente, é a modelagem societária da recomposição patrimonial do BRB, à luz da Lei das Sociedades por Ações, da regulação prudencial aplicável e da linha doutrinária consolidada da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a matéria.

Conforme divulgado ao mercado em 01 de abril de 2026, a proposta da Administração submetida a esta Assembleia contempla: (i) aumento de capital social mediante subscrição privada, no valor máximo de R\$ 8.817.200.000,00 (Subscrição Máxima) e mínimo de R\$ 536.000.000,00 (Subscrição Mínima), mediante a emissão de até 1.645.000.000 novas ações, sendo 1.083.134.020 ordinárias (65,84%) e 561.865.980 preferenciais (34,16%), ao preço unitário de R\$ 5,36, observando-se o direito de preferência dos acionistas nos termos do art. 171 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) alteração do artigo 13 do Estatuto Social, elevando o limite do capital autorizado de 720.000.000 para 2.500.000.000 de ações, das quais 1.645.000.000 serão utilizadas no presente aumento, restando margem estatutária remanescente substancial à disposição do Conselho de Administração para emissões futuras, sem retorno à Assembleia.

A própria Proposta da Administração informa que o percentual máximo de diluição potencial para os acionistas que não subscreverem nenhuma ação alcançará 77,19% do capital total. Considerada isoladamente a classe das ações preferenciais — cuja inclusão na emissão é novidade da proposta de abril, ausente na proposta de março —, a diluição potencial salta de 0% (cenário de março) para 77,19% (cenário de abril), sem qualquer justificativa publicada pela Companhia para essa alteração.

A presente manifestação de voto tem por objeto: (i) reconhecer, uma vez mais, a necessidade institucional de recomposição da estrutura de capital da Companhia; (ii) registrar, de forma atualizada e circunstanciada, o histórico continuado de ressalvas, votos contrários, representações e alertas formulados pelos acionistas minoritários — no Conselho de Administração, nas assembleias gerais, perante o Banco Central, perante a Comissão de Valores Mobiliários, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Câmara

Legislativa do Distrito Federal e o Supremo Tribunal Federal — acerca das operações estratégicas cuja materialização econômica é hoje invocada como causa da necessidade de capitalização; (iii) analisar a estrutura societária do aumento de capital à luz dos deveres do acionista controlador (arts. 116, 117 e 238 da Lei nº 6.404/1976), da adequação informacional exigida para a deliberação assemblear (arts. 157, §4º, e 170, §1º), das boas práticas de governança corporativa e dos precedentes administrativos da Comissão de Valores Mobiliários; (iv) consignar que a modelagem proposta pela Administração da companhia importa em dupla penalização do acionista minoritário, que suporta simultaneamente a perda patrimonial decorrente de atos praticados sob o controle do acionista majoritário — atos hoje objeto de investigação criminal, de auditoria forense concluída e de prisão preventiva do ex-presidente da Companhia — e a diluição proveniente do remédio societário escolhido para corrigir esses mesmos atos; (v) registrar que existem alternativas societárias juridicamente possíveis, regulatoriamente equivalentes e menos gravosas aos acionistas minoritários, formalmente apresentadas pela ANEABRB em sete comunicações escritas entre 25 de fevereiro e 16 de abril de 2026, todas sem resposta até a data desta Assembleia; (vi) consignar, desde logo, reserva formal de posição jurídica quanto à modelagem escolhida, à insuficiência informacional que cerca a deliberação, aos vícios procedimentais na retificação da Proposta entre a AGE cancelada de 18 de março e a presente AGE de 22 de abril, e à fusão no Boletim de Voto a Distância de matérias de natureza jurídica distinta, em divergência com precedente firmado pela Comissão de Valores Mobiliários no Processo nº 19957.001917/2025-17; e (vii) apresentar, como proposta alternativa a ser registrada em ata, o aporte do controlador via reserva de capital (art. 182, §1º, Lei nº 6.404/1976), instrumento que reforça o Patrimônio de Referência do BRB com idêntico efeito sobre o Índice de Basileia, atende integralmente à determinação do Banco Central e não dilui nenhum acionista.

Assenta-se, desde logo, que esta manifestação não se opõe à recomposição de capital em si, nem ignora a relevância prudencial e institucional do fortalecimento patrimonial do BRB. O que se submete à crítica técnica é a forma societária escolhida, seus efeitos distributivos, o processo deliberativo que a antecedeu e seu impacto sobre a posição jurídica e econômica dos acionistas minoritários — posição essa que, no caso específico da ANEABRB, é resultado direto de arranjo institucional de 30 anos celebrado com o próprio Distrito Federal e com o próprio BRB em 2021, cujo cumprimento integral foi reconhecido pelo próprio Conselho de Administração da Companhia por unanimidade em 31 de janeiro de 2024.

Esclarece-se, ainda, que o voto CONTRA os 1 e 2 da Ordem do Dia constante do Boletim de Voto à Distância - BVD, que reúnem as questões previstas no Item (a) do Edital de Convocação, consignado ao final desta manifestação, não é contraditório com o apoio à capitalização. O voto é CONTRA a forma específica submetida a esta Assembleia — aumento de capital social com emissão massiva de ações e diluição potencial de 77,19% — e FAVORÁVEL, conforme expressamente registrado na seção 19, a qualquer modelagem alternativa regulatoriamente equivalente e menos gravosa aos minoritários, especialmente o aporte via reserva de capital. A distinção é juridicamente relevante: voto a favor com ressalvas equivaleria a aquiescência com a modelagem viciada e comprometeria a própria pretensão anulatória eventualmente cabível. O voto CONTRA fundamentado, acompanhado de proposta construtiva alternativa, é a forma societária adequada a essa posição.

2. Propostas alternativas apresentadas e recusadas — comunicações escritas sem resposta

Entre 25 de fevereiro e 16 de abril de 2026, a ANEABRB dirigiu ao BRB sete comunicações escritas formais, protocoladas junto à Diretoria de Relações com Investidores, com cópia à Presidência da Companhia e ao Conselho de Administração, nas quais (i) apresentou propostas alternativas de capitalização com idêntico efeito prudencial e sem diluição dos minoritários, e (ii) formulou pedidos específicos de esclarecimento sobre o processo deliberativo, a modelagem societária, a metodologia de precificação e a causa material da operação. Foram elas: (a) notificações extrajudiciais de 25/02/2026, 26/02/2026, 02/03/2026 e 06/03/2026, endereçadas à DRI do BRB, formulando propostas e pedidos de informação relativos à AGE originalmente marcada para 18/03/2026; (b) carta de 02/04/2026, com oito pedidos de esclarecimento acerca da Proposta retificada publicada em 01/04/2026 para a AGE de 22/04/2026; (c) carta complementar de 09/04/2026, com pedidos específicos sobre a conclusão da auditoria forense conduzida por Kroll e Machado Meyer Advogados, o rebaixamento da Moody's Local, a petição cautelar do BRB ao Supremo Tribunal Federal, a indisponibilidade das demonstrações financeiras de 2025, a retificação substantiva da Proposta entre março e abril e a fusão de matérias no Boletim de Voto a Distância; e (d) terceira carta posterior à publicação da Proposta, de 16/04/2026 — perfazendo a sétima comunicação escrita no conjunto das sete mencionadas —, endereçada ao BRB no mesmo dia em que o ex-presidente da Companhia, Paulo Henrique Costa, foi preso preventivamente por

determinação do Ministro André Mendonça (Supremo Tribunal Federal), na quarta fase da Operação Compliance Zero, com pedido de esclarecimentos sobre as operações de substituição de carteiras aprovadas pelo Conselho de Administração em 2025, sobre o recebimento pelo BRB de cotas de fundos em dação em pagamento por dívidas do Banco Master, e sobre as implicações desses fatos para a deliberação convocada para seis dias depois.

Nenhuma das sete comunicações foi respondida pela Companhia até a data desta Assembleia.

Entre as alternativas juridicamente possíveis formalmente propostas pela ANEABRB, destacam-se: (i) aporte do controlador, no mesmo montante ora proposto, sob a forma de reserva de capital, nos termos do art. 182, §1º, da Lei nº 6.404/1976 — instrumento que integra o Capital Principal (Tier 1) para fins de apuração do Patrimônio de Referência (art. 4º, I, "b", da Resolução CMN nº 4.192/2013), tem efeito idêntico ao aumento de capital social sobre o Índice de Basileia, e não dilui nenhum acionista; (ii) integralização de capital por permuta de ativos, nos termos do art. 172, II, da Lei nº 6.404/1976 — mecanismo já utilizado pelo próprio GDF com o próprio BRB na Fase 2 da Reorganização Societária de 2021, quando o controlador capitalizou o Banco mediante aporte das ações da Cartão BRB S.A. (BRBCARD), sem diluir nenhum acionista, conforme Fato Relevante de 17/12/2021; o GDF dispõe hoje de ativos equivalentes passíveis de integralização, conforme a Lei Distrital nº 7.845/2026, que lista nove terrenos públicos como garantia para operações de até R\$ 6,6 bilhões; (iii) emissão de instrumentos híbridos de capital e dívida (IHCDs) elegíveis ao Patrimônio de Referência nos termos da Resolução CMN nº 4.955/2021; e (iv) adoção de estrutura escalonada de reforço patrimonial, combinando instrumentos viáveis.

Nenhuma dessas alternativas é sequer mencionada na Proposta da Administração submetida a esta Assembleia. Ao contrário: no item 3.12 da Proposta, a Companhia fez inserir, entre a versão de março e a versão de abril, a frase literal "a totalidade do Aumento de Capital será destinado à conta de capital social do BRB, não havendo formação de reserva de capital" — frase que não constava da Proposta original apresentada à AGE cancelada de 18/03/2026 e que foi acrescentada em momento posterior à apresentação formal da alternativa pelos minoritários. Não há, na Proposta, qualquer justificativa técnica, jurídica, contábil ou prudencial para o descarte.

Paralelamente às comunicações endereçadas ao BRB, a ANEABRB, em 10 de abril de 2026, protocolou: (a) comunicação perante a Supervisão Prudencial do Banco Central do Brasil, descrevendo as alternativas não dilutivas disponíveis e o histórico documentado de resistência institucional; (b) representação perante a Comissão de Valores Mobiliários (Carta 035/2026), com pedidos específicos de atuação preventiva sobre os vícios informacionais da Proposta, a fusão de matérias no Boletim e a ausência de parecer atualizado do Conselho Fiscal; e (c) ofício à Governadora do Distrito Federal, comunicando a existência de obrigações contratuais do GDF perante a ANEABRB decorrentes do Contrato de Permuta de 16/11/2021, as alternativas não dilutivas disponíveis e as consequências financeiras de uma diluição de 77,19% para o próprio Distrito Federal, em sua dupla condição de acionista controlador e parte contratual.

Em 08 de abril de 2026, a ANEABRB havia já protocolado petição incidental perante o Supremo Tribunal Federal (PET 15.556 / Inq. 5026), requerendo habilitação como parte lesada na Operação Compliance Zero, tutela cautelar de segregação proporcional dos bens recuperados e acesso ao relatório de auditoria forense concluído em 07/04/2026. Registra-se, para fidelidade ao estado processual, que a petição encontra-se em trâmite, sem decisão de mérito publicada até a data desta Assembleia. A eficácia do pedido incidental, portanto, é prospectiva; sua invocação nesta manifestação tem função exclusivamente documental quanto ao exercício, pela manifestante, dos foros competentes — não pressupõe seu deferimento.

É contra esse quadro — de propostas alternativas apresentadas e recusadas, de pedidos de informação sistematicamente não respondidos, e de comunicação aberta com todas as instâncias de controle e supervisão — que esta manifestação de voto é apresentada.

3. Questão de ordem: insuficiência informacional e vícios procedimentais

Antes do exame de mérito, registra-se questão de ordem relativa à insuficiência das informações disponibilizadas aos acionistas para deliberação válida e refletida sobre os itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD. Os pontos concretos são os seguintes.

3.1. Omissão da causa material da necessidade de capitalização

A Proposta da Administração publicada em 01/04/2026 justifica o aumento de capital com referências genéricas a "fortalecer a base de capital" do BRB, "a recente alteração

de seu perímetro prudencial" e "o correspondente incremento dos ativos ponderados pelo risco (RWA)" (item 2.1 da Proposta, reforçado nos itens 3.4 e 3.5). Em nenhum momento a Proposta menciona: (i) as aquisições iniciais de carteiras do Banco Master supostamente fraudadas, estimadas em R\$ 12,2 bilhões — as quais, consoante peça protocolada pelo próprio BRB em juízo e reproduzida pela imprensa nacional, compõem um universo movimentado ainda maior, que alcança aproximadamente R\$ 26,6 bilhões em carteiras adquiridas pelo BRB junto ao Banco Master e ao Will Bank entre julho de 2024 e outubro de 2025, com irregularidades reconhecidas em porção significativa dos mais de R\$ 20 bilhões; (ii) a Operação Compliance Zero deflagrada pela Polícia Federal em novembro de 2025; (iii) a liquidação extrajudicial do Banco Master pelo Banco Central em 18/11/2025; (iv) a prisão preventiva de Daniel Vorcaro, controlador do Master; (v) o afastamento judicial e a destituição do ex-presidente do BRB Paulo Henrique Costa, preso em 16/04/2026 por determinação do Supremo Tribunal Federal; (vi) o afastamento do ex-diretor financeiro Dario Oswaldo Garcia Junior, igualmente investigado; (vii) a provisão publicamente declarada pela atual administração em decorrência das operações Master-BRB, originalmente estimada em R\$ 2,6 bilhões pelo Banco Central em termo de comparecimento de 07/01/2026, posteriormente recalibrada pela própria Companhia para aproximadamente R\$ 8 bilhões em março de 2026 e, conforme últimas declarações reproduzidas pela imprensa em abril de 2026, para aproximadamente R\$ 8,8 bilhões; (viii) a conclusão, em 07/04/2026, da auditoria forense conduzida por Kroll e Machado Meyer Advogados, cujo relatório de mais de 200 páginas foi remetido à Polícia Federal, ao Banco Central, à CVM, ao TJDF, à PGDF, ao Ministério Público e ao STF; (ix) o bloqueio, por decisão liminar de 26/02/2026 da 13ª Vara Cível do Distrito Federal em ação ajuizada pelo próprio BRB em 23/02/2026, de R\$ 376,4 milhões em ações de investigados na Operação Compliance Zero; (x) a petição cautelar protocolada pelo BRB perante o STF em 02/04/2026 (PET 15.556 / Inq. 5026); e (xi) o rebaixamento, em 02/04/2026, do rating do BRB pela Moody's Local, de BBB- para CCC+, com menção expressa à concentração de decisões no controlador e à fragilidade dos mecanismos de governança.

A omissão é estruturante: a Proposta descreve o aumento como medida prudencial rotineira quando, na realidade, trata-se de recomposição patrimonial derivada de fraude apurada institucionalmente. A distinção é relevante porque altera os pressupostos de: (a) quem deve suportar o custo — se todos os acionistas proporcionalmente, ou o controlador que indicou, manteve e aprovou os atos investigados; (b) a urgência e a irreversibilidade da medida; e (c) a avaliação dos instrumentos alternativos disponíveis.

Nos termos do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, as informações omitidas são essenciais para a deliberação assemblear.

3.2. Inclusão de ações preferenciais sem justificativa

A Proposta da AGE cancelada de 18/03/2026 previa emissão exclusivamente de ações ordinárias, ao preço de R\$ 5,29. A Proposta de abril inclui ações preferenciais na proporção de 34,16% da emissão (561.865.980 PN em relação ao total de 1.645.000.000 ações), ao preço de R\$ 5,36, elevando a diluição potencial da classe das PN de 0% para 77,19%. A alteração afeta diretamente os direitos econômicos de uma classe inteira de acionistas e não foi justificada na Proposta — nem quanto à razão de sua introdução, nem quanto ao critério de repartição entre ordinárias (65,84%) e preferenciais (34,16%), nem quanto ao impacto dilutivo calculado, nem quanto à análise de alternativas que preservassem os direitos dos detentores de PN. A ANEABRB solicitou expressamente essas informações na carta de 09/04/2026; a Companhia não respondeu.

3.3. Descarte expresso da reserva de capital no item 3.12

A frase "a totalidade do Aumento de Capital será destinado à conta de capital social do BRB, não havendo formação de reserva de capital" foi inserida na Proposta entre a versão de março e a de abril, em momento imediatamente posterior à apresentação formal, pelos minoritários, da alternativa de aporte via reserva de capital (art. 182, §1º, Lei nº 6.404/1976). A reserva de capital integra o Capital Principal (Tier 1) para fins do Patrimônio de Referência (art. 4º, I, "b", Resolução CMN nº 4.192/2013), com efeito prudencial idêntico ao aumento de capital social e sem diluição dos acionistas existentes. A Proposta não justifica o descarte da alternativa regulatoriamente equivalente e menos onerosa aos acionistas. O silêncio, combinado com o momento da inserção, sugere que a cláusula do item 3.12 foi escrita não para esclarecer os acionistas, mas para fechar previamente a porta ao debate sobre a alternativa formalmente apresentada pelos minoritários.

Registre-se, adicionalmente, que a Proposta justifica o descarte da reserva de capital invocando o "artigo 14, parágrafo único, da Lei das Sociedades por Ações". Essa invocação é juridicamente singular. O art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976 regula a relação entre o preço de emissão e o valor nominal das ações — estabelecendo que "a contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital". Ocorre que o próprio item 3.12 da Proposta, duas linhas antes de invocar esse

dispositivo, consigna expressamente que "as ações não possuem valor nominal". A invocação, portanto, recai sobre norma cuja hipótese de incidência pressupõe exatamente a existência do valor nominal que a Proposta reconhece inexistir. A hipótese legal invocada para afastar a reserva de capital é, quanto às ações do BRB, hipótese que não se verifica — e a consequência jurídica pretendida (destinação integral ao capital social) não decorre, por isso, do dispositivo invocado. O descarte da reserva de capital apresenta-se, em consequência, não apenas sem justificativa técnica ou prudencial (como registrado acima), mas também sem fundamento jurídico apto a suportá-lo. O ônus de apresentar fundamentação adequada para o afastamento da alternativa regulatoriamente equivalente permanece integralmente com a Administração, e não foi suprido pela Proposta submetida a esta Assembleia.

3.4. Omissão dos ativos em recuperação judicial

Em ação ajuizada pelo próprio BRB em 23/02/2026, com decisão liminar proferida em 26/02/2026 pela 13ª Vara Cível do Distrito Federal, foram bloqueadas R\$ 376,4 milhões em ações de investigados da Operação Compliance Zero. Em 02/04/2026, o BRB protocolou petição cautelar perante o Supremo Tribunal Federal requerendo segregação de bens dos investigados. Adicionalmente, o BRB ajuizou ação de cobrança contra o ex-presidente Paulo Henrique Costa. Nas manifestações judiciais correspondentes, reproduzidas pela imprensa nacional, o próprio BRB sustenta que parcela relevante do capital do banco foi adquirida com recursos do próprio banco — descrição reiterada na peça processual por sua representação legal.

A Proposta da Administração não menciona esses valores como ativos em recuperação, não os deduz do montante do aumento, não esclarece o tratamento das ações bloqueadas no exercício do direito de preferência e não informa qualquer estimativa do valor total que o BRB espera recuperar pelas vias judiciais em curso. Se esses valores forem efetivamente recuperados, haverá sobreposição entre a capitalização proposta e os ativos recuperados, resultando em capitalização excessiva — com diluição dos minoritários por valor superior ao deficit líquido da Companhia.

3.5. Ausência de balanço auditado do exercício de 2025

As demonstrações financeiras do BRB referentes ao exercício de 2025 não foram publicadas até a data desta Assembleia. O prazo legal venceu em 31/03/2026. A CVM já listou o BRB entre as companhias inadimplentes com a entrega de documentos

obrigatórios. A Proposta da Administração para a AGO/AGE de 30/04/2026 — publicada em 08/04/2026 — reconhece expressamente que a apreciação das contas de 2025 seria postergada em razão da necessidade de conclusão dos trabalhos da auditoria forense, ocorrendo em data posterior mediante convocação específica. Os acionistas, portanto, serão convocados a deliberar sobre aumento de até R\$ 8,817 bilhões em 22/04, sem balanço auditado do exercício cuja deterioração patrimonial fundamenta a operação, e oito dias antes de o próprio BRB reconhecer, em outra assembleia, que não tem condições de apresentar essas mesmas contas.

3.6. Ausência de parecer atualizado do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal do BRB emitiu parecer favorável em 24/02/2026, nos termos do art. 163, III, da Lei nº 6.404/1976, para a Proposta de março — emissão exclusivamente de ações ordinárias, preço de R\$ 5,29, sem descarte expresse da reserva de capital. A Proposta de abril é substancialmente distinta em três pontos determinantes: inclui ações preferenciais, altera o preço para R\$ 5,36 e insere o descarte expresse da reserva de capital. Não há registro público de novo parecer do Conselho Fiscal sobre a Proposta retificada. Deliberação sobre matéria fiscalmente sensível, sem parecer atualizado do órgão estatutariamente incumbido de opiná-la, configura vício formal relevante.

3.7. Retificação substantiva da Proposta sem deliberação do Conselho de Administração

A administração retificou a Proposta entre março e abril, introduzindo três alterações substantivas — inclusão de ações preferenciais, inserção da vedação à reserva de capital no item 3.12 e alteração do preço —, sem publicar Aviso aos Acionistas explicando as razões das modificações, sem que a versão retificada tenha sido disponibilizada no site de Relações com Investidores do BRB, e sem evidência documental pública de que tenha havido nova deliberação do Conselho de Administração sobre o conteúdo alterado. A ANEABRB solicitou expressamente essa informação na carta de 09/04/2026; a Companhia não respondeu. Na ausência de resposta e de publicação da ata do órgão colegiado que teria referendado a retificação, opera-se a presunção — até que a Companhia demonstre o contrário — de que alterações de grande impacto sobre direitos de classes inteiras de acionistas foram introduzidas sem a competência deliberativa exigida pelo art. 142, VI, da Lei nº 6.404/1976.

3.8. Fusão de matérias no Boletim de Voto a Distância

Na AGE cancelada de 18/03/2026, o Boletim de Voto a Distância continha seis deliberações distintas, com a ampliação do capital autorizado figurando como item autônomo (item 4), o que permitia voto granular — era possível votar a favor do aumento pontual e contra a ampliação estatutária permanente, ou vice-versa. Na Proposta de abril, a ampliação do capital autorizado de 720.000.000 para 2.500.000.000 de ações foi convertida em pré-condição do aumento, e o Edital de Convocação de 01/04/2026, em sua alínea (a), fundiu em uma única deliberação as duas matérias — "Deliberar sobre proposta de aumento do capital social e alteração do artigo 13 do Estatuto Social" —, de modo que o Boletim de Voto a Distância, embora apresente os itens 1 (alteração estatutária) e 2 (autorização ao Conselho para implementação do aumento) em linhas separadas, não permite o exercício granular do direito de voto que aprovaria uma matéria e rejeitaria a outra, dado que as duas deliberações são condicionais entre si pela própria arquitetura da Proposta.

A fusão impede o exercício diferenciado do direito de voto sobre matérias de natureza jurídica manifestamente distinta: o aumento emergencial é medida pontual, vinculada ao plano de capital apresentado ao Banco Central, com prazo regulatório definido; a ampliação do capital autorizado é reforma estatutária permanente, cujos efeitos se projetam indefinidamente no tempo, com margem estatutária remanescente substancial à disposição do Conselho de Administração para emissões futuras sem retorno à Assembleia.

O cuidado da CVM com a forma de apresentação de matérias societárias complexas aos acionistas é institucionalmente documentado. No Processo nº 19957.001917/2025-17 (Gafisa S.A.), a CVM examinou, em 26/03/2025, a adequação da convocação de assembleia que deliberava sobre grupamento de ações sem contemplar explicitamente a matéria correlata do capital autorizado, e determinou ajuste na forma de apresentação, evidenciando que o Colegiado se considera competente para examinar, no âmbito do art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/1976, vícios de apresentação que comprometam a deliberação esclarecida dos acionistas. No caso BRB, a crítica da manifestante é de natureza simétrica mas de sentido oposto: matérias de escopo material distinto — aumento emergencial pontual e reforma estatutária permanente, com margem estatutária excedente substancial — foram fundidas em duas deliberações condicionais entre si, sem justificativa autônoma para a margem excedente e sem possibilidade de voto granular. Qualquer que seja a vertente, o princípio comum é o mesmo: a Autarquia

tem atribuição para examinar a adequação da forma de apresentação quando esta compromete o exercício esclarecido do direito de voto. A ANEABRB informou à CVM, em 10/04/2026, a aplicação desse mesmo princípio ao caso BRB. A Autarquia, até a data desta Assembleia, não se pronunciou.

3.9. Desatualização de elementos relevantes na Proposta

O item 3.11 da Proposta refere-se ao Projeto de Lei nº 2.175/2026, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em 03/03/2026 e sancionado pelo Governador do Distrito Federal em 10/03/2026 como Lei Distrital nº 7.845/2026 — cuja eficácia foi suspensa por liminar da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF em 16/03/2026, liminar cassada pelo TJDFT em 17/03/2026, com ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo MPDFT em 06/04/2026 — sem mencionar essa sequência processual, omitindo elementos essenciais para que os acionistas avaliem a efetiva capacidade do controlador de cumprir os compromissos assumidos perante o Banco Central no âmbito do plano de capital.

3.10. Precedente doutrinário da própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal: voto pela suspensão de assembleia do BRB por ausência de respaldo técnico

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em duas ocasiões consecutivas e recentes, orientou expressamente o Governo do Distrito Federal a votar pela suspensão de assembleia do BRB quando os elementos técnicos necessários à deliberação não se encontravam disponíveis.

No Parecer 214/2024 – PGDF/PGCONS, de 21/04/2024, relativo à AGO do exercício 2023, a Procuradoria consignou, em síntese, que, diante de respaldo técnico insuficiente para embasar a manifestação do acionista controlador, restava obstada a deliberação quanto à prestação de contas e à votação das demonstrações financeiras, recomendando-se o voto do Distrito Federal pela suspensão da deliberação.

No Parecer 165/2025 – PGDF/PGCONS, de 21/04/2025, relativo à AGO do exercício 2024, a PGDF reiterou a mesma orientação, recomendando, em síntese, que o voto do Distrito Federal fosse pela suspensão da assembleia até que chegassem as informações necessárias para deliberar sobre os itens da pauta.

Trata-se, portanto, de orientação doutrinária consolidada da Procuradoria do próprio controlador quanto à providência jurídica adequada quando elementos informacionais essenciais não estão disponíveis aos acionistas: a suspensão da deliberação, não sua aprovação formal em condições de incerteza.

Os nove pontos informacionais examinados acima — dos quais se destacam a ausência de balanço auditado do exercício de 2025, a ausência de parecer atualizado do Conselho Fiscal sobre a Proposta retificada, a retificação substantiva da Proposta sem evidência pública de deliberação do Conselho de Administração e a omissão da causa material — configuram precisamente o quadro de insuficiência informacional que justifica, pelo parâmetro da própria PGDF, o voto pela suspensão. A orientação jurídica coerente com a linha doutrinária consolidada da Procuradoria do controlador, aplicada à deliberação de hoje, seria o voto do Distrito Federal pela suspensão dos itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD, ou, subsidiariamente, a abstenção do controlador nos termos dos parâmetros de conflito de interesses fixados pelo Parecer 526/2021 – PGDF/PGCONS (item 14.2.3 infra).

3.11. Decisão do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários de 20/04/2026 — Processo CVM nº 19957.006296/2026-49 — Parecer Técnico SEP nº 42/2026 pelo adiamento, voto dissidente pelo não conhecimento e indeferimento por maioria com fundamentos diversos

Em 20 de abril de 2026, menos de trinta e seis horas antes desta Assembleia, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários examinou, em reunião extraordinária, o pedido formulado pela ANEABRB em 10/04/2026, com fundamento no art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/1976, de determinação de divulgação de informações adicionais e de adoção de providências relativas à presente AGE. A decisão — comunicada por meio do Ofício nº 115/2026/CVM/SEP/GEA-3, subscrito pelo Inspetor Federal do Mercado de Capitais Rafael da Cruz Peixoto em 20/04/2026, às 21h32 — indeferiu o pedido por maioria. O quadro decisório, integralmente documentado no Extrato de Ata publicado pela Autarquia, é, em si mesmo, elemento informacional relevante para a deliberação a que são hoje chamados os acionistas, e justifica registro circunstanciado nesta manifestação de voto.

Primeiro. O Parecer Técnico nº 42/2026-CVM/SEP/GEA-3, elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas — área técnica especializada da Autarquia —, examinou o mérito do pedido da ANEABRB e sugeriu expressamente o

adiamento da presente Assembleia pelo prazo de até 30 (trinta) dias, contado da divulgação das Demonstrações Financeiras de 31/12/2025 e do 3º ITR/2025. A Área Técnica consignou, em seus termos: (i) que a ausência dessas peças contábeis prejudica substancialmente o exercício do voto dos acionistas, considerando especialmente que o aumento de capital possui diluição potencial máxima superior a 77%; (ii) que, diante da falta de informações quanto à situação contábil da Companhia, não é possível afirmar que o preço estaria sendo calculado refletindo a situação real da Companhia, mas sim refletindo as informações disponíveis no momento; (iii) que o BRB constava, na data do Parecer, da lista de companhias inadimplentes divulgada pela CVM, por não ter entregue o 3º ITR/2025; e (iv) que a conjugação do art. 7º, II, com o art. 15 da Resolução CVM nº 81/2022 — somada à premissa, vinculada ao art. 29, §3º, da Resolução CVM nº 160/2022, de que o registro do emissor deve estar atualizado — leva à qualificação das Demonstrações Financeiras de 31/12/2025 e do 3º ITR/2025 como documentos relevantes para o exercício do direito de voto. Com base nesses fundamentos, a Superintendência sugeriu o acolhimento do pedido.

Segundo. O voto do Diretor Substituto Thiago Paiva Chaves — vencido — foi pelo não conhecimento do pedido em razão de intempestividade formal sob o art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022 (prazo de 12 dias úteis), sem ingresso no mérito. Registra-se, para fidelidade ao quadro decisório, que tal preliminar não prevaleceu: os votos majoritários expressamente afastaram a intempestividade e conheceram do pedido, em linha com precedentes do próprio Colegiado que admitem o aproveitamento do exame nos termos do art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/1976 quando há tempo hábil para análise.

Terceiro. O voto da Diretora Marina Palma Copola de Carvalho conheceu do pedido, mas dele divergiu no mérito. A Diretora expressamente consignou que as Demonstrações Financeiras de 2025 e o ITR do terceiro trimestre, embora relevantes para a completa compreensão da situação econômico-financeira da Companhia, não constituiriam requisito normativo para a realização da assembleia nem se mostrariam necessárias à deliberação sobre o aumento de capital, afastando seu enquadramento como documentos relevantes para fins do art. 7º, II, da Resolução CVM nº 81/2022. Na mesma peça, contudo, e este registro é jurídica e documentalmente decisivo para o exame ora em curso, a Diretora consignou expressamente — e este registro integra os fundamentos do voto vencedor — que o indeferimento do pedido de adiamento não implicava chancela da operação, permanecendo íntegra a possibilidade de apuração, em processo administrativo próprio, de eventual irregularidade, inclusive no que se refere ao preço de

emissão e à eventual diluição injustificada dos acionistas. Registrou, ainda, a conveniência de reavaliação desse entendimento em casos futuros, ou mesmo de eventual revisão da norma, quanto ao prazo do art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022.

Quarto. O voto do Presidente Interino João Carlos de Andrade Uzêda Accioly igualmente conheceu do pedido, afastou a preliminar de intempestividade e concluiu pela improcedência no mérito. Fundamentou a decisão na ausência, a seu ver, de previsão legal ou normativa específica que imponha a divulgação das demonstrações como condição para deliberação sobre aumento de capital, rejeitando a aplicação analógica da Resolução CVM nº 160/2022 e a interpretação ampliativa da Resolução CVM nº 81/2022. Reconheceu expressamente, por outro lado, que o direito de palavra em plenário, com registro integral e fidedigno das manifestações em ata, é assegurado a todos os acionistas de companhia aberta — reconhecimento que, nesta Assembleia, sustenta a apresentação integral da presente manifestação.

Quinto — composição decisória. A decisão do Colegiado é juridicamente válida e foi tomada em conformidade com o quórum regulamentar. Registra-se, para fidelidade documental, que a deliberação ocorreu em composição que mobilizou o art. 92, §2º, do Anexo I à Resolução CVM nº 24/2021 — com a convocação do Superintendente de Relações Institucionais, Thiago Paiva Chaves, como Diretor Substituto, nos termos da Portaria MF nº 136/2025 e da Portaria CVM/PTE/Nº 46/2026 — e em contexto de presidência interina exercida pelo Diretor João Accioly. A maioria vencedora é composta por dois votos cujos fundamentos, embora convergentes no resultado, são diversos entre si: o voto da Diretora Copola adota leitura restritiva do conceito de "relevância" no art. 7º, II, da Resolução CVM nº 81/2022; o voto do Presidente Interino Accioly rejeita a aplicação analógica da Resolução CVM nº 160/2022 e a interpretação ampliativa da Resolução CVM nº 81/2022. A área técnica especializada da Autarquia votou em sentido oposto, pelo adiamento.

Sexto — paralelo jurisprudencial: o caso BRF S.A. Em 16/06/2025, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, por unanimidade, acompanhando o Parecer Técnico nº 69/2025-CVM/SEP/GEA-4 (Processos CVM nº 19957.006603/2025-19 e nº 19957.006664/2025-78), deferiu o adiamento, pelo prazo de 21 dias, da AGE da BRF S.A. convocada para 18/06/2025, igualmente com fundamento no art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/1976 — o mesmo dispositivo invocado no presente caso. Embora o vício informacional examinado naquele caso tivesse base regulamentar específica distinta — art. 22 da Resolução CVM nº 81/2022, que disciplina o regime informacional para

operações de incorporação —, o princípio jurisprudencial firmado é diretamente transponível: cabe à Autarquia, no juízo do art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/1976, assegurar que os acionistas tenham condições de tomar decisão devidamente informada, de modo que, quando o conjunto informacional disponibilizado para subsidiar a decisão dos acionistas se mostra insuficiente, o adiamento é a providência devida — linha consignada, em síntese, pela Diretora Marina Copola na deliberação de 16/06/2025.

Sétimo — implicações para esta deliberação. A decisão do Colegiado de 20/04/2026 não altera nenhum dos vícios informacionais inventariados nos itens 3.1 a 3.10 acima. A Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários — área técnica especializada da Autarquia — atestou formalmente, por meio do Parecer Técnico nº 42/2026, que a presente Assembleia é realizada com insuficiência de informações relevantes para a tomada de decisão e que o adiamento era a providência tecnicamente adequada. Esse Parecer Técnico passa a integrar, desde agora, o acervo documental institucional dos acionistas minoritários manifestantes e é, em si, elemento probatório pré-constituído de caráter institucional para todos os fins de direito, inclusive para eventual ação anulatória nos termos do art. 286 da Lei nº 6.404/1976. A consignação expressa do voto da Diretora Marina Copola — registrando que o indeferimento não implicaria chancela da operação, permanecendo íntegra a possibilidade de apuração, em processo administrativo próprio, de eventual irregularidade, inclusive no que se refere ao preço de emissão e à eventual diluição injustificada dos acionistas — é, por sua vez, reconhecimento institucional expresso, pela própria Autarquia, de que a decisão é estritamente procedimental quanto ao adiamento e não pré-julga a legitimidade de fundo da operação. O Processo nº 19957.005113/2026-78, no qual o mérito do aumento de capital é examinado, segue em curso perante a mesma Autarquia. A decisão do Colegiado, assim, não resolve — e, pelos termos do próprio voto vencedor da Diretora Copola, expressamente preserva para exame posterior — as questões substantivas relativas à forma societária escolhida, à metodologia de precificação, à suficiência da motivação e aos deveres do controlador. Todas as reservas formuladas na seção 16 desta manifestação permanecem íntegras.

3.12. Fatos materialmente relevantes divulgados pelo próprio BRB e pela imprensa institucional nas trinta e seis horas anteriores a esta Assembleia,

não refletidos na Proposta da Administração nem em qualquer comunicação suplementar aos acionistas

Entre a noite de 20 de abril de 2026 e a manhã de 21 de abril de 2026, vieram a público dois conjuntos de fatos de relevância societária direta para a deliberação ora submetida a esta Assembleia, ambos atribuíveis institucionalmente ao próprio BRB e nenhum deles incorporado, retificado ou sequer mencionado em qualquer comunicação suplementar da Companhia aos acionistas até o momento da abertura dos trabalhos.

Primeiro. Em 20 de abril de 2026, às vésperas da Assembleia, a Companhia divulgou Fato Relevante comunicando a celebração de Memorando de Entendimento com a gestora Quadra Capital para a estruturação de fundo de investimento destinado à transferência de ativos detidos pelo BRB e oriundos de operações com o Banco Master, com valor de referência de R\$ 15 bilhões — sendo R\$ 3 bilhões a R\$ 4 bilhões em parcela financeira à vista e R\$ 11 bilhões a R\$ 12 bilhões em cotas subordinadas do fundo. O próprio Fato Relevante consigna que a operação tem por objetivo "fortalecer sua estrutura de capital e sua liquidez". Trata-se, portanto, de medida prudencial alternativa anunciada pela própria Administração, com magnitude que excede o próprio valor do aumento de capital proposto, e que ingressa no acervo informacional da Companhia trinta e seis horas antes da deliberação assemblear sem qualquer reflexo na Proposta de 01/04/2026, sem retificação do dimensionamento do aumento, sem novo parecer do Conselho Fiscal, sem Aviso aos Acionistas reformulando os pressupostos da operação e sem qualquer indicação de como a entrada de R\$ 3 bilhões a R\$ 4 bilhões em parcela à vista impacta o cálculo dos R\$ 8.817.200.000,00 hoje submetidos à subscrição. As implicações específicas dessa operação sobre o dimensionamento do aumento são examinadas autonomamente na Seção 8-C desta manifestação.

Segundo. Em 21 de abril de 2026, na manhã anterior à Assembleia, foi tornado público pela imprensa nacional o conteúdo de petição protocolada em 13 de abril de 2026, perante a 13ª Vara Cível do Distrito Federal, pelo escritório Machado Meyer Advogados, na qualidade de representante do BRB. Nessa petição, o próprio BRB sustenta perante o Poder Judiciário que as irregularidades nos negócios com o Banco Master ultrapassam R\$ 20 bilhões, dentro de universo total movimentado de aproximadamente R\$ 26,6 bilhões em carteiras de crédito entre julho de 2024 e outubro de 2025 — ou de R\$ 30,4 bilhões considerado o conjunto das operações, conforme apuração jornalística baseada em documentos do próprio Banco. A peça descreve, ademais, estrutura de triangulação,

segundo a qualificação reproduzida pela imprensa envolvendo pessoas físicas que teriam atuado como meros veículos de passagem na subscrição de ações no ACP 1 (agosto de 2024), com posterior alienação aos fundos do ecossistema Master/Reag. As implicações específicas dessa peça sobre a deliberação são examinadas autonomamente na Seção 8-D desta manifestação.

O agravamento informacional é direto e incontornável: em 21 de abril de 2026, na véspera da AGE, qualquer leitor da imprensa especializada dispõe de informação institucional substantivamente superior àquela posta à disposição dos acionistas chamados a deliberar aumento de capital de até R\$ 8,817 bilhões. A peça da Machado Meyer foi protocolada em 13 de abril de 2026 — oito dias antes desta Assembleia. O Fato Relevante do MoU com a Quadra Capital foi divulgado em 20 de abril de 2026 — trinta e seis horas antes desta Assembleia. Em ambos os casos, a Companhia tinha condições objetivas de comunicar os fatos aos acionistas com a antecedência exigida pelo art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e pela Resolução CVM nº 44/2021. Em ambos os casos, o registro ocorreu — quanto ao MoU, em comunicado de uma página, divulgado a tempo apenas de figurar no acervo público mas não em prazo compatível com retificação da Proposta; quanto à magnitude superior a R\$ 20 bilhões e à engenharia de laranjas, sequer houve comunicação ao mercado, sendo o conhecimento dos acionistas mediado integralmente pela apuração da imprensa. Esse desnível entre o conjunto informacional disponível à Administração, à imprensa e aos acionistas, na véspera de deliberação irreversível, configura, por si só, vício adicional de adequação informacional sob o regime do art. 157, §4º.

Os doze pontos acima, cada um por si, comprometem a qualidade informacional da deliberação. Somados, configuram padrão estruturado de apresentação de matéria complexa e de repercussão irreversível aos acionistas em cenário de incerteza material e procedimental deliberadamente mantido pela Companhia, atestado, quanto à ausência das demonstrações financeiras de 2025 e do 3º ITR/2025, pela própria área técnica especializada da Comissão de Valores Mobiliários no Parecer Técnico nº 42/2026-CVM/SEP/GEA-3. A deliberação, por isso, é tomada sob protesto formal quanto à suficiência das informações e à regularidade do procedimento.

Sem prejuízo da apreciação de mérito que se segue, registre-se que esta manifestação de voto faz reserva expressa de todos os direitos quanto a (i) eventual medida administrativa ou judicial para apuração dos vícios procedimentais na retificação da Proposta e na estruturação do Boletim; (ii) eventual representação complementar à CVM

para aplicação, ao caso BRB, do precedente firmado no Processo nº 19957.001917/2025-17 (Gafisa); (iii) eventual representação complementar à CVM, no curso do Processo nº 19957.005113/2026-78 ou em processo autônomo, à luz da consignação expressa, no voto majoritário proferido em 20/04/2026 no Processo nº 19957.006296/2026-49, da integridade da possibilidade de apuração posterior sobre o preço de emissão e a diluição injustificada dos acionistas; e (iv) eventual ação anulatória, nos termos do art. 286 da Lei nº 6.404/1976, na hipótese de as deliberações serem tomadas com base em informação essencial omitida ou com vício de competência deliberativa, instruída, entre outros elementos, pelo Parecer Técnico nº 42/2026-CVM/SEP/GEA-3.

4. Da necessidade de recomposição da estrutura de capital — o que não se contesta

A Administração da Companhia informa, e a ANEABRB não contesta, que o BRB se encontra submetido a plano de recomposição patrimonial perante o Banco Central do Brasil, em decorrência de alteração relevante do perímetro prudencial registrada em 2025 e da conseqüente necessidade de reforço do Patrimônio de Referência para manutenção do Índice de Basileia em patamar compatível com os requerimentos regulatórios aplicáveis a instituições financeiras supervisionadas.

Do ponto de vista prudencial, regulatório e institucional, é natural e legítimo que instituições financeiras promovam ajustes em sua estrutura de capital sempre que isso se revele necessário para preservar a estabilidade patrimonial, a adequada capacidade de absorção de perdas, a confiança de depositantes, investidores e contrapartes e a continuidade segura da atuação institucional. No caso específico do BRB, o fortalecimento patrimonial se insere também no contexto mais amplo da função pública que a Companhia desempenha no sistema financeiro regional e nacional, razão adicional para que a recomposição seja alcançada de forma sólida, tempestiva e juridicamente inatacável.

Por isso, a ANEABRB apoia a capitalização do BRB. Essa posição é consistente com a trajetória institucional da Associação, que, nos últimos 24 meses, se tornou a principal articuladora, entre os acionistas minoritários, de propostas construtivas voltadas à recomposição patrimonial da Companhia. O presente voto não postula a não-

capitalização. Postula a capitalização pela forma juridicamente adequada, que atenda ao regulador na mesma medida em que preserve o equilíbrio societário.

O voto contrário, portanto, não se dirige contra o aporte de capital. Dirige-se contra a compreensão, implícita na Proposta submetida a esta Assembleia, de que a necessidade do aporte bastaria, por si só, para legitimar qualquer modelagem societária, independentemente de seus efeitos concretos sobre os minoritários, independentemente da existência de alternativas disponíveis, independentemente do histórico que levou à necessidade atual, e independentemente dos deveres específicos que a Lei das Sociedades por Ações impõe ao acionista controlador em sociedades de economia mista. Em companhias abertas, e com maior razão em sociedades de economia mista com participação estatal relevante, a legitimidade do objetivo não dispensa o exame da legitimidade dos meios.

Enfrenta-se, desde logo, o argumento de que proteger o BRB pela via da Proposta submetida seria a forma de preservação institucional da Companhia. O argumento inverte a análise. Proteger o BRB como instituição — seus milhões de clientes, seus milhares de empregados, seus aproximadamente 4 mil acionistas totais — é precisamente o que as soluções alternativas propostas realizam com maior segurança jurídica. A modelagem submetida gera, como sequência previsível, representações à CVM, comunicações ao Banco Central, ação específica fundada no Contrato de Permuta de 2021, ação anulatória do art. 286, exposição reputacional adicional para rating já rebaixado e contencioso societário prolongado. O aporte via reserva de capital, no mesmo montante, no mesmo prazo, com o mesmo efeito sobre o Índice de Basileia, encerra o ciclo por via jurídica inatacável e preserva a base de 3.500 acionistas que a manifestante representa sem comprometer o universo mais amplo de stakeholders da Companhia. Apoiar a capitalização por forma que preserve o equilíbrio societário é, portanto, defender a instituição — não o contrário. A oposição formal dos minoritários não é obstáculo à recomposição patrimonial; é proteção contra a modelagem que introduz risco institucional adicional desnecessário em momento de crise.

5. Formação histórica da posição acionária da ANEABRB — o arranjo institucional de 2021

A proposta ora submetida à deliberação não pode ser examinada fora da cadeia societária e institucional em que a participação minoritária da ANEABRB se insere. A cronologia relevante começa em 2021.

5.1. O Plano Geral de Reorganização Societária do Conglomerado BRB e o Contrato de Permuta de 16/11/2021

Em Assembleia Geral Extraordinária de 24/06/2021, foi aprovado o Plano Geral de Reorganização Societária do Conglomerado BRB, executado ao longo de 2021, 2022 e 2023 mediante (i) Memorando de Entendimentos celebrado em 17/12/2021; (ii) Contrato de Permuta de Ações e Outras Avenças celebrado em 16/11/2021; e (iii) Convênio de Adesão celebrado em 17/12/2021. O arranjo foi pactuado entre cinco partes: o Governo do Distrito Federal, na qualidade de acionista controlador do BRB; o próprio BRB – Banco de Brasília S.A.; a ANEABRB; a AABR; e a Saúde BRB – Caixa de Assistência.

A lógica econômica do arranjo partia de três premissas:

Primeira, a ANEABRB entregou ao GDF participações societárias relevantes que detinha em outras empresas do conglomerado — 30,26% na Cartão BRB S.A (detentora, à época, de 100% das subsidiárias BRB Corretora de Seguros e BRB Serviços) — e recebeu em troca 30.528.156 ações ordinárias do BRB, que, somadas à participação preexistente, consolidaram a Associação como principal bloco minoritário organizado fora do controle estatal.

Segunda, os dividendos dessas ações financiariam, ao longo de trinta anos, obrigações contratuais de longo prazo assumidas pela ANEABRB no âmbito do Memorando de Entendimentos e do Convênio de Adesão — incluindo repasses suplementares mensais de até 30% das despesas assistenciais líquidas vinculadas à Saúde BRB.

Terceira, a AABR assumiria a condição de entidade mantenedora do plano de saúde administrado pela Saúde BRB, compondo com a ANEABRB uma arquitetura institucional destinada a estabilizar o financiamento de obrigações assistenciais historicamente sensíveis no ecossistema BRB — obrigações cuja materialização no balanço da Companhia representara, ao longo das décadas anteriores, passivo de risco atuarial relevante.

O Contrato de Permuta de 16/11/2021, entre outras cláusulas, contém três dispositivos diretamente pertinentes à deliberação de hoje:

Cláusula 3.5 — estabelece, em síntese, que a Permuta e os demais termos do Contrato foram pactuados considerando a manutenção da qualidade de acionista que a ANEABRB continuará a deter no BRB e os benefícios advindos da implementação da Permuta. O BRB compromete-se, na hipótese de estruturação de oferta pública de distribuição primária de ações de sua emissão, a (1) recomendar a outorga de Direito de Preferência ou Prioridade à ANEABRB para manutenção da participação detida, e (2) submeter essa outorga à aprovação dos órgãos competentes da Companhia. O Distrito Federal, na qualidade de acionista controlador, compromete-se a votar favoravelmente a tal outorga em assembleia, bem como a orientar seus representantes no Conselho de Administração a votar no mesmo sentido, em consonância com os artigos 171 e 172 da Lei das Sociedades por Ações.

Cláusula 3.5.3 — assegura à ANEABRB, em caso de descumprimento pelo BRB ou pelo Distrito Federal da obrigação da Cláusula 3.5, o direito de recorrer a qualquer tribunal competente para promover a execução específica da obrigação e/ou medida cautelar, visando exigir do BRB ou do Distrito Federal a adoção das medidas de sua competência para concessão do Direito de Preferência ou Prioridade, sem prejuízo da obtenção de indenização por perdas e danos efetivamente incorridos.

Cláusula 7.3 — estabelece que o Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes, por si e por seus sucessores a qualquer título.

Cláusula 7.6 — estabelece que todos os compromissos e obrigações assumidos pelas Partes comportam execução específica, nos termos dos artigos 497, 499 e 501 do Código de Processo Civil, e atribui ao Contrato, devidamente assinado por duas testemunhas, a natureza de título executivo extrajudicial para todos os efeitos do artigo 784, III, do mesmo Código.

A Cláusula 3.5, ao estabelecer expressamente que a Permuta foi pactuada considerando a manutenção da qualidade de acionista que a ANEABRB continuará a deter no BRB, não se esgota no mecanismo específico do direito de preferência em ofertas públicas — premissa que, aliás, já seria assegurada pela Lei das Sociedades por Ações em subscrições privadas. A cláusula foi redigida para proteger a ANEABRB no cenário em que a lei não a protegeria: ofertas públicas com dispensa do direito de preferência, nos termos do art. 172 da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 13, §1º, do Estatuto Social

do BRB, que contém exatamente essa dispensa. A razão estrutural é simples: a ANEABRB entregou ativos reais ao GDF; a contrapartida econômica era a manutenção da sua qualidade de acionista relevante, com capacidade efetiva de geração de dividendos ao longo dos trinta anos projetados pelo arranjo.

5.2. Reconhecimento institucional do arranjo pela Companhia e pelo controlador

A conclusão integral do Plano de Reorganização foi comunicada pelo próprio BRB ao mercado em Fato Relevante de 15/01/2024, no qual o Banco comunicou ao mercado, em síntese, que a Reorganização havia proporcionado o fortalecimento da estrutura de capital da instituição. Dezesesseis dias depois, em 31/01/2024, o Conselho de Administração do BRB, em decisão unânime, reconheceu formalmente o adimplemento integral de todas as obrigações contratuais assumidas pelas Associações no âmbito do Plano.

Desses dois atos públicos decorrem três conclusões objetivas.

Primeira: a participação acionária da ANEABRB não é posição contestada, precária ou oportunística — é posição consolidada, decorrente da execução integral de um plano societário do qual o próprio GDF e o próprio BRB foram partes originárias e patrocinadores.

Segunda: o próprio BRB afirmou, por decisão pública da sua administração da época, que o desenho societário de 2021 — aporte do controlador mediante integralização de ativos, com preservação da posição relativa dos demais acionistas — produziu fortalecimento da estrutura de capital do Banco, conforme comunicação oficial ao mercado no Fato Relevante de 15/01/2024. O mesmo objetivo prudencial que hoje se invoca como justificativa para diluição massiva foi, naquela oportunidade, alcançado por desenho que não diluiu nenhum minoritário.

Terceira: a integralização por permuta de ativos, nos termos do art. 172, II, da Lei nº 6.404/1976, não é alternativa abstrata ou de difícil operacionalização. É instrumento já utilizado pelo mesmo controlador, no mesmo BRB, sob o mesmo marco regulatório, há menos de cinco anos, com resultado público reconhecido como satisfatório pela própria Companhia em Fato Relevante divulgado ao mercado.

O GDF dispõe hoje de ativos equivalentes passíveis de integralização — a Lei Distrital nº 7.845/2026, de iniciativa do próprio Distrito Federal, lista nove terrenos públicos como

garantia para operações de até R\$ 6,6 bilhões, ativos igualmente passíveis de recomposição direta do capital do BRB, sem custo financeiro para o erário e sem diluição dos acionistas.

Somos, portanto, a maior acionista minoritária independente do BRB — a maior voz acionária fora do bloco de controle estatal. Representamos, em conjunto, aproximadamente 3.500 acionistas, empregados ativos e aposentados do BRB. E, por esses mesmos trinta anos que o arranjo de 2021 projeta, vínhamos alertando sobre os riscos que, em 2025 e 2026, se materializaram no balanço da Companhia.

6. Histórico documentado de oposição minoritária (2022–2026) — quem alertou, em que instâncias, e como foi respondido

O registro seguinte é inteiramente verificável. Cada item remete a documento público, ata arquivada ou decisão administrativa formal. Não se apresenta aqui construção retrospectiva. Apresenta-se linha contínua de oposição institucional, formalizada em tempo real, contra os atos cujos efeitos econômicos fundamentam a Proposta da Administração ora submetida a esta Assembleia.

6.1. Assembleias Gerais (2022–2025)

Em todas as Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia desde 2022, os acionistas minoritários organizados pela ANEABRB e pela AABR registraram voto contrário à aprovação das demonstrações financeiras da Companhia, com manifestação escrita anexada à ata. Especificamente: (a) AGO de 29/04/2022, relativa às demonstrações do exercício de 2021 — voto contrário, manifestação escrita anexa; (b) AGO de 28/04/2023, relativa às demonstrações do exercício de 2022 — voto contrário conjunto da ANEABRB e da AABR, com requerimento expresso de integração à ata; (c) AGO de 2024, relativa às demonstrações do exercício de 2023 — voto contrário dos acionistas minoritários; (d) AGO/AGE iniciada em 09/05/2025 e concluída em 16/05/2025, relativa às demonstrações do exercício de 2024 — voto contrário fundamentado, precedido de pedidos formais e extensos de esclarecimentos à Administração e à auditoria independente Ernst & Young, cujos questionamentos técnicos foram formalizados e anexados à ata.

Em cada assembleia, o voto minoritário foi superado pelo voto majoritário do controlador. Em cada assembleia, as contas foram aprovadas sobre votos contrários fundamentados e previamente protocolados.

6.2. Reunião institucional com o Banco Central em 28/11/2023

Representantes da ANEABRB estiveram no Banco Central do Brasil em 28 de novembro de 2023, ocasião em que foram expostas preocupações relativas à evolução e ao giro das carteiras de crédito do BRB e à estratégia de crescimento baseada na aquisição recorrente de carteiras e ativos de terceiros. A interlocução foi realizada no plano institucional próprio das relações entre acionista relevante e regulador prudencial.

O registro dessa reunião é relevante porque demonstra que as preocupações aqui consignadas não foram formuladas retrospectivamente, após a materialização das perdas: elas integraram trajetória institucional anterior, de pleno conhecimento do regulador e, no mínimo, de conhecimento também do bloco controlador, já que envolvia matéria estratégica da Companhia.

6.3. Reuniões do Conselho de Administração (2022–2024)

O representante eleito pelos acionistas minoritários no Conselho de Administração, o conselheiro Romes Gonçalves Ribeiro — atual Presidente da ANEABRB —, cujo mandato encerrou em 04/02/2025, registrou votos contrários formais em pelo menos seis atas do Conselho, a saber: (a) Ata 832, de dezembro de 2023 — primeira ressalva formal em ata sobre cessões de carteiras, com registro de que a prática de venda e aquisição de carteiras não se encontraria fundamentada de maneira adequada, com recomendação de que essas atividades ficassem restritas à Financeira BRB; (b) Ata 844, de junho de 2024 — manifestação solicitando medidas para redução do consumo de capital e fortalecimento do capital, com exclusão expressa de novas vendas de carteiras e ativos, e com alerta específico sobre o uso de cessões como expediente contábil paliativo incompatível com crescimento sustentável; (c) Ata 850, de setembro/outubro de 2024 — registro em ata da reiteração de contrariedade em relação às operações de venda de carteiras de crédito do BRB então em curso, e da manutenção, até aquela data, de pedido formal não pautado pela Presidência do Conselho, referente à análise da carteira de crédito do BRB à luz de ofício do Banco Central; (d) Ata 851, de 17/10/2024 — três votos escritos protocolados na mesma reunião: contra a reprogramação do Plano de Negócios da Financeira BRB, com registro da ausência de estrutura normativa para

disciplinar as cessões de carteiras, prometida desde 2023 e, até aquela data, não apresentada; alerta sobre impacto das cessões na liquidez da DTVM; e denúncia de fraude contábil em R\$ 100 milhões em depósitos judiciais, com registro da contratação tardia de auditoria forense; (e) Ata 855, de 29/11/2024 — voto contrário contra antecipação de PLR dos Diretores (lucro dependente de créditos tributários), contra política de liquidez com falhas metodológicas graves e contra ausência de testes de estresse, com reiteração do vínculo entre fragilidade de capital e política de cessões de carteiras; (f) Ata 857, de 19/12/2024 — voto contra o planejamento 2025–2029 (OGN) e contra a Declaração de Apetite por Riscos (RAS), com registro da dependência de venda de ativos e carteiras para recomposição de capital no curto prazo como padrão incompatível com crescimento sustentável, e com referência a alerta da Fitch Ratings sobre risco análogo.

Adicionalmente, em 15/07/2024, o Conselheiro protocolou Solicitação de Pauta nº 002, requerendo inclusão em pauta da reavaliação das políticas de crédito e cessão de carteiras, com destaque para a necessidade de análise específica pelo Conselho das operações de cessão então em curso. A Presidência do Conselho, até o encerramento do mandato do Conselheiro em 04/02/2025, não pautou o tema.

Em 16/08/2024, o mesmo Conselheiro protocolou, na 848ª Reunião do Conselho, Voto 001 em resposta ao Ofício 18628/2024-BCB do Banco Central, registrando, em síntese, que o BRB vinha sendo recomposto principalmente por meio de operações de fusões e aquisições e de vendas de carteiras de crédito — e que esse método produzia efeitos paliativos, sem resolver o problema estrutural de risco, comprometendo a sustentabilidade do crescimento das operações —, com proposta de criação de grupo de trabalho independente. A proposta foi ignorada pela Presidência do Conselho.

Em 24/09/2024, o mesmo Conselheiro comunicou formalmente ao CONSAD, via e-mail, que votos contrários anteriores não estavam sendo registrados nas atas e solicitou revisão pela Auditoria Interna e pelo Comitê de Auditoria (COAUD). A comunicação não teve resposta.

Em síntese: seis votos contrários registrados em ata, todos fundamentados, todos específicos, todos diretamente relacionados à estratégia de aquisição e cessão de carteiras que posteriormente culminou na crise Master-BRB. Todos superados pelo voto majoritário do controlador. Todos sistematicamente ignorados nas deliberações

subsequentes. A Presidência do Conselho, controlada pelo bloco majoritário, omitiu a matéria das pautas formais.

As aquisições de carteiras originadas no Banco Master iniciadas em julho de 2024 e mantidas ao longo daquele exercício — segundo declarações do próprio ex-presidente da Companhia em depoimento prestado à Polícia Federal em 30/12/2025, bem como segundo o relatório de auditoria forense de Kroll e Machado Meyer Advogados concluído em 07/04/2026, que documenta que as decisões de compra eram deliberadamente fragmentadas para manter os valores individuais abaixo do teto de R\$ 750 milhões que acionaria a competência obrigatória do Conselho — não foram submetidas ao Conselho de Administração como pauta autônoma e específica de deliberação colegiada, circunstância objetivamente verificável pela leitura das atas do CONSAD até o encerramento do mandato do Conselheiro representante dos minoritários em 04/02/2025.

6.4. O reconhecimento involuntário pelo próprio ex-presidente da Companhia — depoimento à PF na sede do STF de 30/12/2025

Em depoimento prestado à Polícia Federal em 30/12/2025, na sede do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das investigações da Operação Compliance Zero, na condição de investigado e sob compromisso legal, o ex-presidente do BRB Paulo Henrique Costa — hoje preso preventivamente por determinação do Ministro André Mendonça — prestou declarações cujo conteúdo, após a retirada do sigilo pelo Ministro Dias Toffoli em 29/01/2026, foi disponibilizado publicamente em sua íntegra em vídeo, inclusive por meio de reportagem do portal de notícias Poder360 que publicou os arquivos completos.

Dentre os elementos que se extraem do depoimento, releva para esta manifestação o reconhecimento, pelo próprio depoente, da existência de oposição continuada dos acionistas minoritários às matérias submetidas ao Conselho de Administração — oposição que a defesa procurou enquadrar como postura de princípio, e não como análise técnica, no intuito evidente de desqualificar o conselheiro representante dos minoritários.

Para os fins desta manifestação, o conteúdo do depoimento — diga o que quis dizer seu autor — produz efeito probatório preciso e oposto ao pretendido pela defesa dele. Ao reconhecer, sob compromisso, a existência de oposição sistemática dos minoritários no Conselho, o ex-presidente admitiu três fatos de relevância societária direta.

Primeiro, que a oposição dos acionistas minoritários era sistemática, continuada e de pleno conhecimento da administração da Companhia. Essa afirmação é integralmente consistente com o que os seis votos contrários em ata (Atas 832, 844, 850, 851, 855 e 857), os pedidos de pauta não atendidos e os votos nas quatro Assembleias Gerais Ordinárias consecutivas demonstram documentalmente.

Segundo, que essa oposição sistemática era, no ambiente de governança então vigente, reiteradamente superada — não por análise de mérito que tenha demonstrado improcedência dos alertas, mas por aritmética de voto majoritário. O depoimento não descreve qualquer episódio em que a administração ou o Conselho tenham acatado os pedidos minoritários de análise técnica, de suspensão da prática de cessões, de apresentação de due diligence, de constituição de grupo de trabalho independente ou de revisão da estratégia de crescimento por aquisição de carteiras de terceiros. A prática, conforme o próprio depoimento, consistia em submeter os temas ao Conselho, registrar a oposição minoritária e aprovar as matérias pela maioria controladora.

Terceiro, e juridicamente determinante, que a divergência minoritária não foi ignorada por desconhecimento ou por defeito formal de comunicação. Foi conscientemente superada pelo voto controlador, com ciência plena da sua fundamentação técnica, da sua recorrência e da sua especificidade quanto ao objeto — as operações de aquisição e cessão de carteiras de crédito que posteriormente se materializaram em prejuízo e estão hoje sob investigação criminal.

O argumento defensivo do ex-presidente, portanto, confirma — da boca de quem ocupava a presidência da Companhia à época dos fatos, sob compromisso em depoimento no âmbito de investigação do Supremo Tribunal Federal — que houve no BRB padrão consolidado de sufocamento da fiscalização minoritária: alertas formais eram recebidos, registrados em ata, e em seguida superados pelo voto majoritário do controlador, sem qualquer análise técnica que os desacreditasse. A apuração judicial em curso e a prisão preventiva do próprio depoente reforçam, em vez de enfraquecer, o valor dessa admissão — pois a afirmação foi feita em um momento em que seu autor tinha incentivo, no limite jurídico permitido, para contextualizar favoravelmente a conduta então sob investigação, e ainda assim não conseguiu fazê-lo sem descrever o ambiente de governança nos termos em que os minoritários sempre o descreveram.

Esse elemento, em conjunto com a documentação das atas e com as decisões administrativas da CVM, do TJDF e do próprio Supremo Tribunal Federal, sustenta

institucionalmente — em grau superior ao usual em análises societárias — a conclusão de que a cadeia decisória que produziu o prejuízo foi integrada pelo voto majoritário do controlador contra alertas formais e tecnicamente fundamentados dos minoritários.

6.5. Aumentos de capital de 2024 — precedente imediato

A atual proposta de capitalização não é evento isolado na trajetória recente da Companhia. Ao longo de 2024, o BRB realizou dois aumentos privados de capital: (a) em maio/julho de 2024, aumento de aproximadamente R\$ 294 milhões, com emissão de 34,8 milhões de ações ao preço de R\$ 8,45; (b) em outubro de 2024, aumento de aproximadamente R\$ 750 milhões, com emissão de 88,3 milhões de ações ao preço de R\$ 8,49. Ambos apresentados ao mercado sob narrativas genéricas de fortalecimento da estrutura de capital e de implementação do planejamento estratégico. Dezoito meses depois, a Companhia volta aos acionistas com proposta de capitalização cuja magnitude é aproximadamente oito vezes superior à soma dos dois aumentos privados anteriores (R\$ 1,044 bilhão) — e doze vezes superior à própria segunda emissão isolada de outubro de 2024 —, totalizando R\$ 8,817 bilhões, a preço aproximadamente 36,6% inferior (R\$ 5,36 contra R\$ 8,45 e R\$ 8,49), em contexto de provisão recalibrada pela própria Companhia para valores entre R\$ 8 bilhões e R\$ 8,8 bilhões associada a operações com ativos originados no universo Banco Master.

O encadeamento temporal impõe duas observações: primeiro, os aumentos de 2024, embora apresentados sob narrativa de expansão, inseriam-se já no mesmo processo de deterioração patrimonial que agora se pretende recompor em escala maior; segundo, o preço proposto em 2026 — R\$ 5,36 — reflete, na metodologia adotada (média aritmética simples dos 60 pregões do período entre 02/01/2026 e 30/03/2026), precisamente o efeito da depreciação de cotações causada por atos investigados criminalmente contra administradores da Companhia. Esse ponto será retomado adiante.

6.6. Atuação da ANEABRB perante órgãos administrativos e judiciais

Paralelamente ao exercício dos direitos políticos nas instâncias societárias da Companhia, a ANEABRB acionou, sempre que necessário, os foros competentes. Os marcos relevantes:

(a) Em agosto de 2019, perante a Comissão de Valores Mobiliários, a ANEABRB obteve reconhecimento de irregularidade na tentativa do GDF de substituir o representante dos

minoritários no CONSAD por candidato de autarquia por ele controlada — Processo CVM SEI nº 19957.007951/2019-57.

(b) Em 2025, perante a Comissão de Valores Mobiliários, a ANEABRB protocolou representações formais, entre elas a Representação 031/2025 e o Processo nº 19957.011422/2025-04, este último relativo à recusa da auditoria independente Ernst & Young em prestar esclarecimentos na AGO. O processo foi decidido em favor da ANEABRB pelo Parecer Técnico nº 351/2025-CVM/SNC/GNA, com determinação de emissão de ofício de alerta à EY. Em 23/06/2025, a CVM instaurou processo sancionador contra 14 executivos do BRB, entre os quais o ex-presidente Paulo Henrique Costa e o ex-diretor financeiro Dario Oswaldo Garcia Junior, por irregularidades nas demonstrações financeiras de 2024 e atraso na convocação da AGO.

(c) De abril a setembro de 2025, perante o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, denúncia formal da ANEABRB resultou em ação civil pública e liminar do TJDFT reconhecendo a obrigatoriedade de assembleia geral para a aquisição do Banco Master pelo BRB (art. 256, Lei nº 6.404/1976). O Banco Central vetou definitivamente a operação em setembro de 2025.

(d) Em 08/04/2026, perante o Supremo Tribunal Federal, a ANEABRB protocolou petição incidental na PET 15.556 / Inq. 5026 (Operação Compliance Zero), requerendo habilitação como parte lesada, tutela cautelar de segregação proporcional dos bens recuperados e acesso ao relatório de auditoria forense concluído em 07/04/2026. A petição encontra-se em trâmite, sem decisão de mérito publicada até a data desta Assembleia.

(e) Em 10/04/2026, perante o Banco Central do Brasil, a ANEABRB protocolou comunicação descrevendo as alternativas não dilutivas disponíveis, o histórico documentado de resistência institucional e os elementos prudencialmente relevantes para a supervisão, sem postular obstrução do plano de capital aprovado pela Autarquia.

(f) Em 10/04/2026, perante a Comissão de Valores Mobiliários, a ANEABRB protocolou representação (Carta 035/2026) com pedidos específicos de atuação preventiva sobre os vícios informacionais, a fusão de matérias no Boletim e a ausência de parecer atualizado do Conselho Fiscal.

6.7. A AGE cancelada de 18/03/2026 — rejeição documental de mais de 99% dos votos minoritários

A AGE originalmente convocada para 18/03/2026 foi precedida por Mapa Sintético Consolidado do Boletim de Voto a Distância, divulgado oficialmente pelo BRB em 16/03/2026, nos termos da regulamentação aplicável. O Mapa revelou, nos quatro itens deliberativos então separados — aumento de capital (itens 1 a 3) e ampliação do capital autorizado (item 4) —, o seguinte resultado prévio dos votos minoritários: 4.487 votos pela rejeição contra 31 votos pela aprovação. A rejeição pelos votos minoritários foi de mais de 99%.

O BRB cancelou a Assembleia antes da data designada, sob justificativa de revisão da matéria. A Proposta que retornou em abril, trinta e cinco dias depois, foi submetida aos acionistas com (i) a agravante da inclusão de ações preferenciais (elevando de 0% para 77,19% a diluição potencial dessa classe); (ii) a agravante do descarte expresso da reserva de capital no novo item 3.12; (iii) a agravante da fusão das matérias no Boletim de Voto a Distância, eliminando a possibilidade de voto granular; e (iv) sem novo parecer do Conselho Fiscal, sem Aviso aos Acionistas explicando as alterações, e sem evidência pública de deliberação do Conselho de Administração sobre a Proposta retificada.

O Mapa Sintético de 16/03/2026 é, por si, documento de força institucional significativa. Uma companhia aberta cuja proposta de capitalização é rejeitada por mais de 99% dos votos minoritários coletados antecipadamente no Boletim de Voto a Distância — e que, diante desse resultado, retorna ao mercado em trinta e cinco dias com Proposta retificada contendo cláusulas ainda mais gravosas aos minoritários — expõe desalinhamento estrutural que a presente deliberação não tem como desconsiderar.

7. Relevância jurídica desse histórico para a deliberação atual

O registro histórico acima descrito não tem função retórica. Tem função estruturante para a análise jurídica da Proposta.

Primeira função: demonstrar o exercício diligente dos direitos essenciais assegurados pelo art. 109 da Lei nº 6.404/1976 — direito de fiscalização da gestão, direito de participação nas deliberações, direito de obtenção de informações. A ANEABRB não omitiu, não aquiesceu tacitamente, não foi passiva.

Segunda função: afastar qualquer tese de aquiescência contratual ou societária à estratégia que produziu a deterioração patrimonial. A tese eventualmente disponível ao controlador — segundo a qual o prejuízo decorreria de "risco ordinário de negócio" imputável proporcionalmente a todos os acionistas — colide frontalmente com os seis votos contrários em ata, a reunião no Bacen, o pedido de pauta não atendido, as quatro AGOs com votos contrários e os múltiplos protocolos perante CVM, MPDFT, TJDFT, CLDF e STF.

Terceira função: reforçar a legitimidade da presente manifestação como continuação coerente de trajetória institucional documentada. Não há venire contra factum proprium. Não há contradição entre posições. Há consistência de cinco anos.

Quarta função: estabelecer que a atual necessidade de recomposição patrimonial deve ser analisada à luz desse histórico de oposição formal, e não como fato isolado, exógeno ou inevitável. Quando a cadeia decisória que conduziu ao prejuízo foi integrada por voto majoritário do controlador contra alertas técnicos formalizados pelos minoritários, a modelagem societária da recomposição deve responder a essa cadeia — não contorná-la.

Essas quatro funções convergem para uma conclusão juridicamente inescapável: a operação proposta, tal como modelada, transfere proporcionalmente a todos os acionistas o custo econômico de decisões que foram tomadas pelo voto majoritário do controlador contra os alertas formais dos minoritários. Essa transferência, quando estruturada como aumento de capital em modelagem que os minoritários objetivamente não têm capacidade de acompanhar, configura exatamente o cenário que a doutrina societária e a jurisprudência administrativa da CVM identificam como abuso de poder de controle (art. 117, §1º, Lei nº 6.404/1976) e diluição injustificada (art. 170, §1º, Lei nº 6.404/1976, e Parecer de Orientação CVM nº 1/1978).

8. Contexto material que antecede a necessidade atual de capitalização

Esta seção descreve fatos institucionalmente apurados que constituem a causa material da necessidade de recomposição patrimonial submetida a esta Assembleia. Os fatos aqui consignados são de domínio público e encontram-se registrados em (i) Fatos Relevantes divulgados pela própria Companhia; (ii) manifestações judiciais firmadas pelo BRB em ações em curso, cujo conteúdo foi reproduzido pela imprensa nacional; (iii) decisões do Banco Central do Brasil; (iv) decisões do Supremo Tribunal Federal, em

especial a de prisão preventiva determinada pelo Ministro André Mendonça em 16/04/2026; (v) processos sancionadores instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários contra administradores da Companhia; e (vi) auditoria forense conduzida pelo escritório Machado Meyer Advogados com assistência técnica da Kroll, concluída em 07/04/2026 e remetida a sete autoridades de controle e investigação, cujo conteúdo foi amplamente reproduzido por reportagens da imprensa nacional.

Não se formula nesta manifestação qualquer imputação criminal sobre pessoas físicas — matéria reservada às instâncias judiciais competentes. Os fatos são descritos na exata medida em que são relevantes para a análise societária da Proposta submetida a esta Assembleia, especialmente quanto à caracterização da causa material do evento, à cadeia decisória que o produziu e à responsabilidade institucional do acionista controlador pela forma de sua recomposição.

8.1. A exposição do BRB ao Banco Master

Segundo declarações do próprio ex-presidente da Companhia em depoimento prestado à Polícia Federal em 30/12/2025 — cujo sigilo foi retirado por decisão do Ministro Dias Toffoli (STF) em 29/01/2026, e cujo conteúdo foi amplamente reproduzido pela imprensa nacional —, as aquisições pelo BRB de carteiras de crédito originadas no Banco Master iniciaram em julho de 2024, prosseguiram ao longo do segundo semestre de 2024 e se estenderam amplamente durante o primeiro semestre de 2025, tendo cessado em 15 de maio de 2025. A mesma manifestação sustenta, na versão do ex-presidente, em síntese, que as operações se teriam inserido no curso ordinário das atividades bancárias, em linha com a estratégia de gestão de ativos e passivos e com o planejamento estratégico aprovado pelos órgãos de governança. Os valores globalmente envolvidos, conforme declarações públicas da atual administração do BRB e da imprensa especializada, alcançam cifra bilionária cuja apuração definitiva é objeto da auditoria forense concluída em 07/04/2026 e das investigações em curso.

As aquisições realizadas em 2024, em seu conjunto, não foram submetidas ao Conselho de Administração como pauta autônoma e específica de deliberação colegiada, circunstância que é objetivamente verificável pela leitura das atas do CONSAD até o encerramento do mandato do Conselheiro representante dos acionistas minoritários, em 04/02/2025. Essa observação é, aliás, compatível com o elemento apurado pela auditoria forense de Kroll e Machado Meyer Advogados concluída em 07/04/2026 e noticiado pela imprensa nacional com base no relatório, segundo o qual as decisões de compra eram

fragmentadas para manter os valores individuais abaixo do teto de R\$ 750 milhões que acionaria a competência obrigatória do Conselho, conforme as regras internas da Companhia.

Todavia, ao longo do exercício de 2025, operações de substituição de ativos — em que o Banco Master, inadimplente, entregava ao BRB, em dação em pagamento, cotas de fundos de investimento em participações, cotas de fundos imobiliários e Cédulas de Crédito Bancário em substituição às carteiras originalmente adquiridas — foram submetidas ao Conselho de Administração, conforme noticiado pela imprensa especializada (Folha de S. Paulo, CNN Brasil, Metrôpoles e Revista Oeste) com base no próprio relatório da auditoria forense. Decisão judicial no âmbito da Operação Compliance Zero qualificou, segundo reprodução pela imprensa nacional, tais substituições como realizadas sem contraprestação adequada e como tentativa de ocultar irregularidades da fiscalização.

8.2. A liquidação extrajudicial do Banco Master e a prisão do seu controlador

Em 18/11/2025, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master S.A., por graves violações às normas que regem as atividades das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em 15/01/2026, o Banco Central também liquidou extrajudicialmente a REAG DTVM — nome que retornará adiante nesta manifestação, por razões pertinentes à cadeia decisória das operações —, citando, conforme informação oficial do Banco Central transmitida ao Tribunal de Contas da União e reproduzida pela imprensa nacional, que fundos administrados pela Reag Trust teriam estruturado operações fraudulentas com o Banco Master no período entre julho de 2023 e julho de 2024. Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, foi preso preventivamente no âmbito da Operação Compliance Zero.

8.3. A Operação Compliance Zero e o afastamento do ex-presidente do BRB

A Operação Compliance Zero, deflagrada pela Polícia Federal em novembro de 2025, investiga fraudes relacionadas às operações entre Banco Master, BRB e outras instituições. No curso das investigações, o então presidente do BRB, Paulo Henrique Costa, e o então diretor financeiro, Dario Oswaldo Garcia Junior, foram afastados judicialmente. O ex-presidente foi posteriormente destituído. O ex-diretor financeiro também.

Em depoimento prestado à Polícia Federal em 30/12/2025 — cujo sigilo foi retirado por decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em 29/01/2026 —, o ex-presidente declarou, sob compromisso, que levava ao conhecimento do acionista controlador as decisões estratégicas adotadas pela administração, e admitiu a existência de política sistemática dos acionistas minoritários de votar contra as operações de carteiras de crédito — oposição que, segundo o próprio depoimento, era sistematicamente superada pelo voto do controlador.

A tese que o ex-presidente sustenta, em síntese, é a de que todas as decisões teriam seguido governança colegiada, boa-fé, padrões de mercado e racionalidade econômica — tese que, precisamente pela lógica da defesa, reforça, em vez de afastar, a corresponsabilidade do acionista controlador pela cadeia decisória que conduziu ao prejuízo.

8.4. A auditoria forense concluída em 07/04/2026

Em Fato Relevante divulgado em 07/04/2026, o BRB comunicou a conclusão da auditoria forense conduzida pelo escritório Machado Meyer Advogados com assistência técnica da Kroll, em continuidade às investigações independentes iniciadas em dezembro de 2025. O relatório final, de mais de 200 páginas, foi remetido à Polícia Federal, ao Banco Central, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao Ministério Público e ao Supremo Tribunal Federal.

Segundo reportagens publicadas por CNN Brasil, Metrôpoles, Folha de S. Paulo e Revista Oeste — que tiveram acesso ao conteúdo do relatório —, a auditoria identificou os seguintes elementos: (a) tratamento interno das operações como assunto pessoal do ex-presidente: segundo a reprodução pela imprensa, as operações de aquisição de carteiras do Banco Master eram tratadas internamente como negócio pessoal do então presidente da Companhia; (b) fragmentação deliberada: conforme documentado no próprio relatório da auditoria forense, segundo a reprodução feita pela imprensa nacional, as decisões eram fragmentadas para manter os valores individuais abaixo do teto de R\$ 750 milhões que acionaria a competência obrigatória do Conselho de Administração; (c) violação sistemática de recomendações internas de governança: e-mails obtidos pela auditoria evidenciam que o ex-presidente e o ex-diretor financeiro ignoraram recomendações internas do próprio BRB na condução das operações com o Banco Master; (d) substituições qualificadas pela jurisdição: decisão judicial no âmbito da

Operação Compliance Zero qualificou as substituições de carteiras — operações em que o Banco Master, inadimplente, entregava ao BRB, em dação em pagamento, cotas de fundos de investimento em participações, cotas de fundos imobiliários e Cédulas de Crédito Bancário em substituição às carteiras originalmente adquiridas — como realizadas por sem contraprestação adequada e como tentativa de ocultar irregularidades da fiscalização.

A ANEABRB solicitou ao BRB, em carta de 09/04/2026, que as conclusões do relatório fossem disponibilizadas aos acionistas antes da AGE de 22/04/2026. O pedido não foi respondido.

8.5. O bloqueio de R\$ 376,4 milhões em ações — reconhecimento do BRB em juízo

Em ação cautelar ajuizada em 23/02/2026, o próprio BRB obteve, em decisão liminar proferida em 26/02/2026 pela 13ª Vara Cível do Distrito Federal, o bloqueio de R\$ 376,4 milhões em ações de investigados da Operação Compliance Zero, incluindo ações detidas pelo fundo Borneo. Conforme amplamente reproduzido pela imprensa nacional, a manifestação judicial correspondente sustentou que parcela relevante do capital do banco foi adquirida com recursos do próprio banco — descrição que o Banco utilizou em documento firmado por sua representação legal.

Em 02/04/2026, o BRB protocolou petição cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (PET 15.556 / Inq. 5026) pedindo segregação adicional de bens dos investigados, e ajuizou ação de cobrança contra o ex-presidente Paulo Henrique Costa.

8.6. O rebaixamento pela Moody's Local em 02/04/2026

Em 02/04/2026, a Moody's Local rebaixou o rating de crédito do BRB de BBB- para CCC+, citando expressamente a concentração de decisões no controlador e a fragilidade dos mecanismos de governança como fatores determinantes do rebaixamento. A Proposta submetida a esta Assembleia, publicada em 01/04/2026 e não retificada após o rebaixamento, não menciona esse fato.

8.7. A prisão preventiva do ex-presidente em 16/04/2026 — seis dias antes desta Assembleia

Em 16/04/2026, a Polícia Federal deflagrou a quarta fase da Operação Compliance Zero, cumprindo mandado de prisão preventiva contra o ex-presidente do BRB Paulo Henrique Costa, por determinação do Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal. Segundo as reportagens divulgadas pela imprensa nacional, a decisão judicial descreve atuação do ex-presidente em duas frentes: como agente público que teria colocado a presidência do BRB a serviço da manutenção da liquidez do Banco Master, e como beneficiário de vantagem indevida, cujo valor estimado é reportado pela imprensa como da ordem de R\$ 146 milhões, em arranjo que teria envolvido a entrega de imóveis de alto padrão.

A prisão ocorreu seis dias antes da data designada para esta Assembleia Geral. A ANEABRB dirigiu ao BRB, no mesmo dia 16/04, terceira carta com pedidos específicos de esclarecimento sobre as implicações desse fato para a deliberação, solicitando resposta até as 18h do dia 17/04/2026. A Companhia não respondeu.

8.8. Os ativos recebidos em substituição — exposição ao ecossistema Reag

Parte das substituições de carteiras aprovadas ao longo de 2025 envolveu o recebimento, pelo BRB, de cotas de fundos de investimento em participações multiestratégia e de cotas de fundos de investimento imobiliário em lugar de carteiras de crédito consignado sem lastro. Essas substituições — conforme reportagens que tiveram acesso aos autos da Operação Compliance Zero — envolveram ativos geridos ou administrados pela Reag Investimentos, Reag Trust e Reag DTVM.

Conforme reportagens publicadas por Revista Oeste, Metrôpoles, Brasil 247, Correio Braziliense e outros veículos em março de 2026, Marcos Ferreira Costa, diretor do Fundo Reag Legal Claims, figurou também como representante dos fundos Reag e Borneo em assembleias de acionistas do BRB, nas quais votou em nome dessas entidades — informação apurada pela imprensa a partir de registros públicos da Comissão de Valores Mobiliários e dos documentos de participação em assembleias da Companhia.

Segundo as investigações da Polícia Federal, amplamente reproduzidas pela imprensa nacional, o fundo Borneo teria sido utilizado em operação conduzida por Master e Reag para adquirir participação no controle do BRB em condições questionadas, alcançando em junho de 2025 aproximadamente 4,5% do capital total e 12% das ações preferenciais

da Companhia. O mesmo fundo Borneo foi especificamente incluído na ação de bloqueio de R\$ 376,4 milhões movida pelo próprio BRB perante a 13ª Vara Cível do Distrito Federal em fevereiro de 2026.

Em maio de 2024, em período concomitante às operações Master-BRB, o escritório Ibaneis Advocacia e Consultoria — do ex-governador do Distrito Federal e, à época, acionista controlador indireto do BRB — firmou contrato de R\$ 38,1 milhões com o Fundo Reag Legal Claims para cessão de honorários de precatórios, conforme noticiado pelos mesmos veículos.

A cronologia e a sobreposição pessoal dos atores — entre ecossistema Reag, operações Master-BRB, escritório do controlador e gestão dos fundos adquirentes de ações do BRB — constituem elementos informativos de domínio público relevantes para a deliberação assemblear, e foram omitidos da Proposta da Administração.

A ANEABRB não formula, nem precisa formular, nesta manifestação, qualquer imputação criminal sobre pessoas físicas. Tais imputações competem às autoridades investigatórias. O que se registra, para fins societários e assembleares, é que o conjunto dos fatos acima descritos — objeto de (i) auditoria forense concluída, (ii) ações judiciais em curso movidas pelo próprio BRB, (iii) decisão de prisão preventiva do Ministro André Mendonça do STF e (iv) processo sancionador instaurado pela CVM contra 14 executivos da Companhia — altera o caráter do evento hoje submetido à deliberação dos acionistas. Não se trata de "recente alteração do perímetro prudencial" ou de "incremento dos ativos ponderados pelo risco", como consta da Proposta. Trata-se de recomposição patrimonial derivada de fraude institucionalmente apurada, cuja causa material está sob apuração criminal em três instâncias (PF, MP, STF) e cuja cadeia decisória interna está hoje documentada por auditoria forense entregue a sete autoridades.

A distância entre o discurso submetido aos acionistas pela Proposta da Administração e o discurso que o próprio BRB adota nos autos judiciais em que figura como autor é a medida exata da inadequação informacional da operação. Nos autos da 13ª Vara Cível do DF e da PET 15.556 do STF, o BRB descreve os fatos como atos em apuração criminal, alega que parcela do seu capital foi adquirida com recursos do próprio banco, e pede segregação cautelar de bens dos investigados. Na Proposta submetida aos acionistas da mesma Companhia, esses mesmos fatos desaparecem. A palavra "Master" não aparece. "Operação Compliance Zero" não aparece. "Auditoria forense" não

aparece. "Bloqueio de R\$ 376,4 milhões" não aparece. O silêncio não é lacuna comum: é escolha de linguagem. E a escolha de linguagem tem consequência societária — permite redistribuir proporcionalmente entre todos os acionistas o custo de fatos cuja causa, na descrição judicial do próprio Banco, é atribuída a atos específicos de administradores indicados e mantidos pelo acionista controlador.

8-A. A petição do BRB na 13ª Vara Cível de Brasília e o que ela impõe à deliberação de hoje

As seções anteriores desta manifestação descreveram os fatos, os vícios informacionais da Proposta e as alternativas disponíveis. Este capítulo traz uma fonte diferente — e mais poderosa do que qualquer argumento externo: a posição institucional do próprio BRB, assumida na ação cautelar ajuizada em 23/02/2026 perante a 13ª Vara Cível de Brasília (Processo n.º 0702268-52.2026.8.07.0018) para obter o bloqueio de R\$ 376,4 milhões em ações de investigados.

Os elementos aqui utilizados decorrem exclusivamente (i) da decisão liminar concessiva do bloqueio, de conhecimento público, e (ii) da ampla reprodução do conteúdo da peça inicial pela imprensa nacional (CNN Brasil, Folha de S. Paulo, Metrôpoles, Revista Oeste, Correio Braziliense, entre outros veículos), que tiveram acesso aos autos. Esta manifestação não reproduz conteúdo sob sigilo de justiça em parágrafos numerados: extrai da narrativa pública, construída pelo próprio BRB e divulgada por sua atuação processual, as implicações societárias diretamente aplicáveis à deliberação desta Assembleia.

8-A.1. O teste do espelho: o que o BRB sustenta em juízo versus o que diz aos acionistas

A ação cautelar de 23/02/2026 e a Proposta da Administração para esta AGE descrevem os mesmos fatos. O contraste entre os dois documentos é o argumento.

Na manifestação judicial, conforme amplamente reproduzido pela imprensa nacional, o BRB sustenta, em síntese: (a) que foi vítima de fraude bilionária perpetrada pelo Banco Master, qualificada, na narrativa judicial, com os termos mais graves cabíveis ao quadro factual; (b) que a causa do rombo decorre de créditos majoritariamente desprovidos de lastro, com determinação do Bacen para provisionamento integral; (c) que os aumentos de capital privados de 2024 e 2025 funcionaram como engrenagens indispensáveis à

continuidade do ciclo fraudulento, temporalmente relacionados ao movimento de compra e substituição de carteiras; (d) que, ao final de 2025, parcela substancial do capital social do BRB encontrava-se sob titularidade de acionistas com vínculos com o ecossistema Master/Reag, percentual que no início de 2024 era marginal; (e) que os fundos foram criados e utilizados por pessoas do ecossistema para ingressar no capital do BRB, em arranjo descrito pelo próprio Banco como destinado a evitar o ingresso direto das pessoas físicas; e (f) que há risco de insolvência e claros indícios de arquitetura criada para blindagem patrimonial, justificando periculum in mora suficiente para bloqueio inaudita altera pars.

Na Proposta submetida a esta Assembleia, o mesmo BRB afirma: (a) a palavra "Master" não aparece em nenhum momento; (b) a palavra "fraude" não aparece em nenhum momento; (c) "Operação Compliance Zero" não aparece em nenhum momento; (d) o bloqueio de R\$ 376,4 milhões não é mencionado; (e) a causa da necessidade de capital é descrita como "recente alteração do perímetro prudencial" e "incremento dos ativos ponderados pelo risco"; e (f) o item 3.12 descarta a reserva de capital sem nenhuma justificativa.

A distância entre os dois documentos não é acidental. Como já registrado na seção 3.1 desta manifestação, ela é escolha deliberada de linguagem com consequência societária direta: permite redistribuir entre todos os acionistas, proporcionalmente, o custo de atos cuja causa, na descrição judicial do próprio Banco, é atribuída a administradores indicados e mantidos pelo acionista controlador. Este capítulo não reproduz essa constatação — já feita na seção 3.1. Vai além: extrai quatro implicações específicas da posição institucional do BRB em juízo que se projetam diretamente sobre a deliberação de hoje e que reforçam, por fonte interna ao próprio Banco, a tese da reserva de capital.

8-A.2. Primeira implicação: se há crédito robusto para bloquear R\$ 376,4 milhões, há ativo recuperável que não pode ser ignorado no dimensionamento do aumento

Para obter o bloqueio liminar, o BRB precisou demonstrar *fumus boni iuris* — probabilidade de que seu direito à indenização existe e será reconhecido. Conforme a peça inicial narrada pela imprensa, o Banco sustentou que terá crédito significativo contra o Banco Master em razão das vendas irregulares de créditos podres e inexistentes, perpetradas de forma fraudulenta em detrimento do BRB. O juiz reconheceu esse argumento e bloqueou R\$ 376,4 milhões.

Isso significa que, para o Poder Judiciário, a probabilidade do crédito do BRB contra os investigados é juridicamente suficiente para justificar constrição patrimonial imediata.

A implicação para a AGE é direta e não foi respondida pela Proposta — como a seção 3.4 desta manifestação registra: se o crédito é suficientemente robusto para o juiz, esses valores integram o patrimônio recuperável do BRB e devem ser deduzidos do dimensionamento do aumento. A Proposta silencia sobre R\$ 376,4 milhões bloqueados judicialmente, sobre a PET 15.556 do STF e sobre a ação de cobrança contra o ex-presidente. O aumento é dimensionado como se nenhum centavo fosse recuperável — o que contradiz o que o próprio BRB sustentou em juízo cerca de dois meses antes desta Assembleia.

Há ainda uma segunda dimensão desse problema, específica à reserva de capital: o art. 200 da Lei nº 6.404/1976 permite que a reserva seja convertida em capital social após apuração definitiva do montante líquido do prejuízo. A reserva de capital é, portanto, o instrumento que permite aportar agora o que o regulador exige e converter depois o que o balanço efetivamente indicar — descontados os valores recuperados nas ações em curso. O aumento de capital na forma proposta não permite esse ajuste: a diluição de 77,19% é imediata, permanente e não se desfaz quando os R\$ 376,4 milhões forem revertidos ao BRB.

8-A.3. Segunda implicação: o periculum in mora que o BRB alegou ao juiz se volta contra a sequência dilui-depois-recupera

Para justificar a urgência do bloqueio, o BRB argumentou — segundo a imprensa — que os investigados dissipavam patrimônio, havendo nítido risco de insolvência e claros indícios de arquitetura criada para blindagem patrimonial e ocultação dos reais beneficiários da titularidade das ações do BRB. O Banco também sustentou que os investigados adquiriram parcela expressiva do capital do BRB usando estruturas pulverizadas e pessoas interpostas, com o objetivo de ocultar a concentração real do controle — e que esse mesmo patrimônio estava em risco de ser dissipado antes de eventual condenação. O bloqueio foi concedido exatamente para proteger a efetividade da futura indenização.

Esse argumento, que convenceu o juiz, impõe uma consequência que a Proposta ignora.

Se as ações dos investigados são ativos em recuperação — bloqueados porque o BRB precisa deles para se indenizar —, então a pergunta que esta Assembleia deveria ter

diante de si é: quando esses ativos forem revertidos ao BRB, quem se beneficia proporcionalmente da recuperação?

Se o aumento for aprovado na forma proposta, a base acionária pós-aumento terá uma composição diferente da atual. O controlador, que aporta o capital, amplia proporcionalmente sua participação. Quando os valores das ações bloqueadas forem recuperados — seja pela reversão das participações dos investigados, seja por indenização —, esses valores beneficiarão uma base acionária em que o controlador já terá posição maior. Os acionistas minoritários que forem diluídos agora receberão, no futuro, fração menor dos valores recuperados, transferindo riqueza dos minoritários para o controlador.

A sequência correta — que a reserva de capital permite — é recupera → quantifica o resultado líquido → converte em capital.

8-A.4. Terceira implicação: se os ACPs anteriores eram "engrenagens" da fraude, o novo aumento não pode seguir a mesma forma

O argumento mais singular da ação cautelar — e o mais revelador para esta deliberação — é a caracterização dos ACPs de 2024 e 2025 feita pelo próprio BRB. Segundo a narrativa pública da peça judicial, o Banco não os descreve como capitalizações ordinárias de fortalecimento patrimonial. Descreve-os como componentes estruturais do esquema: aumentos de capital que não podem ser lidos como eventos neutros ou isolados, mas como engrenagens indispensáveis à continuidade do ciclo fraudulento, temporalmente relacionados ao movimento de compra e substituição de carteiras.

Essa afirmação — feita pelo próprio BRB perante o Judiciário — coloca a Proposta desta AGE em posição insustentável.

O ACP 1 (agosto/2024) foi estruturado como subscrição privada com emissão de ações. O ACP 2 (abril/2025) também. Ambos foram apresentados aos acionistas sob narrativas genéricas de fortalecimento de capital e de implementação do planejamento estratégico. Ambos — segundo o próprio BRB, em juízo — eram, na realidade, instrumentos que viabilizavam a compra de carteiras podres e o ingresso fraudulento de agentes do ecossistema Master/Reag no capital do banco.

A Proposta de 22/04/2026 repete a mesma forma — subscrição privada com emissão massiva de ações, mesmos subscritores potenciais na base acionária, sem análise das alternativas não dilutivas.

Isso não significa, automaticamente, que o novo aumento replica o esquema anterior. Mas significa que o BRB tem ônus reforçado de demonstrar que o novo aumento é estruturalmente diferente — ônus que a Proposta não cumpre.

A reserva de capital, por sua natureza, não replica esse padrão. Não cria novo quadro acionário. Não abre espaço para subscrições por terceiros vinculados ao ecossistema investigado. É aporte direto do controlador ao patrimônio líquido — sem a intermediação que o BRB descreve, em juízo, como o mecanismo central do esquema.

8-A.5. Quarta implicação: o preço de emissão foi formado pela fraude descrita pelo próprio Banco

A ação cautelar documenta em detalhe, segundo a reprodução pela imprensa, a deterioração patrimonial do BRB ao longo de 2025: revelação dos créditos podres, apontamento do Bacen de 07/01/2026 determinando provisionamento de R\$ 2,6 bilhões, operações de substituição fracassadas, liquidação do Master, liquidação da Reag, deflagração das fases da Compliance Zero. É exatamente esse processo — narrado pelo BRB como sequência de atos fraudulentos — que derrubou o preço das ações de R\$ 8,45 (ACP 1, julho/2024) para a faixa de R\$ 4,00–5,00 em que as cotações foram calculadas para o período de referência da Proposta (02/01/2026 a 30/03/2026).

A Proposta utiliza a metodologia da média aritmética simples das cotações de fechamento sobre esse período — com base no art. 170, §1º, III, da Lei nº 6.404/1976 e no Parecer de Orientação CVM nº 5, de 03/12/1979 — e chega a R\$ 5,36. Como já tratado na seção 9.4 desta manifestação e no precedente CVM RJ-2014-11155 (CEB), a aplicação acrítica de cotação de mercado em período de depreciação causada por atos dos próprios administradores é metodologia inadequada para papel ilíquido em cenário de crise — e, no caso concreto, o critério escolhido é ainda mais problemático do que a metodologia VWAP (média ponderada pelo volume), pois a média aritmética simples trata como equivalentes, na composição do preço final, pregões com volume ínfimo ou mesmo nulo e pregões com volume normal, desconsiderando por completo que o volume médio diário das ações ordinárias do BRB em 2026 é de aproximadamente 7.900 ações, cifra que representa 0,00017% do volume total da B3.

Mas a posição institucional do BRB em juízo torna esse problema ainda mais agudo: o próprio BRB sustentou perante o Judiciário que a depreciação decorre de fraude. E,

simultaneamente, usa o preço formado por essa fraude como base para diluir os acionistas minoritários que a denunciaram.

O Parecer de Orientação CVM nº 1/1978 é explícito: o preço de emissão deve considerar circunstâncias que possam ter afetado artificialmente a cotação. O princípio geral do direito brasileiro — *nemo turpitudinem suam allegans auditur* — é igualmente explícito: ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. A utilização do preço formado pela fraude descrita pelo próprio BRB em juízo para diluir os acionistas que alertaram contra essa fraude é, no mínimo, paradoxo jurídico que a Proposta não enfrenta.

8-A.6. Síntese: a posição institucional do BRB em juízo é o argumento mais forte para a reserva de capital

As quatro implicações acima não são externas à posição institucional do BRB. São internas: derivam dos argumentos que a atual administração do Banco escolheu sustentar publicamente perante o Poder Judiciário para proteger o patrimônio da Companhia.

Quando essas implicações são aplicadas à deliberação de hoje, o resultado é inequívoco:

(a) Os ativos em recuperação judicial devem ser considerados no dimensionamento do aumento. O BRB não pode sustentar, perante o juiz, que tem crédito suficientemente robusto para bloquear R\$ 376,4 milhões, e sustentar perante os acionistas que o montante total do rombo deve ser suportado por aumento de capital imediato, sem dedução das recuperações previstas.

(b) A sequência dilui-depois-recupera é estruturalmente injusta. O mesmo argumento de risco de dissipação patrimonial que justificou o bloqueio judicial — a mobilidade acelerada das participações dos investigados — demonstra porque a diluição não pode preceder a recuperação. A reserva de capital é o instrumento que permite aportar agora e converter depois, com informação completa.

(c) A forma do aumento importa. Se o BRB descreveu os ACPs anteriores como engrenagens da fraude perante o juiz, o novo aumento precisa ser estruturalmente diferente e não pode conduzir a uma diluição abusiva dos minoritários.

(d) O preço não pode ser formado pela fraude que o BRB documenta. A Proposta da AGE e a posição institucional do BRB em juízo não podem coexistir sem que uma delas

seja internamente incoerente. Ou a depreciação decorre de fraude — e o preço de emissão não pode ser calculado sobre ela —, ou decorre de fator ordinário de mercado — e a ação judicial é fraca demais para sustentar o bloqueio concedido.

A conclusão não é da ANEABRB. É do próprio BRB, lida nos seus próprios termos, na posição institucional que seus próprios advogados assumiram publicamente e que um juiz considerou juridicamente suficiente para bloquear R\$ 376,4 milhões sem ouvir os réus. Se esses argumentos são bons o suficiente para o Judiciário, são bons o suficiente para esta Assembleia.

A reserva de capital resolve todos os quatro problemas simultaneamente. Recompõe o Patrimônio de Referência com idêntico efeito sobre o Índice de Basileia (art. 4º, I, 'b', Resolução CMN nº 4.192/2013). Não dilui nenhum acionista. Permite conversão futura em capital social — pelo valor líquido real, descontadas as recuperações — com informação completa sobre o montante efetivo do prejuízo. Não replica a forma dos ACPs que o BRB descreveu ao juiz como engrenagens da fraude. E respeita o Contrato de Permuta de 2021 — obrigação irrevogável do próprio controlador, cujo cumprimento foi reconhecido por unanimidade pelo CONSAD em janeiro de 2024.

Assim a ANEABRB vota CONTRA a Proposta na forma submetida. Vota A FAVOR do aumento de capital reconhecido como reserva de capital ou alguma das demais soluções alternativas propostas. E registra, para constar desta ata, que o fundamento mais sólido desse voto não é argumento externo: é a própria posição institucional do BRB assumida publicamente no dia 23 de fevereiro de 2026.

Esses argumentos, tomados em conjunto, projetam-se ainda sobre uma dimensão informacional específica — a das operações de substituição de carteiras do Banco Master aprovadas pelo Conselho de Administração ao longo do segundo semestre de 2025 —, cuja extensão e composição permanecem inacessíveis aos acionistas na data desta Assembleia pela não publicação de dez atas consecutivas do órgão (atas 883 a 892). Essa dimensão é tratada autonomamente na Seção 8-B que se segue.

8-B. Da indisponibilidade das atas do Conselho de Administração do segundo semestre de 2025 e da impossibilidade de verificação das operações de substituição de carteiras do Banco Master

Esta seção registra três fatos objetivos, aferíveis na data desta Assembleia, que comprometem o exercício esclarecido do voto: (i) dez atas consecutivas do Conselho de

Administração da Companhia não estão publicadas no sítio oficial de Relações com Investidores; (ii) entre essas atas, há operações de substituição de carteiras de crédito originárias do Banco Master por ativos de qualidade e liquidez equivalente ou inferior; e (iii) não é público se essas operações foram examinadas pela auditoria forense concluída em 07/04/2026.

8-B.1. A lacuna de dez atas no sítio de Relações com Investidores

Em consulta ao sítio oficial de Relações com Investidores da Companhia (ri.brb.com.br), na seção "Reunião do Conselho de Administração", constatam-se publicadas, na data desta manifestação, as atas 861, 862, 863, 864, 865, 871, 872, 878, 882 e 893. Não estão publicadas as atas 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891 e 892 — dez reuniões consecutivas, correspondentes ao período entre outubro e meados de dezembro de 2025. A sequência salta da 882ª Reunião (01/10/2025) diretamente para a 893ª Reunião (22/12/2025).

A lacuna é objetivamente visível e cobre precisamente o período em que (i) ocorreram os desdobramentos deliberativos posteriores ao indeferimento, pelo Banco Central, da aquisição do Banco Master (03/09/2025); (ii) foi deflagrada a quarta fase da Operação Compliance Zero; (iii) ocorreu a destituição do então Presidente da Companhia; e (iv) foi eleito o atual Presidente do BRB — cuja homologação consta do item 3 da ordem do dia desta mesma Assembleia.

8-B.2. O que a Ata 886 — conhecida por elementos públicos — revela

Entre as atas não publicadas está a 886, de 31/10/2025. Seu conteúdo é conhecido das acionistas manifestantes por elementos públicos reproduzidos pela imprensa com base no relatório de auditoria forense concluído em 07/04/2026 e em documentos internos do BRB aos quais veículos de imprensa tiveram acesso. Esse conteúdo evidencia, em uma única reunião, o padrão que justifica a preocupação com o teor das demais atas não publicadas.

Na 886ª Reunião Ordinária, o Conselho aprovou, por maioria, quatro operações de recebimento em dação em pagamento de ativos do Banco Master, em substituição a carteiras originalmente adquiridas, conforme publicado pela imprensa:

— Item 13: cotas do Strelitzia FIP Multiestratégia (100% do patrimônio líquido do fundo), gerido pelo grupo Reag, no valor aproximado de R\$ 350 milhões;

— Item 14: cotas do SH FIP Multiestratégia (100% do patrimônio líquido do fundo), gerido pelo grupo Reag, no valor aproximado de R\$ 350 milhões;

— Item 15: cotas do FII Brazil Realty (70% das cotas do fundo), fundo imobiliário, no valor aproximado de R\$ 315 milhões;

— Item 16: cotas do Trevi FIP Multiestratégia (aproximadamente 83% do patrimônio líquido do fundo), gerido pelo grupo Reag, no valor aproximado de R\$ 270 milhões.

Total aproximado: R\$ 1,285 bilhão, em substituição a carteiras de crédito consignado originárias do Banco Master. Três dos quatro fundos recebidos são geridos pelo grupo Reag, gestora mencionada pelas autoridades no contexto da Operação Carbono Oculto.

Segundo reportagens que tiveram acesso ao conteúdo da ata, os pareceres técnicos e jurídicos internos submetidos ao Conselho na oportunidade indicaram riscos relevantes associados às operações, com especial atenção à exposição ao Banco Master e à gestora Reag Trust, mencionada em operações policiais. Os dois conselheiros, tanto a representante dos acionistas minoritários quanto o representante dos empregados, votaram contra, consignando, segundo a reprodução pela imprensa, que as operações configurariam postergação de reconhecimento de provisões para perda, e que dos quatro fundos três seriam geridos pelo grupo Reag.

A ação cautelar ajuizada pela própria Companhia na 13ª Vara Cível do Distrito Federal (Processo 0702268-52.2026.8.07.0018, de 23/02/2026), conforme reproduzido pela imprensa nacional, qualifica as carteiras originárias do Banco Master como envolvendo créditos podres e, inclusive, créditos inexistentes, e reconhece que as substituições ocorreram em curto prazo de tempo e sem que as competentes due diligences fossem completamente realizadas. Decisão judicial da Operação Compliance Zero, noticiada por veículos com acesso aos autos, qualificou tais substituições como realizadas sem contraprestação adequada.

8-B.3. A extensão desconhecida do padrão nas demais nove atas

A Ata 886 documenta R\$ 1,285 bilhão em substituições, em uma única reunião. Reportagens publicadas com base em documentos internos do BRB e em decisões judiciais da Operação Compliance Zero indicam que outras operações de substituição ocorreram ao longo do segundo semestre de 2025 — potencialmente deliberadas nas demais nove atas do período cujos conteúdos permanecem inacessíveis aos acionistas (atas 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891 e 892).

Sem acesso ao conteúdo dessas atas, os acionistas chamados a deliberar aumento de capital de até R\$ 8,817 bilhões não podem aferir: (i) o valor agregado das substituições aprovadas no período; (ii) as contrapartes e gestoras envolvidas em cada operação; (iii) a natureza e a qualidade creditícia dos ativos recebidos em substituição; (iv) se o padrão identificado na Ata 886 — substituição por ativos de liquidez inferior, gestoras sob menção em operações policiais, aprovação contra pareceres técnicos e jurídicos internos — se repete, se intensifica ou se atenua nas demais reuniões; (v) a existência ou não de votos contrários em outras deliberações do período, e respectivas fundamentações.

8-B.4. A impossibilidade de verificação pela auditoria forense

Em Fato Relevante de 07/04/2026, a Companhia comunicou a conclusão da auditoria forense conduzida pelo escritório Machado Meyer Advogados com assistência técnica da Kroll. O relatório final, de mais de 200 páginas, foi remetido a sete autoridades — Polícia Federal, Banco Central, CVM, TJDF, PGDF, Ministério Público e Supremo Tribunal Federal. Não foi disponibilizado aos acionistas, apesar de requerido pela ANEABRB em carta de 09/04/2026.

Fica em aberto, na data desta Assembleia, se a auditoria examinou especificamente as operações de substituição aprovadas ao longo do segundo semestre de 2025 — dentre as quais as quatro documentadas na Ata 886 e as potencialmente documentadas nas demais atas não publicadas. A ANEABRB requereu esclarecimento específico sobre o ponto em carta de 16/04/2026; não houve resposta.

O escopo da auditoria, em relação a essas operações, é informacionalmente decisivo. Se as substituições foram examinadas pela auditoria e os achados não foram divulgados, a Companhia delibera capitalização sem disponibilizar aos subscritores os resultados investigativos sobre as próprias operações que originaram a necessidade de capitalizar. Se não foram examinadas, o escopo da auditoria é parcial, e as conclusões conhecidas não autorizam afirmar que o déficit submetido a capitalização tenha sido integralmente apurado.

8-B.5. Impacto direto no montante ora submetido a capitalização

A Proposta da Administração não discrimina, no montante de até R\$ 8,817 bilhões, quanto corresponde a perdas nas carteiras originalmente adquiridas e quanto corresponde a perdas nos ativos recebidos em substituição ao longo do segundo semestre de 2025.

Se a operação é de substituição — e se os ativos recebidos têm liquidez inferior e risco equivalente às carteiras problemáticas —, a perda não se extingue: transfere-se de linha do balanço, com eventual postergação de reconhecimento. É esse, textualmente, o ponto consignado pelos conselheiros dissidentes na Ata 886, segundo a reprodução pela imprensa: postergação de reconhecimento de provisões para perda. A afirmação é da própria reunião do Conselho, pronunciada por integrantes do órgão no exercício de sua função fiscalizadora.

Quatro perguntas objetivas, formuladas pela ANEABRB nas cartas ao BRB de 02/04, 09/04 e 16/04 de 2026, permanecem sem resposta até a data desta Assembleia e, por igual, sem resposta na Proposta da Administração:

Primeira. Quantas operações de substituição de carteiras foram realizadas no segundo semestre de 2025, e qual o valor agregado dessas operações?

Segunda. Qual o valor atual, auditado, dos ativos recebidos em substituição — cotas dos fundos Strelitzia, SH, Trevi, Brazil Realty e de eventuais outros ativos recebidos em operações cujas atas permanecem não publicadas?

Terceira. Que provisões para perda foram constituídas sobre esses ativos substitutos, e em que montante?

Quarta. Do montante total do aumento de capital proposto, que parcela decorre de perdas nas carteiras originais e que parcela decorre de perdas nos ativos recebidos em substituição?

8-B.6. Normas aplicáveis

Os fatos registrados convocam o exame das seguintes normas:

(i) Lei nº 6.404/1976, art. 157, §§ 1º e 4º. O administrador tem dever de prestar aos acionistas esclarecimentos suficientes ao exercício informado do voto. Quatro pedidos formais de esclarecimento — de 02/04, 09/04 e 16/04 de 2026 — sobre as substituições, o valor atual dos ativos, as provisões constituídas e o escopo da auditoria, permanecem sem resposta.

(ii) Lei nº 6.404/1976, art. 142, IV. Compete ao Conselho de Administração fiscalizar a gestão. O acesso às atas do próprio Conselho é via natural pela qual o acionista exerce o direito recíproco de fiscalização — exercício inviabilizado, quanto ao período crítico, pela indisponibilidade documental.

(iii) Resolução CVM nº 80/2022, arts. 13 e 31. Impõem à companhia aberta a manutenção, no sítio de Relações com Investidores, de documentação societária atualizada e acessível.

8-B.7. Consignação formal para fins de ata

A ANEABRB e a AABR requerem a consignação expressa, na ata desta Assembleia, dos seguintes registros:

(i) que, na data desta Assembleia, não estão publicadas no sítio oficial de Relações com Investidores da Companhia (ri.brb.com.br) as atas 883 a 892 do Conselho de Administração, correspondentes ao período entre outubro e meados de dezembro de 2025;

(ii) que, entre as atas não publicadas, está a 886, de 31/10/2025, na qual foram aprovadas quatro operações de recebimento em dação em pagamento, no valor agregado aproximado de R\$ 1,285 bilhão, de cotas de fundos em sua maioria geridos pelo grupo Reag, em substituição a carteiras originárias do Banco Master, com votos contrários dos dois conselheiros — a representante dos acionistas minoritários e o representante dos empregados —, conforme reprodução pela imprensa nacional;

(iii) que a Ata 886 pode constituir amostra de um padrão mais amplo de substituições aprovadas no segundo semestre de 2025, cuja extensão e composição permanecem inacessíveis aos acionistas, mesmo considerando que o conteúdo da Ata 886 se tornou parcialmente conhecido apenas por reprodução da imprensa e de documentos públicos em processos judiciais;

(iv) que não há, na data desta Assembleia, informação pública disponível aos acionistas quanto a se a auditoria forense conduzida por Machado Meyer e Kroll, concluída em 07/04/2026, examinou as operações de substituição aprovadas no segundo semestre de 2025, e que a ANEABRB requereu esclarecimento específico sobre esse ponto em carta de 16/04/2026, sem resposta;

(v) que o relatório da auditoria forense não foi disponibilizado aos acionistas antes desta Assembleia;

(vi) que as cartas da ANEABRB ao BRB de 02/04, 09/04 e 16/04 de 2026, com pedidos específicos sobre as substituições, o valor atual dos ativos, as provisões constituídas e o escopo da auditoria, não foram respondidas;

(vii) que a Proposta da Administração não discrimina, no montante de até R\$ 8,817 bilhões submetido a capitalização, quanto corresponde a perdas nas carteiras originárias e quanto corresponde a perdas nos ativos recebidos em substituição; e

(viii) que a ANEABRB e a AABR reservam-se todos os direitos previstos em lei em relação aos fatos registrados nesta seção, inclusive (a) o direito de protocolar representação perante a CVM, o Banco Central e o MPDFT quanto à indisponibilidade das atas 883 a 892 e à ausência de divulgação do escopo da auditoria sobre as substituições; e (b) os direitos previstos nos arts. 159 e 286 da Lei nº 6.404/1976, cujo exercício, se vier a ocorrer, se dará no momento processual próprio e à luz do conteúdo das atas que venham a ser disponibilizadas.

8-C. O Memorando de Entendimento BRB–Quadra Capital de 20/04/2026 e suas implicações sobre o dimensionamento do aumento de capital submetido a esta Assembleia

Esta seção examina o Fato Relevante divulgado pela Companhia em 20 de abril de 2026, à noite, comunicando a celebração de Memorando de Entendimento com a gestora Quadra Capital. As conclusões são extraídas exclusivamente do próprio Fato Relevante e da reprodução institucional pela imprensa nacional (Correio Braziliense, Jornal do Comércio, NDmais, Metrôpoles, Rumonews).

8-C.1. Os termos do Fato Relevante

Conforme comunicado divulgado em 20/04/2026 e assinado pelo Diretor Executivo de Finanças e Controladoria e Diretor de Relações com Investidores da Companhia, o BRB celebrou, na mesma data, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, Memorando de Entendimento com a Quadra Capital "para a estruturação de fundo de investimento destinado à transferência de ativos detidos pela Companhia, oriundos de operações recebidas pelo BRB do Banco Master".

A Operação tem valor de referência de R\$ 15 bilhões, decomposto em (i) parcela financeira à vista de no mínimo R\$ 3 bilhões e até R\$ 4 bilhões; e (ii) parcela remanescente, estimada entre R\$ 11 bilhões e R\$ 12 bilhões, representada por cotas subordinadas do fundo de investimento a ser estruturado para a gestão e monetização dos ativos.

Segundo o próprio Fato Relevante, a Operação visa "a alienação dos referidos ativos com o objetivo de fortalecer sua estrutura de capital e sua liquidez, bem como aprimorar a gestão de seu portfólio, sendo a transação etapa relevante no processo de readequação da Companhia, com expectativa de efeitos positivos sobre a liquidez, a gestão de ativos e a racionalização patrimonial". A efetivação da Operação está sujeita ao atendimento de condições precedentes previstas no MoU.

8-C.2. A primeira implicação: existe medida prudencial alternativa, anunciada pela própria Administração, com efeito sobre os mesmos parâmetros que justificam o aumento

A linguagem do Fato Relevante é decisiva. Os objetivos declarados pela própria Companhia para a Operação Quadra são "fortalecer sua estrutura de capital e sua liquidez" — exatamente os mesmos objetivos que a Proposta de 01/04/2026 invoca para justificar o aumento de capital de até R\$ 8,817 bilhões ("fortalecer a base de capital" do BRB, "a recente alteração de seu perímetro prudencial" e "o correspondente incremento dos ativos ponderados pelo risco (RWA)", todos constantes do item 2.1).

Existem, portanto, duas medidas prudenciais ativas e simultaneamente em curso na Companhia, com objetivos institucionalmente declarados como idênticos. A Proposta da Administração, todavia, dimensiona o aumento como se a Operação Quadra não existisse — porque, na data da Proposta (01/04/2026), de fato ela não existia. O ponto não é esse. O ponto é que, divulgada em 20/04/2026 a Operação de R\$ 15 bilhões, com parcela à vista de até R\$ 4 bilhões, a Administração tinha o dever, sob o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, de retificar tempestivamente a Proposta para refletir o impacto da nova operação sobre o dimensionamento do aumento, ou, no mínimo, de comunicar aos acionistas que esse impacto seria nulo e justificar essa premissa. Não o fez.

8-C.3. A segunda implicação: a Operação Quadra confirma que existem caminhos não dilutivos

A alienação de ativos — operação de natureza patrimonial sem emissão de novas ações — é, estruturalmente, mecanismo de fortalecimento de capital e liquidez que não dilui nenhum acionista. A Administração descobriu esse caminho ao longo de abril de 2026 e o anunciou em 20/04. Esse anúncio, por si, demonstra que (i) é possível tecnicamente reforçar a estrutura de capital do BRB sem aumento de capital social com diluição massiva; e (ii) a Administração da Companhia tem capacidade operacional para

identificar, negociar e contratar essas alternativas em prazo compatível com as exigências regulatórias do plano de capital pactuado com o Banco Central.

Nenhuma das sete cartas formais da ANEABRB entre 25/02 e 16/04/2026, propondo as alternativas não dilutivas dos arts. 172, II, 182, §1º, e da Resolução CMN nº 4.955/2021, recebeu resposta. A Administração rejeitou silenciosamente as alternativas propostas pelos minoritários e, paralela e silenciosamente, contratou alternativa estruturalmente análoga com terceiro privado, sem fazer constar essa providência no acervo informacional submetido à Assembleia.

8-C.4. A terceira implicação: o ingresso de até R\$ 4 bilhões à vista impõe a recalibração do montante do aumento

A Operação Quadra prevê parcela à vista entre R\$ 3 bilhões e R\$ 4 bilhões. Esse ingresso de caixa, se efetivado nas condições do MoU, reforça diretamente a liquidez e o Patrimônio de Referência do BRB. A pergunta jurídica é simples e a Proposta da Administração não a responde: se R\$ 3 bilhões a R\$ 4 bilhões ingressam pela via Quadra, qual o valor remanescente que efetivamente exige aumento de capital com diluição? O dimensionamento de R\$ 8,817 bilhões é mantido em sua integralidade independentemente do desenlace da Operação Quadra, ou deveria ser proporcionalmente reduzido? Se mantido integralmente, qual a justificativa para acumulação de capitalização que excede a necessidade prudencial verificada após o ingresso da parcela à vista? Se deveria ser reduzido, por que essa redução não foi formalizada em Proposta retificada e não foi submetida ao Conselho de Administração antes desta Assembleia?

Nenhuma dessas perguntas tem resposta no acervo informacional disponível aos acionistas na data desta Assembleia.

8-C.5. A quarta implicação: a Operação Quadra é, por seus próprios termos, sujeita a "condições precedentes" — sua eficácia é prospectiva e incerta

O Fato Relevante consigna expressamente que "a efetivação da operação estará sujeita ao atendimento de condições precedentes previstas no MoU". Trata-se, portanto, de operação anunciada mas ainda não efetivada, com eficácia condicionada a eventos futuros e incertos cujo conteúdo não foi divulgado ao mercado.

Essa condicionalidade prospectiva fortalece — não enfraquece — a tese de adoção de instrumento societário flexível como a reserva de capital. Como já examinado nas Seções 8-A.2 e 14.1, a reserva de capital, nos termos do art. 200 da Lei nº 6.404/1976, permite aporte imediato no Patrimônio de Referência com idêntico efeito sobre o Índice de Basileia, e conversão futura em capital social pelo valor líquido efetivamente apurado depois do desfecho da Operação Quadra e das ações judiciais em curso.

O aumento de capital na forma proposta, ao contrário, fixa imediatamente diluição irreversível de 77,19% calculada sobre montante que pode vir a ser substancialmente superior ao déficit líquido da Companhia uma vez consolidados (i) o ingresso da parcela à vista da Quadra; (ii) o desempenho das cotas subordinadas do fundo a ser estruturado; (iii) os R\$ 376,4 milhões já bloqueados judicialmente; e (iv) as recuperações adicionais pleiteadas pelo BRB perante o STF e a 13ª Vara Cível do DF.

8-C.6. Síntese

O Memorando de Entendimento com a Quadra Capital, divulgado pela Administração trinta e seis horas antes desta Assembleia, é, simultaneamente, (i) reconhecimento institucional, pela própria Companhia, de que existem caminhos não dilutivos para fortalecimento de capital e liquidez; (ii) elemento informacional novo, materialmente relevante e não refletido na Proposta de 01/04/2026; (iii) demonstração de que o dimensionamento de R\$ 8,817 bilhões precisa ser recalibrado à luz do ingresso de até R\$ 4 bilhões em parcela à vista; e (iv) confirmação de que a estratégia da Administração, na prática, é de utilização escalonada de instrumentos diversos — exatamente o modelo de "estrutura escalonada combinando instrumentos viáveis" que a ANEABRB propôs em sete comunicações formais entre 25/02 e 16/04/2026, todas sem resposta.

A diferença é que a estrutura escalonada da Administração inclui, como peça central, o aumento de capital com diluição massiva dos minoritários, ao passo que a estrutura escalonada proposta pela ANEABRB substitui essa peça central pela reserva de capital ou pela integralização por permuta de ativos do controlador, com idêntico efeito prudencial e sem diluição.

8-D. A petição da Machado Meyer Advogados de 13/04/2026 e o reconhecimento institucional, pelo próprio BRB, de fraude superior a

R\$ 20 bilhões e de uso dos ACPs anteriores como engrenagem da fraude

Esta seção examina o conteúdo de petição protocolada em 13 de abril de 2026, perante a 13ª Vara Cível do Distrito Federal, pelo escritório Machado Meyer Advogados, na qualidade de representante do BRB. As conclusões aqui formuladas são extraídas exclusivamente da reprodução institucional do conteúdo da peça pela imprensa nacional, em especial pela coluna Grande Angular do jornal Metrôpoles, em reportagens publicadas em 20 e 21 de abril de 2026. A ANEABRB não tem acesso direto ao conteúdo dos autos.

8-D.1. A magnitude reconhecida pelo próprio BRB em juízo: mais de R\$ 20 bilhões em irregularidades

Conforme reproduzido pela imprensa nacional, a Machado Meyer, na qualidade de representante do BRB, afirma, perante a 13ª Vara Cível do Distrito Federal — segundo a reprodução pela imprensa nacional —, em síntese, que grupos de trabalho internos de revisão de processos teriam identificado falhas graves e indícios relevantes de irregularidades em porção significativa dos mais de R\$ 20 bilhões em operações com o Banco Master. A mesma peça consigna, segundo idêntica reprodução, que, no período entre julho de 2024 e outubro de 2025, o BRB teria adquirido carteiras de crédito do Banco Master e do Will Bank em valor total aproximado de R\$ 26,6 bilhões, especialmente nos segmentos de crédito consignado e varejo.

Considerado o conjunto das operações, conforme apuração jornalística baseada em documentos do próprio Banco, o universo movimentado entre BRB e Master, desde 1º de julho de 2024, alcança aproximadamente R\$ 30,4 bilhões. Trata-se, portanto, de magnitude substancialmente superior àquela que a Companhia incorporou às suas demonstrações públicas e às provisões declaradas pelo atual Presidente do BRB (R\$ 8,8 bilhões).

A diferença entre o universo total reconhecido pela própria Companhia em juízo (mais de R\$ 20 bilhões) e o montante de provisões publicamente declarado é, em si mesma, elemento informacional materialmente relevante para a deliberação assemblear, e não consta da Proposta da Administração.

8-D.2. A engenharia de triangulação: pessoas físicas como veículos de passagem na subscrição do ACP 1

A peça da Machado Meyer, segundo reprodução pela imprensa nacional, descreve, em síntese, estrutura de triangulação composta por (a) pessoas físicas que teriam atuado como meros veículos de passagem na subscrição — sem animus próprio de investimento ou assunção de risco — tendo recebido, em conjunto e conforme a reportagem, aproximadamente R\$ 265 milhões para subscrever ações no ACP 1 de 2024 e, posteriormente, aliená-las a fundos vinculados ao ecossistema investigado, com menção específica, na reportagem, aos nomes de Adalberto Valadão e Leonardo Augusto; e (b) fundos administrados e geridos por entidades vinculadas aos grupos Reag e Master Corretora, tais como Borneo, Delta, Deneb, Asterope FIP e Celeno, entre outros.

Registra-se, para fidelidade ao quadro factual, que o empresário Adalberto Valadão Júnior manifestou-se publicamente por meio da imprensa, sustentando, em síntese, que a operação corresponderia a prática regular do mercado financeiro, que o processo teria sido formalizado pelo custodiante com anuência do próprio BRB, que o aumento de capital teria sido aprovado pelo Banco Central, e que não teria recebido vantagem financeira pessoal na operação.

Esta manifestação não pré-julga as alegações de qualquer das partes — competência exclusiva das autoridades investigatórias e judiciais. O que se registra, para fins societários, é o fato objetivo de que o próprio BRB, perante o Poder Judiciário — segundo a reprodução pela imprensa nacional da peça —, qualifica esses atos como integrantes de estrutura de triangulação destinada a burlar normas aplicáveis — caracterização que, partindo da própria Companhia, tem peso institucional direto sobre a análise da deliberação ora submetida.

8-D.3. A confirmação institucional, pelo próprio BRB, da tese da Seção 8-A.4: os ACPs anteriores funcionaram como engrenagem da fraude

A Seção 8-A.4 desta manifestação sustenta, com base em fontes públicas anteriores, que o ACP 1 (agosto/2024) e o ACP 2 (abril/2025) — anteriores aumentos de capital privado do BRB — não podem ser lidos como capitalizações ordinárias de fortalecimento patrimonial, mas como engrenagens estruturais do esquema fraudulento.

Essa tese, formulada na manifestação da ANEABRB com base em manifestações judiciais do BRB anteriores e na cobertura jornalística disponível até a data de seu

protocolo, é agora confirmada institucionalmente, em sua dimensão mais sensível, pela própria petição da Machado Meyer de 13/04/2026.

Os ACPs ocorridos entre 2024 e 2025 são, na descrição do próprio BRB, peças do esquema. Na primeira rodada, dois empresários adquiriram cotas para repassá-las aos fundos Verbier (controlado por Maurício Quadrado) e Borneo (controlado pelos filhos de João Carlos Mansur, da Reag). Uma vez acionistas, esses fundos puderam participar da segunda rodada, adquirindo cotas que foram sendo repassadas por meio do "ecossistema" do Master.

Essa descrição, reproduzida pela imprensa institucional a partir da peça do próprio Banco, não autoriza qualquer leitura segundo a qual o presente aumento de capital, submetido a esta Assembleia em 22/04/2026, possa ser tratado como continuação natural ou rotineira da sequência de ACPs anteriores. Ao contrário: impõe à Companhia ônus reforçado de demonstrar que o desenho proposto agora — subscrição privada com emissão massiva de ações, mesmos potenciais subscritores na base acionária parcialmente já constituída via essa engenharia, sem análise das alternativas não dilutivas — é estruturalmente diferente daquele que o próprio BRB descreve, perante o Judiciário, como engrenagem do esquema. A Proposta da Administração não cumpre esse ônus.

8-D.4. A consequência sobre o preço de emissão

A Seção 9.4 e a Seção 8-A.5 desta manifestação registram que o preço de emissão de R\$ 5,36 foi formado por metodologia de média aritmética simples das cotações de fechamento (art. 170, §1º, III, da Lei nº 6.404/1976 e Parecer de Orientação CVM nº 5/1979) aplicada a período de cotações deprimidas pelos próprios atos sob investigação, em divergência com o precedente CVM RJ-2014-11155 (CEB) e em inobservância do próprio Parecer de Orientação CVM nº 1/1978, que orienta a fixação do preço à luz das circunstâncias específicas da companhia, inclusive eventos que afetem artificialmente a cotação.

A peça da Machado Meyer agrava esse problema. Se o preço de emissão é formado por cotações que refletem (i) a deterioração patrimonial decorrente da fraude que o próprio BRB reconhece em juízo como superior a R\$ 20 bilhões; e (ii) a presença, na base acionária do BRB, de fundos que teriam ingressado, segundo a qualificação utilizada pela própria Companhia em juízo conforme reprodução pela imprensa, via estrutura de

triangulação, então o uso desse preço para promover diluição massiva dos minoritários não apenas viola o art. 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976 — incorpora, à própria operação societária, o efeito econômico da fraude que o BRB documenta em juízo.

O princípio *nemo turpitudinem suam allegans auditur*, já invocado na Seção 8-A.5, aplica-se aqui em dimensão agravada: não se trata apenas de impedir que os fraudadores se beneficiem da própria torpeza, mas de impedir que a Companhia, em seus próprios atos societários, perpetue, sob forma legalmente estruturada, o efeito econômico daquilo que ela mesma denuncia perante o Judiciário.

8-D.5. A consequência sobre a base acionária pós-aumento

A Seção 8-A.3 desta manifestação registra o argumento de que a sequência "diluí-depois-recupera" é estruturalmente injusta porque, recuperados os valores das ações dos investigados, esses valores ingressam em base acionária na qual o controlador ampliou sua participação à custa dos minoritários diluídos.

A peça da Machado Meyer adiciona elemento factual decisivo a esse argumento: a base acionária do BRB já contém, pela descrição do próprio Banco em juízo, parcela relevante de ações cuja titularidade resulta da engenharia de triangulação descrita. Promover aumento de capital agora, no formato proposto, antes da resolução jurídica sobre essa parcela da base acionária — questão que está sob exame da própria 13ª Vara Cível do DF e do STF —, significa fixar irreversivelmente o efeito societário do aumento sobre quadro acionário que a própria Companhia reconhece como parcialmente formado por atos sob impugnação.

A reserva de capital permite postergar a definição final do quadro acionário até que essa apuração se consolide.

8-D.6. Consignação para fins de ata

A ANEABRB e a AABR requerem a consignação expressa, na ata desta Assembleia, dos seguintes registros:

(i) que, em 21 de abril de 2026, foi tornado público pela imprensa nacional o conteúdo de petição protocolada em 13 de abril de 2026, pelo escritório Machado Meyer Advogados, na qualidade de representante do próprio BRB, perante a 13ª Vara Cível do Distrito Federal, na qual o Banco reconhece, em juízo e conforme reprodução pela

imprensa, a existência de irregularidades em porção significativa dos mais de R\$ 20 bilhões em operações com o Banco Master;

(ii) que a mesma peça descreve, conforme reprodução pela imprensa, estrutura de triangulação envolvendo a subscrição de ações no ACP 1 (agosto de 2024) por pessoas físicas que teriam atuado como veículos de passagem, com posterior alienação aos fundos Borneo e Verbier;

(iii) que esse conteúdo não foi comunicado pela Companhia aos acionistas em qualquer documento societário submetido à AGE de 22/04/2026;

(iv) que a Proposta da Administração, ao não discriminar a magnitude total das operações reconhecidas em juízo nem incorporar as implicações da peça sobre o dimensionamento do aumento, configura, sob esse aspecto adicional, omissão de informação essencial nos termos do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976; e

(v) que a ANEABRB e a AABR reservam-se todos os direitos previstos em lei, em especial o direito de protocolar representação complementar perante a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central quanto ao desnível informacional entre o discurso do BRB perante o Judiciário e o discurso submetido aos seus próprios acionistas em sede assemblear.

9. Estrutura do aumento de capital proposto e seus efeitos econômicos

9.1. Parâmetros da Proposta de abril

Conforme já descrito na seção 1, a Proposta contempla emissão de até 1.645.000.000 novas ações, sendo 1.083.134.020 ordinárias (65,84%) e 561.865.980 preferenciais (34,16%), ao preço unitário de R\$ 5,36, totalizando Subscrição Máxima de R\$ 8.817.200.000,00 e Subscrição Mínima de R\$ 536.000.000,00 — equivalente a aproximadamente 6,08% do máximo —, sob o regime de direito de preferência do art. 171 da Lei nº 6.404/1976. O aumento é acompanhado da ampliação do capital autorizado de 720.000.000 para 2.500.000.000 de ações, deixando à disposição do Conselho de Administração margem estatutária remanescente substancial para emissões futuras sem retorno à Assembleia.

9.2. Diluição econômica potencial

A própria Companhia reconhece, na Proposta, que a diluição potencial máxima — para acionista que não subscreva nenhuma ação — alcança 77,19% do capital total. A inclusão de ações preferenciais na emissão, novidade em relação à Proposta de março, produz diluição específica sobre a classe das PN que sai de 0% (cenário de março) para 77,19% (cenário de abril). No caso da ANEABRB, cuja participação atual no capital votante é de 13,30%, a diluição, caso não acompanhe integralmente a subscrição, reduz a posição para patamar próximo de 3% das ações ordinárias — perda de relevância estrutural, não marginal, no capital votante da Companhia.

9.3. Insuficiência da igualdade formal do art. 171

A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 171, assegura a todos os acionistas o direito de preferência na subscrição de novas ações. Esse direito — de preservar, mediante aporte proporcional de recursos, a participação relativa no capital social — é o instrumento legal central de proteção contra diluição em aumentos de capital por subscrição privada. Mas o direito de preferência é, em operações desta escala, garantia formal, não material. A diferença é determinante. Em aumentos de capital ordinários — valor compatível com a capacidade de aporte dos acionistas, estrutura societária estável, cenário informacional neutro — o direito de preferência basta: todo acionista pode, com esforço razoável, preservar sua posição. Em aumentos de capital de escala extraordinária, cujo montante exige dos acionistas aportes que eles, objetivamente, não têm capacidade de fazer, o direito de preferência deixa de ser proteção e torna-se, na prática, uma escolha imposta: ou o acionista aporta recursos que não tem, ou sofre diluição severa.

A escolha é formal; o resultado é predeterminado. No caso concreto, acompanhar integralmente o aumento, a fim de manter a participação da ANEABRB no capital votante (art. 171, §1º, da Lei nº 6.404/1976), exigiria aporte individual da ordem de R\$ 772 milhões — valor correspondente a 13,30% da subscrição máxima em ações ordinárias (R\$ 5,81 bilhões). Considerando ainda o direito de preferência proporcional sobre as novas ações preferenciais, nos termos do art. 171, §1º, da Lei nº 6.404/1976, o aporte total necessário à manutenção da posição relativa da Associação no capital social alcançaria patamar próximo a R\$ 786 milhões. Esse valor é, objetivamente e por larga margem, incompatível com o patrimônio associativo da ANEABRB, conforme evidenciado (i) pelo regime jurídico de associação civil sem finalidade lucrativa a que a entidade se submete; (ii) pela natureza dos seus associados — aproximadamente 3.500

empregados ativos e aposentados do BRB, sem capacidade individual de mobilizar aporte dessa grandeza; e (iii) pelas comunicações escritas endereçadas ao BRB entre 25/02 e 16/04/2026, nas quais a Associação expressamente declarou impossibilidade material de acompanhamento integral de operação dessa magnitude — declaração que, não tendo sido contestada pela Companhia, se converte em fato incontroverso para os fins desta manifestação.

O caso da AABR é proporcional. Em ambos os casos, o direito de preferência do art. 171, formalmente assegurado, não se traduz em proteção real. A distinção entre (i) igualdade formal de tratamento no plano do direito de preferência e (ii) equidade material no plano da real capacidade econômica de preservação da posição acionária é exatamente o objeto do regime societário de proteção aos minoritários. Em companhias abertas, e com maior razão em sociedades de economia mista, a análise da legalidade do aumento de capital não se esgota na verificação da observância do art. 171. Alcança necessariamente o art. 170, §1º, que exige que o preço de emissão não seja "manifestamente abusivo"; o art. 116, que estabelece deveres específicos do controlador; o art. 117, que veda o abuso do poder de controle; o art. 238, que impõe ao ente público controlador de sociedade de economia mista os mesmos deveres do acionista controlador privado, com acréscimo dos deveres inerentes à função pública; e o Parecer de Orientação CVM nº 1/1978, que orienta a fixação do preço de emissão à luz das circunstâncias específicas da companhia.

9.4. Preço de emissão deprimido pelo próprio evento investigado

O preço de R\$ 5,36 por ação foi calculado pela metodologia da média aritmética simples das cotações de fechamento dos 60 pregões anteriores, com fundamento no art. 170, §1º, III, da Lei nº 6.404/1976 e no Parecer de Orientação CVM nº 5, de 03/12/1979, tendo como período de referência 02/01/2026 a 30/03/2026. Esse período corresponde, cronologicamente, ao auge do escândalo Banco Master, à liquidação da REAG DTVM, à deflagração de fases subsequentes da Operação Compliance Zero, ao afastamento e destituição dos principais executivos do BRB e ao rebaixamento da Moody's. Nos dois aumentos imediatamente anteriores da mesma Companhia — julho de 2024 (R\$ 8,45) e outubro de 2024 (R\$ 8,49, realizado em período já afetado mas ainda não crítico) —, o preço era, respectivamente, 58% e 58% superior ao agora proposto. A depreciação de aproximadamente 36,6% no valor da ação resulta diretamente — e sem intermediação causal relevante — dos atos dos mesmos administradores indicados e mantidos pelo

acionista controlador e hoje afastados, destituídos, investigados, processados pela CVM e, no caso do ex-presidente, preso preventivamente por determinação do Supremo Tribunal Federal. O preço de referência para a capitalização emergencial é, portanto, preço formado pelo próprio evento que a capitalização pretende corrigir. Em situações como essa, o Parecer de Orientação CVM nº 1/1978 orienta que a fixação do preço de emissão considere circunstâncias que possam ter afetado artificialmente a cotação das ações. O art. 170, §1º, estabelece que o preço de emissão deve ser fixado com base no valor patrimonial da ação ou em outro critério que não seja "manifestamente abusivo". O Parecer de Orientação CVM nº 5/1979, invocado pela Administração, orienta a fixação do preço à luz do valor de mercado das ações, mas não dispensa — ao contrário, pressupõe — juízo de adequação da metodologia às circunstâncias específicas do caso. O administrador da Companhia mantém dever de diligência na escolha da metodologia, devendo adequá-la à liquidez efetiva do papel, à natureza das cotações do período de referência e aos eventos relevantes que possam ter afetado artificialmente essas cotações. A Administração do BRB, na Proposta de 01/04/2026, adotou critério de média aritmética simples das cotações de fechamento — forma de cálculo menos sofisticada do que a média ponderada por volume (VWAP): enquanto a VWAP ao menos atenua o peso de pregões com volume ínfimo, a média aritmética simples os equipara em peso aos pregões com volume normal, agravando a inadequação metodológica em contexto de papel ilíquido.

9.5. Precedente CVM sobre papéis ilíquidos — o caso CEB (Processos CVM RJ-2014-11155 e RJ-2014-11888)

Em 2014, a Comissão de Valores Mobiliários examinou, em dois processos conexos, operação de aumento de capital de sociedade de economia mista sob controle do Distrito Federal com características estruturalmente análogas à presente. No caso da CEB — Companhia Energética de Brasília, a própria Companhia justificou expressamente, na proposta submetida à assembleia, que as cotações de mercado foram descartadas em razão da baixa liquidez do papel, adotando-se metodologia mista — média simples entre o valor econômico (fluxo de caixa descontado) e o valor patrimonial da ação. Essa metodologia, diante de papel objetivamente ilíquido, foi apresentada pela administração da CEB sem rejeição pela CVM no exame preliminar do rito do art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/1976 — contrariamente, portanto, à metodologia da média aritmética simples acriticamente aplicada na Proposta do BRB, que — como registrado na seção 9.4 — é metodologicamente menos sofisticada até mesmo do que a VWAP, pois sequer pondera

os pregões pelo volume efetivamente negociado. O precedente CEB é diretamente aplicável ao BRB, por três razões convergentes: Primeira: a PGDF – Procuradoria-Geral do Distrito Federal é, por determinação legal, o órgão incumbido da orientação jurídica do Governo do Distrito Federal sobre atos relativos às suas sociedades de economia mista, incluídas tanto a CEB quanto o BRB.

O precedente CVM RJ-2014-11155 diz respeito a sociedade de economia mista do mesmo ente controlador, e seu exame à luz das circunstâncias da presente operação é dever jurídico institucional do mesmo órgão que orienta o voto do controlador na presente Assembleia. O precedente existe, é público, e trata de situação estruturalmente análoga em companhia do mesmo Distrito Federal. Não se trata de paralelo acadêmico — trata-se de jurisprudência administrativa diretamente oponível ao controlador do BRB por identidade de quadro fático e identidade do ente controlador. Segunda: a liquidez do BSLI3 é objetivamente inferior à da CEB em 2014. O volume médio diário negociado das ações ordinárias do BRB em 2026 é de aproximadamente 7.900 ações, o que corresponde a cerca de R\$ 31.600 em valor financeiro — cifra que representa 0,00017% do volume médio diário total da B3 (aproximadamente R\$ 18,1 bilhões).

Trata-se, objetivamente, de papel cuja negociação secundária é marginal em escala absoluta e em escala relativa. A metodologia do preço médio ponderado (VWAP) não é aplicável a papéis dessa liquidez — como registrado, em avaliação produzida pela DM Financeira S.A. em 2024 e arquivada na CVM, no sentido de que o método do preço médio ponderado por ação foi considerado inadequado em decorrência da baixa liquidez de mercado das ações da companhia. Se a própria média ponderada foi rejeitada por especialista em avaliação como inadequada para papel dessa liquidez, com muito maior razão a média aritmética simples — que não pondera pelo volume e, portanto, confere peso idêntico a pregões de poucas centenas de ações e a pregões de negociação ordinária — é manifestamente inadequada ao caso concreto. Terceira: há fator agravante específico no BRB — a depreciação da cotação resulta de atos ilícitos de administradores da própria Companhia. O Parecer de Orientação CVM nº 1/1978 é explícito em exigir que a fixação do preço considere essas circunstâncias. A utilização acrítica da cotação formada por depreciação causada pelos próprios administradores da Companhia permite que os fraudadores se beneficiem da própria torpeza — princípio jurídico central do direito brasileiro (*nemo turpitudinem suam allegans auditur*). Os acionistas que alertaram contra os atos dos fraudadores, e que foram ignorados pelo controlador, não podem ser duplamente penalizados: primeiro pela destruição de valor

causada pelos atos sob investigação, depois pela diluição a preço formado por esses mesmos atos.

9.6. Ausência de memória de cálculo e de laudo independente — violação direta do dever de justificação pormenorizada

O art. 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976, estabelece, de forma expressa e peremptória, que "A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha". Trata-se de dever legal, não de recomendação, e dirigido especificamente à proposta submetida à assembleia — ou seja, à Administração da Companhia. A Proposta submetida a esta Assembleia não cumpre esse dever: não apresenta memória de cálculo autônoma, não justifica pormenorizadamente a escolha da metodologia da média aritmética simples em contexto de papel ilíquido e de depreciação por atos sob apuração criminal, e não apresenta laudo de avaliação independente que contemple (i) o valor patrimonial ajustado pelos efeitos das provisões decorrentes das operações Master-BRB; (ii) o valor econômico descontaminado pelos efeitos da fraude apurada; (iii) o tratamento do potencial de recuperação de R\$ 376,4 milhões já bloqueados judicialmente; (iv) o tratamento dos valores que o BRB pleiteia em segregação junto ao STF; ou (v) análise comparativa com instituições financeiras de perfil análogo.

Em operação desta magnitude, com diluição potencial de 77,19% e efeito irreversível, a ausência de análise independente e a inobservância direta do §7º do art. 170 configuram, por si, vício de adequação informacional e descumprimento de dever legal expresso. Esse dever de justificação qualificada do preço de emissão foi, ademais, reconhecido pela Procuradoria-Geral do próprio Distrito Federal, no Parecer Jurídico nº 315/2024 – PGDF/PGCONS, de 19/06/2024, que consigna, em síntese, que a emissão de novas ações deve considerar, cumulativa ou alternadamente, o valor de mercado, o valor patrimonial e o valor econômico da ação, a fim de evitar a diluição injustificada dos acionistas preexistentes ao aumento, sendo fundamental que o preço de emissão seja justificado pela administração da companhia. O registro feito pela Procuradoria do próprio controlador — que invoca expressamente o dever de evitar diluição injustificada nos termos do art. 170, §1º — impõe ônus adicional de justificação à modelagem proposta, ônus esse que a Proposta de 22/04/2026 não cumpre.

10. Dos deveres do acionista controlador e da responsabilidade institucional agravada

10.1. O regime dos arts. 116, 117 e 238 da Lei nº 6.404/1976

O art. 116 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da companhia, os que nela trabalham e a comunidade em que atua. O art. 117 veda o exercício abusivo do poder de controle, configurando abuso, entre outras hipóteses, a orientação da companhia para fim estranho ao objeto social, a promoção de operações em prejuízo da participação dos minoritários, e a contratação da companhia com empresas controladas pelo próprio acionista controlador, em condições desvantajosas para a companhia. O art. 238, por sua vez, impõe à pessoa jurídica que controla companhia de economia mista os mesmos deveres e responsabilidades do acionista controlador, acrescidos dos deveres inerentes à função pública. O regime é, portanto, de deveres agravados.

Em companhia aberta, o controlador responde pelos deveres fiduciários dos arts. 116 e 117; em companhia de economia mista, responde por esses mesmos deveres e pelos adicionais decorrentes do exercício de função pública, inclusive aqueles impostos pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Esse segundo eixo de responsabilidade alcança, por exemplo, os deveres de transparência, moralidade administrativa e proteção ao interesse público — e justifica, no caso concreto, escrutínio jurídico reforçado sobre as decisões societárias do GDF como controlador do BRB. Registre-se, a propósito, que o art. 117, §1º, como régua jurídica de controle dos atos do GDF em sua relação societária com o BRB, foi expressamente invocado pela própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Parecer Jurídico nº 529/2025 – PGDF/PGCONS, que consignou, ao analisar a viabilidade da integralização de imóveis no capital do BRB, que bens inadequados ao objeto social poderiam ensejar configuração de abuso do poder de controle.

A Procuradoria do próprio controlador, portanto, reconhece o art. 117 como parâmetro aplicável aos atos do GDF nesta matéria — circunstância que, diante da escolha da modelagem mais gravosa aos minoritários apesar da existência de alternativa não dilutiva formalmente validada pela mesma Procuradoria, reforça o ônus de justificação qualificada que aqui se sustenta. No mesmo sentido, o Parecer 526/2021 – PGDF/PGCONS, de 17/12/2021, relativo à Fase 2 da Reorganização Societária do Conglomerado BRB, tratou expressamente do regime do art. 115, §1º, da Lei nº

6.404/1976 sobre os limites do exercício do direito de voto pelo acionista controlador em assembleias do BRB, e recomendou ao Distrito Federal que se abstinhasse de votar em três itens daquela deliberação em razão do potencial conflito de interesses envolvido. A PGDF fundamentou sua orientação em extensa coleção de precedentes administrativos da Comissão de Valores Mobiliários citados no próprio parecer — PAS RJ/2001/4977, RJ/2009/13179, RJ/2014/0591, RJ/2006/6785, Processos CVM SEI 19957.005563/2020-75 e 19957.005749/2017-29 —, todos relativos ao exame do interesse extrassocial do controlador em deliberações societárias. A consistência doutrinária da PGDF quanto aos limites da atuação do controlador em assembleias do BRB, portanto, é institucionalmente reconhecida e documentada. Esta manifestação apenas pede que os parâmetros fixados pela Procuradoria do próprio controlador sejam observados também na presente deliberação.

10.2. Responsabilidade agravada pela cadeia decisória

O controlador do BRB não é espectador passivo da deterioração patrimonial. É o agente societário que: (i) indicou os administradores que conduziram as operações Master-BRB (entre eles o ex-presidente Paulo Henrique Costa, preso em 16/04/2026); (ii) manteve esses administradores ao longo de todo o período relevante, apesar dos alertas formais registrados nas seis atas do CONSAD entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024; (iii) aprovou, pelo voto majoritário de seus conselheiros indicados, a expansão das operações de aquisição de carteiras, as reprogramações orçamentárias, as declarações de apetite por riscos e os planos de negócios que sustentaram a estratégia cuja materialização econômica é hoje invocada para justificar a capitalização; e (iv) superou, pelo voto majoritário em sucessivas assembleias gerais ordinárias, os votos contrários fundamentados dos acionistas minoritários contra as demonstrações financeiras que refletiam essa estratégia.

Cada um desses quatro elementos é verificável em atas públicas. Juntos, configuram participação ativa e informada do controlador na cadeia decisória cujo resultado é hoje imputado proporcionalmente a todos os acionistas. O art. 117, §1º, alínea "a", tipifica como abuso de poder "orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia". O recebimento de cotas de fundos geridos por entidades do ecossistema Reag — posteriormente liquidadas pelo Bacen — em substituição a carteiras de crédito

do Banco Master inadimplente figura exatamente nesse tipo. A alínea "c" trata da promoção de alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários. A alínea "g" trata de "aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade" — hipótese cuja existência material, considerando os seis votos contrários formalmente protocolados pelo conselheiro representante dos empregados entre dezembro de 2023 e outubro de 2024, e o voto do Conselho Fiscal de 07/10/2024, não pode ser ignorada na análise societária. Da mesma forma, ANEABRB e AABR registraram votos contrários à aprovação das demonstrações financeiras da Companhia, com manifestação escrita anexada à ata, nas AGOs de 2022 a 2025.

10.3. Três razões pelas quais o controlador tem responsabilidade agravada na recomposição patrimonial

A doutrina societária brasileira é convergente quanto a três razões pelas quais o controlador tem responsabilidade institucional agravada na condução da recomposição patrimonial da companhia nas hipóteses em que a necessidade de capital decorre de atos praticados sob seu controle: Primeira, porque é o controlador quem detém poder decisório predominante sobre as diretrizes estratégicas da companhia e, conseqüentemente, sobre a escolha do instrumento de capitalização. No caso concreto, a escolha entre (i) aumento de capital com diluição, (ii) aporte via reserva de capital sem diluição, (iii) integralização por permuta de ativos sem diluição, ou (iv) instrumentos híbridos elegíveis ao Capital Principal, foi feita pelo controlador — não pelos minoritários. Segunda, porque o controlador, por sua posição, tem capacidade material superior à dos minoritários para suportar aportes de grande escala.

O Governo do Distrito Federal, na qualidade de ente público controlador, tem orçamento anual superior a R\$ 60 bilhões, patrimônio imobiliário extenso e capacidade de acessar operações de crédito junto ao Fundo Garantidor de Créditos e a outros mecanismos institucionais. A Lei Distrital nº 7.845/2026, de iniciativa do próprio controlador, dimensiona essa capacidade em até R\$ 6,6 bilhões, lastreados em nove terrenos públicos. Terceira, porque, na lógica estrutural dos arts. 116 e 238 da Lei nº 6.404/1976, o poder de controle vem acompanhado de deveres correlatos para com a companhia e os demais acionistas. Esses deveres alcançam especial intensidade quando a

recomposição patrimonial decorre de atos praticados sob o controle do controlador contra alertas formais dos minoritários. Dessas três razões deriva conclusão direta: diante de necessidade de recomposição patrimonial derivada de cadeia decisória integrada pelo voto majoritário do controlador contra alertas formais dos minoritários, o controlador não deve apenas assegurar a solvência e a capitalização da companhia. Deve fazê-lo, na medida juridicamente possível, por forma que preserve o equilíbrio societário e evite impor aos minoritários ônus mais gravosos do que aqueles estritamente necessários — especialmente quando existem alternativas regulatoriamente equivalentes e menos onerosas, como é o caso do aporte via reserva de capital.

11. Da dupla penalização do acionista minoritário

À luz de tudo o que foi exposto, emerge questão jurídica central desta manifestação: a da dupla penalização dos acionistas minoritários. A expressão não é retórica. Descreve, em termos técnico-societários, a hipótese em que o acionista que não participou das decisões estratégicas e, ao contrário, registrou oposição formal a essas decisões, é submetido a dois ônus patrimoniais sequenciais decorrentes da mesma cadeia causal: Primeiro ônus: como investidor, suporta os efeitos patrimoniais negativos do processo de deterioração patrimonial da Companhia — perda de valor de mercado, redução da expectativa de dividendos, rebaixamento de rating, exposição reputacional. No caso do BRB, a cotação da ação caiu de R\$ 8,45/8,49 (2024–2025) para a faixa de R\$ 4,00–5,00 (2026). Esse primeiro ônus, por si, não é juridicamente contestável em sua ocorrência — decorre de variáveis de mercado conectadas a fatos societários, e todo acionista o suporta proporcionalmente à sua participação. Segundo ônus: como parte da deliberação societária de recomposição, é colocado diante de operação cuja escala o obriga a escolher entre (a) aportar recursos adicionais de grande monta para preservar sua posição — recursos que a ANEABRB objetivamente não tem —, ou (b) sofrer diluição econômica severa (até 77,19%, pela própria admissão da Companhia).

Esse segundo ônus, ao contrário do primeiro, é fruto de escolha deliberada entre instrumentos societários — e, no caso concreto, de escolha pela modelagem mais gravosa aos minoritários quando existem alternativas regulatoriamente equivalentes que preservariam a equivalência econômica. A dupla penalização configura-se, portanto, não pela ocorrência do primeiro ônus, nem pela ocorrência do segundo ônus isoladamente, mas pela sobreposição dos dois sobre acionistas que, nas instâncias de governança da Companhia, formalmente e reiteradamente alertaram contra os atos que geraram o

primeiro ônus — e cujos alertas foram ignorados pelo controlador que agora propõe o segundo ônus. Essa sobreposição, estruturada dessa forma, é precisamente o cenário que a doutrina e a jurisprudência administrativa da CVM associam ao abuso de poder de controle (art. 117, §1º, Lei nº 6.404/1976) e à diluição injustificada (art. 170, §1º, Lei nº 6.404/1976). Não se trata de alegação abstrata: trata-se de aplicação direta do texto legal à cadeia de fatos aqui descrita. O ponto nuclear é esse. O exame da Proposta não pode ser reduzido à fórmula simplista segundo a qual "há direito de preferência, logo não há problema". Há, sim, um problema concreto e tipificado de alocação desproporcional de ônus econômicos, agravado pela existência de alternativas juridicamente possíveis e pela história documentada de oposição institucional. E é em relação a esse problema concreto que esta manifestação formula a posição da ANEABRB e da AABR.

12. Impacto da diluição sobre o arranjo institucional de 2021

A diluição projetada pela Proposta produz, além do efeito societário direto, um efeito institucional de segunda ordem que transcende a relação puramente patrimonial entre emissora e acionista. Esse efeito atinge o arranjo tripartite celebrado em 2021 entre o GDF, o BRB, a ANEABRB, a AABR e a Saúde BRB — arranjo concebido para durar trinta anos e formalizado em três instrumentos jurídicos irrevogáveis e irretratáveis.

12.1. A premissa econômica do arranjo

A lógica econômica do Plano Geral de Reorganização Societária de 2021 partiu da premissa de que a participação relevante da ANEABRB no capital votante do BRB permitiria à Associação gerar fluxo de dividendos apto a sustentar, ao longo dos trinta anos projetados, obrigações financeiras de longo prazo assumidas contratualmente — entre as quais repasses suplementares mensais de até 30% das despesas assistenciais líquidas da Saúde BRB. A engenharia é simples: a ANEABRB entregou ativos reais (30% da Cartão BRB S.A. — detentora, à época, de 100% das subsidiárias BRB Corretora de Seguros e BRB Serviços) — e recebeu, em contrapartida, ações do BRB; os dividendos dessas ações financiam as obrigações contratuais; a manutenção da participação relevante é pressuposto operacional desse fluxo. Essa lógica não é invenção retrospectiva. Está textualmente expressa na Cláusula 3.5 do Contrato de Permuta de 16/11/2021, transcrita na seção 5.1 desta manifestação, cuja abertura estabelece expressamente que a Permuta e os demais termos do Contrato foram pactuados considerando a manutenção da qualidade de acionista que a ANEABRB continuará a

deter no BRB e os benefícios advindos da implementação da Permuta. O GDF é parte signatária dessa cláusula. O BRB é parte signatária. Ambas as Partes se comprometeram, contratual e irrevogavelmente, a observar essa premissa.

12.2. O efeito da diluição sobre o arranjo

Se a participação da ANEABRB for reduzida de 13,30% para patamar próximo de 3% das ações ordinárias, a base econômica do arranjo de 2021 deixa, na prática, de existir. A Associação perde a capacidade de gerar dividendos na escala prevista. Sem dividendos na escala prevista, não pode honrar os repasses contratuais. Sem os repasses contratuais, o Memorando de Entendimentos e o Convênio de Adesão perdem a base econômica que os sustenta. O efeito é estruturalmente financeiro, não decorre de decisão voluntária de nenhuma das partes. A AABR, na qualidade de entidade mantenedora do plano administrado pela Saúde BRB, terá objetivamente comprometida a base econômica de manutenção das obrigações assumidas em 2021, podendo a viabilidade material do arranjo assistencial — cuja existência decorre precisamente da reorganização de 2021 — ser inviabilizada pela desestruturação da posição acionária que o próprio arranjo pressupõe. Os passivos assistenciais de pós-emprego — estimados em R\$ 35 milhões anuais em caráter permanente, conforme cálculos atuariais apresentados à Governadora do Distrito Federal em 10/04/2026 — retornarão, nessa hipótese, integralmente ao BRB e, em última instância, ao próprio GDF como controlador. O arranjo que em 2021 foi celebrado precisamente para distribuir essas responsabilidades entre as partes desestrutura-se por força dos próprios efeitos da modelagem ora submetida — e os passivos voltam concentradamente para o ponto de onde se pretendeu distribuí-los.

12.3. Implicações jurídicas da Cláusula 3.5

A Cláusula 3.5 do Contrato de Permuta não é formalidade de redação. Sua função estrutural é a de proteger a ANEABRB exatamente no cenário de aumento de capital em escala extraordinária — cenário em que a lei geral (art. 171) assegura direito de preferência formal, mas em que esse direito formal pode se tornar meramente simbólico diante de montantes que o acionista minoritário não tem capacidade de aportar. A cláusula foi redigida com esse cenário em mente. Sua função é juridicamente operacional. A Cláusula 3.5.3 assegura à ANEABRB o direito de recorrer ao foro competente para promover a execução específica dessa obrigação e/ou medida cautelar, bem como para exigir do BRB ou do Distrito Federal a adoção das medidas de sua

competência para concessão do Direito de Preferência ou Prioridade, sem prejuízo da obtenção de indenização por perdas e danos efetivamente incorridos.

A Cláusula 7.6 atribui ao Contrato a natureza de título executivo extrajudicial (art. 784, III, do Código de Processo Civil). A Cláusula 7.3 estabelece caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores. A ANEABRB cumpriu integralmente todas as suas obrigações contratuais. O Conselho de Administração do BRB reconheceu esse adimplemento integral por unanimidade em 31/01/2024 — fato público, comunicado ao mercado pelo Fato Relevante de 15/01/2024. Se o GDF, na qualidade de controlador, votar pela aprovação de aumento de capital estruturado de forma a diluir em 77,19% a contraparte com a qual celebrou contrato irrevogável de trinta anos, sem avaliar formalmente as alternativas não dilutivas que o próprio GDF já utilizou com o próprio BRB em 2021, a ANEABRB está expressamente autorizada, pelo próprio instrumento contratual, a promover a execução específica da obrigação e demandar perdas e danos. O GDF é parte contratual, não apenas acionista controlador — essa é a diferença jurídica relevante que a Proposta da Administração desconsidera.

12.4. Comunicação à Governadora do Distrito Federal

Em 10/04/2026, a ANEABRB endereçou à Excelentíssima Governadora do Distrito Federal, Celina Leão, com cópia à Procuradoria-Geral do DF, ofício formal descrevendo (i) a existência e a extensão das obrigações contratuais do GDF perante a ANEABRB; (ii) as alternativas não dilutivas disponíveis, com destaque para o mecanismo do art. 172, II, já utilizado pelo próprio GDF em 2021; (iii) as consequências financeiras, para o próprio Distrito Federal, da resolução do Memorando de Entendimentos por inadimplência contratual induzida pela diluição; e (iv) a exposição do GDF a responsabilidade por abuso de poder de controle (art. 117, §1º) caso o voto controlador aprove aumento estruturado contra a contraparte contratual. O ofício não foi respondido até a data desta Assembleia. Registra-se, com especial formalidade, que a atual administração do Governo do Distrito Federal não é, do ponto de vista institucional, responsável pela cadeia decisória que conduziu ao estado atual dos fatos — essa responsabilidade recai sobre a gestão anterior. Mas a administração atual herda as consequências institucionais e contratuais dessa cadeia, e é, neste momento, o agente jurídico do GDF na deliberação assemblear. A ANEABRB registra sua expectativa — até agora não correspondida — de que a administração atual avalie as alternativas disponíveis em vez de simplesmente replicar a posição herdada.

13. Alteração do artigo 13 do Estatuto Social — a ampliação do capital autorizado

A matéria submetida a esta Assembleia não se limita ao aumento de capital. Abrange, no item 1 do Boletim de Voto a Distância (integrante da alínea (a) do Edital de Convocação), alteração estatutária que eleva o limite do capital autorizado de 720.000.000 para 2.500.000.000 de ações, das quais 1.645.000.000 serão utilizadas no presente aumento, deixando margem estatutária remanescente substancial para emissões futuras por mera deliberação do Conselho de Administração.

13.1. Natureza distinta das duas matérias

O aumento de capital emergencial é medida pontual, vinculada ao plano de capital apresentado ao Banco Central, com prazo regulatório definido. A ampliação do capital autorizado, em contrapartida, é reforma estatutária permanente, cujos efeitos se projetam indefinidamente no tempo. As duas matérias têm naturezas jurídicas distintas, e na AGE cancelada de 18/03/2026 o próprio BRB as submeteu como deliberações separadas, a saber: item 4 do Boletim de Voto a Distância — correspondente à alteração do §1º do artigo 13 do Estatuto Social — votado separadamente dos itens 1, 2 e 3 relativos ao aumento. Na Proposta de abril, as duas matérias foram fundidas. O Boletim de Voto a Distância da AGE de 22/04/2026 contém apenas duas deliberações (itens 1 e 2), ambas condicionais entre si, sem possibilidade de voto granular. Essa fusão impede o exercício diferenciado do direito de voto sobre matérias de natureza distintas. A atribuição da CVM para examinar a adequação da forma de apresentação de matérias societárias complexas — confirmada, entre outros, no Processo nº 19957.001917/2025-17 (Gafisa S.A.), em que a Autarquia determinou, em 26/03/2025, ajuste na forma de apresentação de matérias correlatas para garantir deliberação esclarecida — evidencia que o vício aqui apontado é jurídica e institucionalmente relevante.

13.2. A margem estatutária remanescente

A margem estatutária remanescente após o presente aumento fica à disposição do Conselho de Administração para emissões futuras, sem retorno à Assembleia, dentro dos limites do art. 168, §1º, "d", da Lei nº 6.404/1976. A Proposta não apresenta justificativa autônoma para essa margem excedente — não informa em que condições, em que prazos, com que critérios de precificação ou com que limites o Conselho poderia exercer essa competência delegada. A ausência de critérios é, por si, vício informacional

sobre reforma estatutária permanente que altera estruturalmente a distribuição de competências entre Assembleia e Conselho.

13.3. Agravamento em contexto de controle concentrado

Em sociedade de economia mista, com controle estatal majoritário estável e padrão documentado de superação dos votos minoritários pelo voto controlador, a ampliação do capital autorizado em 247% — de 720 milhões para 2,5 bilhões de ações — aumenta substancialmente o espaço deliberativo do controlador sobre emissões futuras. Essa ampliação, feita simultaneamente ao aumento emergencial e fundida no mesmo Boletim de Voto, amplia para o futuro a capacidade de implementar novas emissões dentro de margem estatutária mais larga, reduzindo a necessidade de retorno ao crivo assemblear e enfraquecendo, na prática, um espaço relevante de controle deliberativo dos acionistas. O voto contrário à alteração do artigo 13 não decorre de oposição abstrata a mecanismos de flexibilidade estatutária. Decorre da constatação de que, no contexto concreto desta Assembleia — deliberação fundida com matéria de natureza distinta, proposta retificada sem parecer atualizado do Conselho Fiscal, ausência de justificativa autônoma para a margem excedente, padrão documentado de superação dos votos minoritários, e precedente CVM contrário à fusão —, a ampliação proposta possui caráter estrutural e permanente que extrapola a deliberação conjuntural sobre a recomposição patrimonial atual.

14. Das alternativas societárias juridicamente possíveis

Esta manifestação não ignora que o BRB atua em setor regulado, submetido a exigências prudenciais específicas do Banco Central, nem pretende simplificar questões contábeis e regulatórias complexas. Reafirma-se: a ANEABRB apoia a capitalização do BRB. O que se sustenta, neste capítulo, é que a Lei das Sociedades por Ações e a regulação prudencial aplicável admitem caminhos alternativos ao aumento de capital puramente dilutivo, e que esses caminhos não foram considerados pela Proposta da Administração.

14.1. Aporte direto do controlador no patrimônio líquido (reserva de capital — art. 182, §1º, da Lei nº 6.404/1976 — e instrumentos análogos)

Denomina-se, para os fins desta manifestação, "aporte via reserva de capital" o mecanismo pelo qual o controlador transfere recursos ao patrimônio líquido da

Companhia sem correspondência em emissão de novas ações, produzindo efeito prudencial equivalente ao aumento de capital social mas sem diluir os acionistas existentes. A Lei nº 6.404/1976 admite esse resultado por dois caminhos tecnicamente distintos e funcionalmente equivalentes: (i) a reserva de capital stricto sensu, nos termos do art. 182, §1º, quando o aporte se dê por uma das hipóteses ali tipificadas, inclusive a formação de reserva por contribuição que ultrapasse o valor nominal ou o preço de emissão em operações correlatas; e (ii) o adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) em caráter irrevogável e irreatável, classificado contábil e juridicamente no patrimônio líquido após a conta de capital social, nos termos do Comunicado Técnico CTG 2000, aprovado pela Resolução CFC nº 1.159/2009, quando evidenciada a irreversibilidade do aporte.

Ambas as formas, pela natureza de recursos próprios aportados em caráter permanente no patrimônio líquido, integram o Capital Principal (Tier 1) para fins de apuração do Patrimônio de Referência, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução CMN nº 4.192/2013, que inclui nesse cálculo "as reservas de capital, de reavaliação e de lucros". O efeito sobre o Índice de Basileia, em qualquer das duas formas, é idêntico ao do aumento de capital social: todas elevam o Patrimônio de Referência na mesma proporção. A diferença — crucial para a presente deliberação — é que a reserva de capital não dilui nenhum acionista. Todos preservam suas participações relativas. O acionista controlador, como autor do aporte, reforça o banco. Os acionistas minoritários não são penalizados por decisões das quais não participaram. Os recursos aportados como reserva de capital podem, nos termos do art. 200 da Lei nº 6.404/1976, (i) absorver prejuízos que ultrapassem os lucros acumulados e as reservas de lucros; (ii) ser utilizados no resgate, reembolso ou compra de ações; (iii) ser utilizados no resgate de partes beneficiárias; (iv) ser incorporados ao capital; ou (v) pagar dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada.

Nada impede que, após apuração definitiva do montante líquido do prejuízo (descontados os valores efetivamente recuperados nas ações judiciais em curso), o controlador delibere futuramente pela incorporação da reserva ao capital, com conversão societária adequada aos valores então conhecidos. Essa sequência — aportar agora como reserva, converter depois como capital — tem a vantagem de permitir que o dimensionamento definitivo da operação seja feito à luz de informação conhecida, e não à luz de estimativa ainda sujeita a variação de R\$ 376,4 milhões em ativos bloqueados e de valores adicionais pleiteados junto ao STF. Registre-se, ainda, ressalva formal: o

plano de capital pactuado entre o BRB e o Banco Central não é de conhecimento público dos acionistas. Na ausência de publicidade específica, presume-se — conforme a literalidade do art. 4º, I, "b", da Resolução CMN nº 4.192/2013 — que qualquer instrumento regulatoriamente elegível ao Patrimônio de Referência atende à exigência prudencial, sendo ônus da Companhia, e não dos acionistas, demonstrar o contrário mediante publicidade do conteúdo do plano ou de comunicação específica do regulador. Na ausência dessa demonstração, a equivalência prudencial da reserva de capital ao aumento de capital social, para fins de cumprimento do plano, deve ser reconhecida. A alternativa do aporte via reserva de capital foi formalmente apresentada pela ANEABRB ao BRB em sete comunicações escritas entre 25/02 e 16/04/2026. Nenhuma foi respondida. No item 3.12 da Proposta retificada de abril — e não da Proposta original de março —, o BRB fez inserir a frase "a totalidade do Aumento de Capital será destinado à conta de capital social do BRB, não havendo formação de reserva de capital", sem qualquer justificativa técnica.

14.2. Integralização por permuta de ativos (art. 172, II, Lei nº 6.404/1976)

O art. 172 da Lei nº 6.404/1976 autoriza que o aumento de capital seja realizado mediante integralização por permuta de ativos, sem direito de preferência dos demais acionistas, nos casos em que haja autorização estatutária. O art. 13, §1º, do Estatuto do BRB contém essa autorização. O mecanismo é conhecido do próprio BRB. Em 2021, na Fase 2 da Reorganização Societária, o GDF capitalizou o banco mediante aporte direto das ações da Cartão BRB S.A. (BRBCARD), sem diluir nenhum acionista. O resultado foi comunicado ao mercado pelo Fato Relevante de 17/12/2021 e reconhecido pela própria Companhia, em Fato Relevante de 15/01/2024, como fator de fortalecimento da estrutura de capital do Banco. O GDF dispõe, em 2026, de ativos igualmente passíveis de integralização. A Lei Distrital nº 7.845/2026, de iniciativa do próprio controlador, sancionada em 10/03/2026, lista nove terrenos públicos como garantia para operações de até R\$ 6,6 bilhões. Esses mesmos ativos são, em tese, passíveis de integralização direta no capital do BRB, com avaliação técnica conforme o art. 8º da Lei nº 6.404/1976, e sem custo financeiro para o erário distrital. O mecanismo do art. 172, II, realizado em 2021, é referência concreta — não hipótese abstrata. É caminho que o próprio GDF conhece, utilizou e reputou satisfatório. Seu descarte, agora, sem análise publicada, é fato societário relevante.

14.2.1. A linha doutrinária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre o BRB (2016–2025) — parâmetros jurídicos consolidados pela Procuradoria do próprio controlador

Esta manifestação de voto reconhece, com o respeito institucional devido, a autoridade jurídica e a consistência técnica da produção normativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) a respeito do Banco de Brasília S.A. Os pareceres abaixo referenciados — emitidos ao longo de quase uma década, a maior parte deles firmados pelo mesmo Subprocurador-Geral do Distrito Federal e aprovados pela mesma Procuradora-Chefe do Consultivo — formam linha doutrinária coerente que fixa parâmetros jurídicos aplicáveis às operações societárias do BRB. Esta manifestação não se dirige contra a PGDF — ao contrário, apoia-se em sua produção doutrinária. A objeção se dirige à Proposta submetida a esta Assembleia, que se afasta, em pontos determinantes, dos parâmetros que a própria PGDF consolidou. Os pareceres da PGDF aqui referenciados são: Parecer 813/2016 (reorganização societária BRB – Companhia Nacional de Serviços); Parecer 512/2021 (reforma estatutária – regime do capital autorizado); Parecer 526/2021 (Fase 2 da Reorganização Societária – Cartão BRB); Parecer 409/2023 (cisão parcial Cartão BRB); Parecer 214/2024 (AGO do exercício 2023); Parecer 315/2024 (aumento de capital privado de 2024 e contrato de swap); Parecer 165/2025 (AGO do exercício 2024); Parecer 262/2025 (homologação estatutária do aumento de 2024–2025); e Parecer 529/2025 (integralização de capital mediante utilização de imóveis do Distrito Federal). Todos são documentos públicos, localizados no sistema SEI do Distrito Federal. Os três eixos que a Proposta de 22/04/2026 afasta destes parâmetros são examinados a seguir.

14.2.2. Primeiro eixo — o dever de preservar o direito de preferência e evitar a diluição injustificada dos minoritários

O Parecer 315/2024 – PGDF/PGCONS, de 19/06/2024, relativo à operação de aumento de capital privado de R\$ 1 bilhão do BRB, consigna, em síntese, que a emissão de novas ações deve levar em conta, cumulativa ou alternadamente, o valor de mercado, o valor patrimonial e o valor econômico da ação, a fim de evitar a diluição injustificada dos acionistas preexistentes ao aumento, sendo fundamental que o preço de emissão seja justificado pela administração da companhia. O mesmo parecer, ao tratar dos bens integralizáveis, registra que seu uso inadequado poderia configurar abuso do poder de controle, remetendo expressamente ao art. 117, §1º, da Lei nº 6.404/1976. Esse registro

é, em termos jurídicos, a régua de controle dos atos do GDF na matéria. O Parecer 262/2025 – PGDF/PGCONS, de 11/06/2025, homologou a reforma estatutária decorrente do aumento de capital de 2024–2025 (R\$ 750 milhões, preço de emissão de R\$ 8,49 por ação) e contém registro que, pela sua natureza, tem valor institucional particular para esta deliberação, ao consignar que a parcela da Associação Nacional dos Empregados Ativos e Aposentados do Banco de Brasília (ANEABRB) passou de 8,68% para 8,92% em decorrência do aumento homologado. Esse dado, consignado por escrito no parecer da Procuradoria do próprio controlador, é demonstração documental de que um aumento de capital do BRB, realizado em 2024–2025, com direito de preferência preservado e preço de emissão adequadamente justificado, produziu efeito de aumento — não diluição — da participação da ANEABRB.

O modelo anterior, aprovado pela PGDF, preservou e fortaleceu os minoritários. A Proposta submetida a esta Assembleia propõe, em contraste, diluição potencial de 77,19% para a ANEABRB, reduzindo sua participação de 13,30% para patamar próximo de 3%. Não se está, portanto, diante de fenômeno técnico inevitável ou de consequência necessária da capitalização em si. A diluição proposta em 2026 é consequência específica da modelagem escolhida — modelagem que se afasta, em pontos determinantes, dos parâmetros que a PGDF fixou em 2024 e aplicou em 2025, com resultado factualmente oposto. O Parecer 512/2021 – PGDF/PGCONS, de 24/11/2021, sobre a reforma estatutária do BRB, é igualmente relevante. A PGDF examinou proposta do BRB de delegar ao Conselho de Administração a competência para fixar as condições de emissão das ações no âmbito do capital autorizado, e recusou expressamente a delegação, consignando, em síntese, que a previsão estatutária deveria conter, desde logo, as condições de emissão das ações relacionadas ao capital autorizado, não cabendo delegação dessa definição ao Conselho de Administração da Companhia. O parecer determinou a manutenção da redação anterior do art. 13, §1º, do Estatuto, em proteção direta aos acionistas. O regime do capital autorizado sob o qual a Proposta atual será executada, portanto, existe na forma vigente por determinação da PGDF, com o propósito expresso de impor limites à administração em favor da moderação nas chamadas de capital.

14.2.3. Segundo eixo — o precedente da reorganização societária de 2021 (Contrato de Permuta): capitalização sem diluir minoritários

O Parecer 526/2021 – PGDF/PGCONS, de 17/12/2021, analisou a Fase 2 da Reorganização Societária do Conglomerado BRB e aprovou, naquela oportunidade, a integralização das ações da Cartão BRB S.A. no capital do BRB — operação realizada sob o mecanismo do art. 172, II, da Lei nº 6.404/1976, mediante permuta de ativos, sem diluição dos acionistas existentes. O parecer registra a estrutura adotada, examina a avaliação patrimonial e reconhece a validade jurídica do modelo. É, portanto, precedente direto, reconhecido pela própria Procuradoria do controlador, de capitalização do BRB por mecanismo não dilutivo aos minoritários. O Parecer 526/2021 contém ainda outro registro de relevância específica para esta deliberação. Ao tratar do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976, a PGDF recomendou ao Distrito Federal que não exercesse voto em três itens da assembleia de 2021 (ratificação da empresa avaliadora, valoração das ações da Cartão BRB e fixação do preço de emissão do BRB), em razão da necessidade de cuidado com o conflito de interesses potencial do acionista controlador.

A PGDF fundamentou sua orientação em extensa coleção de precedentes administrativos da Comissão de Valores Mobiliários, citados no próprio parecer (PAS RJ/2001/4977, RJ/2009/13179, RJ/2014/0591, RJ/2006/6785, Processos CVM SEI 19957.005563/2020-75 e 19957.005749/2017-29), todos sobre os limites do exercício do direito de voto pelo acionista controlador nas deliberações em que tenha interesse extrassocial relevante. O Parecer 409/2023 – PGDF/PGCONS, de 24/08/2023, relativo à cisão parcial da Cartão BRB S.A. e incorporação do acervo cindido pelo próprio BRB, reforça a mesma linha doutrinária: operações societárias complexas do BRB podem ser realizadas sem diluir acionistas, com estrutura formalmente aprovada pela PGDF e aplicação correta do art. 172 da Lei nº 6.404/1976. O Parecer 813/2016, já anterior, registra o exame pela PGDF da estrutura de participações societárias do BRB e das exigências formais aplicáveis. Esses três pareceres, tomados em conjunto, documentam que o arranjo de 2021 — cuja desestruturação a Proposta de 22/04/2026 ameaça — foi construído com cuidado jurídico detalhado pela própria Procuradoria do controlador, com preservação expressa dos minoritários.

14.2.4. Terceiro eixo — a alternativa da integralização por imóveis: trilha formal completa validada pela PGDF em 2025

O Parecer 529/2025 – PGDF/PGCONS, de 20/10/2025, exarado no Processo nº 04044-00049443/2025-91, sob o tema da viabilidade jurídica da integralização de capital do BRB mediante utilização de imóveis do Distrito Federal, conclui, em ementa, no sentido

de que o Distrito Federal pode subscrever e integralizar aumento de capital social no BRB mediante integralização de imóveis, observadas as exigências do artigo 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal. O parecer mapeia com precisão os quatro requisitos formais aplicáveis — (i) autorização legislativa, (ii) avaliação prévia, (iii) comprovação de interesse público e (iv) observância da legislação sobre licitações. Quanto à forma societária, o parecer consigna expressamente que, uma vez cumpridos os requisitos do artigo 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é possível deliberar o aumento do capital garantindo-se o exercício do direito de preferência para todos os acionistas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 6.404/1976. Cinco meses depois da aprovação do parecer, em 10/03/2026, o Distrito Federal sancionou a Lei Distrital nº 7.845/2026, que lista nove terrenos públicos como ativos disponíveis para operações de até R\$ 6,6 bilhões em favor do BRB. Existe, portanto, trilha formal completa construída pelo próprio controlador: parecer jurídico de sua Procuradoria validando a alternativa da integralização por imóveis (outubro de 2025) → lei distrital autorizando o uso dos ativos (março de 2026) → ativos concretos disponíveis e mapeados. Essa trilha torna juridicamente insustentável qualquer tese de que a alternativa não dilutiva seria impraticável, inexigível ou desconhecida do controlador na data da deliberação ora submetida aos acionistas.

14.2.5. Síntese — os três eixos e o ônus de justificação qualificada

O conjunto dos nove pareceres referenciados acima sustenta, com apoio textual direto nos documentos oficiais da Procuradoria do próprio controlador, as seguintes proposições: (i) existe dever jurídico de justificação qualificada do preço de emissão, considerando valor de mercado, valor patrimonial e valor econômico, com o propósito expresso de evitar a diluição injustificada (Parecer 315/2024); (ii) o art. 117, §1º, da Lei nº 6.404/1976 é régua aplicável aos atos do GDF em sua relação societária com o BRB (Parecer 315/2024 e Parecer 526/2021); (iii) um modelo de aumento de capital do BRB pode ser estruturado de modo a preservar — e, no caso concreto, aumentar — a participação dos minoritários, como demonstrado factualmente no aumento de 2024–2025 (Parecer 262/2025); (iv) a integralização por permuta de ativos (art. 172, II) é mecanismo juridicamente validado pela PGDF para capitalização não dilutiva do BRB (Pareceres 526/2021 e 409/2023); e (v) a integralização por imóveis do Distrito Federal é alternativa formalmente validada, com requisitos mapeados e ativos disponíveis (Parecer 529/2025 e Lei Distrital nº 7.845/2026).

A esse conjunto soma-se a orientação doutrinária dos Pareceres 214/2024 e 165/2025, já examinada na seção 3.10 desta manifestação, no sentido de que, em hipóteses de insuficiência informacional, a providência jurídica adequada é o voto do controlador pela suspensão da deliberação, não sua aprovação formal em condições de incerteza. Tomadas em conjunto, essas proposições conduzem a conclusão jurídica específica e operacional para a deliberação de hoje: a orientação coerente com a linha doutrinária consolidada da PGDF, aplicada à AGE de 22/04/2026, seria (a) o voto do Distrito Federal pela suspensão dos itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD, nos termos dos Pareceres 214/2024 e 165/2025, até que sejam supridos os vícios informacionais inventariados na seção 3; e, subsidiariamente, caso a suspensão não seja acolhida, (b) a abstenção do controlador na votação dos itens 1 e 2 da Ordem do dia constante do BVD, nos termos do Parecer 526/2021 e dos precedentes CVM nele invocados, em razão do potencial conflito de interesses que decorre da dupla condição do Distrito Federal como acionista controlador e como parte signatária do Contrato de Permuta de 16/11/2021 — contrato cuja base econômica pode vir a ser desestruturada precisamente pela deliberação em apreço.

O descarte dessa linha doutrinária pela Proposta de 22/04/2026 — sem menção, sem análise, sem justificativa — é circunstância juridicamente relevante. Quando o controlador dispõe de linha doutrinária consistente de sua própria Procuradoria, construída ao longo de quase uma década, e ainda assim adota modelagem que se afasta dos parâmetros ali fixados em direção ao resultado mais gravoso aos minoritários, o ônus de justificação qualificada é manifesto. A ausência dessa justificação configura exatamente o indício objetivo de abuso de poder de controle a que se refere o art. 117, §1º da Lei nº 6.404/1976, conforme a própria PGDF reconheceu em seu Parecer 315/2024.

14.3. Instrumentos híbridos de capital e dívida (Resolução CMN nº 4.955/2021)

A regulação prudencial contempla instrumentos híbridos elegíveis ao Patrimônio de Referência, classificáveis como Capital Principal Adicional Tier 1 ou Capital Nível 2, conforme as características específicas do instrumento. Esses instrumentos, embora não substituam integralmente o aumento de capital em todas as hipóteses, podem compor a solução de capital com efeito mitigador sobre a diluição, reduzindo o montante do aumento de capital dilutivo necessário. A Proposta não analisa essa alternativa.

14.4. Estrutura escalonada combinando instrumentos

Nada impede que a solução de capital combine dois ou mais dos instrumentos acima — por exemplo, aporte parcial via reserva de capital pelo controlador, combinado com emissão em escala reduzida de novas ações, combinado com instrumentos híbridos. Uma estrutura escalonada permitiria atender integralmente ao Banco Central no montante exigido, preservar em maior medida os direitos dos minoritários e permitir ajustes dinâmicos à medida em que os valores efetivamente recuperados nas ações judiciais ingressam no caixa da Companhia.

14.5. Aderência da modelagem proposta pela ANEABRB aos padrões internacionais de governança corporativa para empresas estatais

A proposta alternativa da ANEABRB — aporte direto do controlador no patrimônio líquido sem diluição dos minoritários — não apenas se apoia na Lei das Sociedades por Ações, na regulação prudencial do Banco Central e na linha doutrinária consolidada da PGDF, mas também se alinha aos padrões internacionais de governança corporativa aos quais o Brasil formalmente aderiu, na condição de membro do G20 e da OCDE.

14.5.1. G20/OECD Principles of Corporate Governance (2023)

Os Princípios G20/OCDE de Governança Corporativa, revisados em 2023 e endossados pelos líderes do G20, estabelecem, no Capítulo II.H.1, em síntese, que as regras e procedimentos que regem a aquisição do controle corporativo em mercados de capitais, bem como transações extraordinárias e alienações de parcelas substanciais de ativos corporativos, devem ser claramente articulados e divulgados, de modo a permitir que os investidores compreendam seus direitos e recursos, com transações ocorrendo a preços transparentes e sob condições justas que protejam os direitos de todos os acionistas, segundo a sua respectiva classe. A operação ora submetida a esta Assembleia, na forma proposta, não cumpre três dos elementos centrais desse padrão: (i) as condições não são justas aos minoritários, pois os sujeitam a diluição de até 77,19% em cenário em que o controlador tem capacidade material integral de aporte; (ii) o preço não é transparente na sua formação, pois não há justificativa pormenorizada da metodologia VWAP escolhida em contexto de papel ilíquido depreciado por atos sob apuração; e (iii) os direitos dos minoritários, na prática, não são protegidos pelo direito formal de preferência do art. 171, considerando o desequilíbrio estrutural de capacidade econômica.

14.5.2. OECD Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises (2024)

As Diretrizes da OCDE para Governança Corporativa de Empresas Estatais, revisadas em 2024, estabelecem princípios específicos aplicáveis ao Estado em sua condição de acionista controlador de empresa estatal. Em especial: Princípio IV.A.1: em síntese, o Estado e as empresas estatais devem assegurar que todos os acionistas sejam tratados de forma equitativa. Princípio IV.A.5: em síntese, as transações entre o Estado e as empresas estatais devem ocorrer em termos consistentes com os do mercado. A modelagem atual submetida a esta Assembleia não atende a nenhum desses princípios. O tratamento equitativo (IV.A.1) é frontalmente comprometido pela diluição desproporcional dos minoritários em cenário de capacidade econômica assimétrica. A consistência com o mercado (IV.A.5) é comprometida pela formação do preço de emissão em cotação depreciada por atos sob apuração criminal cometidos sob o comando da administração indicada pelo próprio controlador.

14.5.3. Parâmetros comparativos da jurisprudência internacional

Em jurisdições de referência internacional para governança corporativa, a doutrina consolidada estabelece padrão análogo ao que a ANEABRB aqui pleiteia, por caminhos jurídicos distintos mas convergentes. No direito societário do Estado de Delaware — jurisdição de referência para o direito societário norte-americano —, a doutrina da "entire fairness", reafirmada pela Suprema Corte de Delaware em 2024 no caso *In re Match Group Deriv. Litig.*, estabelece que toda transação em que o acionista controlador esteja em ambos os lados e receba benefício desproporcional está sujeita ao padrão mais estrito de controle judicial (doutrina da entire fairness), exigindo demonstração cumulativa de (i) "fair dealing" — quanto à forma como a transação foi proposta, estruturada, negociada e aprovada — e (ii) "fair price" — quanto aos aspectos econômicos e financeiros. Ônus este que recai, presumidamente, sobre o próprio controlador.

Transposta como parâmetro comparativo para o caso BRB: o Distrito Federal encontra-se em ambos os lados da operação (vota na qualidade de controlador e é, no plano prático, o único acionista com capacidade material de acompanhar um aumento de R\$ 8,817 bilhões), e o benefício é objetivamente não proporcional — o controlador consolida posição que, na hipótese de ausência de acompanhamento pelos minoritários, elevaria sua participação significativamente acima do patamar atual. No direito societário alemão,

o §186 da Aktiengesetz (AktG) estabelece proteção similar aos acionistas no caso de aumento de capital, com exigência de que qualquer exclusão ou limitação do direito de preferência seja justificada no interesse da companhia mediante relatório circunstanciado do Conselho de Administração — dever que se assemelha, estruturalmente, ao do art. 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976 invocado nesta manifestação.

14.5.4. Conceito acadêmico de "tunneling"

A literatura acadêmica internacional de direito societário — particularmente o trabalho seminal de Johnson, La Porta, Lopez-de-Silanes e Shleifer, "Tunneling" (American Economic Review, 2000) — desenvolveu terminologia específica para descrever a transferência de valor, por meio de operações societárias formalmente lícitas, do grupo de acionistas minoritários para o controlador. O mecanismo identificado pela literatura inclui, entre outras hipóteses, aumentos de capital a preços subavaliados em cenários em que o controlador detém capacidade material assimétrica de acompanhamento. A tipologia é descritiva, não normativa — serve à caracterização do fenômeno independentemente da avaliação jurídica do caso concreto —, mas oferece chave conceitual reconhecida academicamente para compreender o padrão aqui identificado.

14.5.5. Síntese comparativa

A proposta alternativa da ANEABRB alinha-se, por caminhos jurídicos distintos, mas convergentes, aos padrões internacionais de governança corporativa — OCDE, Delaware, Alemanha — aos quais o Brasil, na condição de membro do G20 e da OCDE, formalmente aderiu. A modelagem submetida pela Administração do BRB afasta-se desses padrões. Esse desalinhamento não é argumento doutrinário isolado: é convergência de padrões internacionais com os dispositivos da Lei nº 6.404/1976, com a regulação prudencial do Banco Central e com a linha doutrinária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Todas apontam na mesma direção.

14.5.6. Referências formais das fontes internacionais invocadas nesta seção, com identificação completa para fins de verificação e controle documental, acompanhadas da correspondência em tradução livre para o português dos dispositivos citados

Primeira fonte. OECD (2023). G20/OECD Principles of Corporate Governance 2023. OECD Publishing, Paris. Identificador digital do objeto (DOI):

<https://doi.org/10.1787/ed750b30-en>. Os Princípios constituem o texto oficial integrante da Recomendação do Conselho da OCDE sobre os Princípios de Governança Corporativa (OECD/LEGAL/0413), adotada pelo Conselho da OCDE em 8 de julho de 2015 e revisada em 8 de junho de 2023, tendo sido endossada pelos líderes do G20 em setembro de 2023. O dispositivo invocado nesta manifestação corresponde ao Princípio II.H.1 do referido documento, cujo conteúdo, em síntese, estabelece que as regras e procedimentos que regem a aquisição de controle corporativo, bem como transações extraordinárias e alienações de parcelas substanciais de ativos, devem ser claramente articulados e divulgados, com transações ocorrendo a preços transparentes e sob condições justas que protejam os direitos de todos os acionistas, segundo a sua respectiva classe. O texto original, em inglês, está disponível no documento oficial acima identificado. Segunda fonte. OECD (2024). OECD Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises 2024. OECD Publishing, Paris. Identificador digital do objeto (DOI): <https://doi.org/10.1787/18a24f43-en>. Trata-se do texto oficial da OCDE revisado em 2024, conforme endosso da Recomendação da OCDE sobre Diretrizes para Empresas Estatais. Os dispositivos invocados nesta manifestação correspondem aos seguintes princípios do Capítulo IV: Princípio IV.A.1 — que, em síntese, estabelece o dever de o Estado e as empresas estatais assegurarem tratamento equitativo a todos os acionistas; e Princípio IV.A.5 — que, em síntese, estabelece que as transações entre o Estado e as empresas estatais, ou entre estas, devem ocorrer em termos consistentes com os do mercado. Os textos originais, em inglês, estão disponíveis no documento oficial acima identificado.

Terceira fonte. Delaware Supreme Court. *In re Match Group, Inc. Derivative Litigation*, No. 368, 2022, julgado em 4 de abril de 2024, reportado em 2024 WL 1449815 (Del. Apr. 4, 2024). Opinion oficial disponível no repositório público do Poder Judiciário do Estado de Delaware. A decisão consagra que, em transações nas quais o acionista controlador esteja em ambos os lados e receba benefício desproporcional, o padrão de revisão judicial aplicável, segundo a doutrina identificada na common law de Delaware como *entire fairness* (equidade integral), exige demonstração cumulativa de tratamento justo (*fair dealing*), quanto ao modo pelo qual a transação foi proposta, estruturada, negociada e aprovada e *"fair price"* ("preço justo", quanto aos aspectos econômicos e financeiros). A decisão de 2024 reafirma e amplia o padrão estabelecido pela mesma Suprema Corte em *Kahn v. M & F Worldwide Corp.*, 88 A.3d 635 (Del. 2014).

Quarta fonte. Aktiengesetz (AktG) — Lei das Sociedades por Ações da República Federal da Alemanha, §186 (Bezugsrecht), cuja denominação, em tradução livre para o português, corresponde ao direito de preferência na emissão de novas ações. A lei está vigente e é publicamente acessível através do sistema de publicações oficiais do Bundesgesetzblatt e por meio do portal Gesetze im Internet, mantido pelo Ministério Federal da Justiça da República Federal da Alemanha. O dispositivo assegura, como regra geral, o direito de preferência dos acionistas existentes, admitindo exclusão apenas em hipóteses específicas e mediante relatório circunstanciado do Conselho de Administração que demonstre a conformidade da exclusão com o interesse da companhia — exigência estruturalmente análoga à do art. 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976.

Quinta fonte. Johnson, S., La Porta, R., Lopez-de-Silanes, F., & Shleifer, A. (2000). "Tunneling". *American Economic Review*, 90(2), 22–27. Identificador digital do objeto (DOI): <https://doi.org/10.1257/aer.90.2.22>. Publicado pela American Economic Association. O artigo é referência seminal da literatura acadêmica internacional de direito societário comparado sobre o fenômeno do desvio de valor por parte do acionista controlador em detrimento dos minoritários, inclusive por meio de emissões dilutivas de ações (dilutive share issues no texto original) — mecanismo expressamente examinado pelos autores. Em síntese, o termo tunneling é utilizado, no artigo, para designar a transferência de ativos e lucros para fora das companhias em benefício dos seus acionistas controladores. A identificação completa e a disponibilização pública de todas essas fontes permitem, nesta data, a verificação documental imediata dos padrões internacionais invocados por qualquer interessado — em especial, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, cuja linha doutrinária, como demonstrado na seção 14.2.1, converge substantivamente com esses padrões.

14.6. Relevância jurídica da existência de alternativas

O ponto não é afirmar, neste voto, qual das alternativas deveria ter sido necessariamente adotada. O ponto é demonstrar que existem alternativas juridicamente possíveis, regulatoriamente equivalentes e menos gravosas aos minoritários — uma das quais, aliás, formalmente validada pela Procuradoria-Geral do próprio controlador em Parecer Jurídico nº 529/2025. A existência dessas alternativas impõe ao controlador e à Administração o dever de justificação qualificada da escolha pela modelagem mais gravosa. Esse dever não foi cumprido. Não há, na Proposta, qualquer análise das alternativas; o item 3.12 simplesmente fecha a porta ao debate. Sete cartas formais da

ANEABRB solicitando essa análise permanecem sem resposta. Em companhias abertas, e especialmente em sociedades de economia mista, a ausência de análise das alternativas regulatoriamente equivalentes — somada, no caso concreto, ao fato de uma delas ter sido expressamente validada pela própria Procuradoria do ente controlador — combinada com a escolha da modelagem mais gravosa aos minoritários, é indício objetivo de abuso de poder de controle (art. 117, §1º, Lei nº 6.404/1976) — não como afirmação peremptória, mas como hipótese tipificada que o controlador teria o ônus de afastar mediante justificativa técnica que, até esta data, não foi apresentada.

15. Governança corporativa, transparência e confiança do mercado

Em companhias abertas — e sobretudo em instituições financeiras de relevância sistêmica regional sob controle estatal — operações de capitalização possuem dimensão que excede a estritamente contábil e societária. Elas testam, em tempo real, a maturidade institucional do emitente. A deliberação de 22/04/2026 é, nesse sentido, teste excepcional. A Companhia chega a esta Assembleia com seu ex-presidente preso preventivamente seis dias antes por determinação do Supremo Tribunal Federal; com o ex-diretor financeiro afastado e processado pela CVM; com auditoria forense de mais de 200 páginas remetida a sete autoridades; com ações judiciais de recuperação de R\$ 376,4 milhões em curso; com petição cautelar em trâmite no STF; com rating de crédito rebaixado para CCC+ pela Moody's; com demonstrações financeiras de 2025 não publicadas e objeto de reconhecimento oficial de indisponibilidade; com Proposta retificada sem Aviso aos Acionistas; com fusão de matérias no Boletim contrariando precedente da CVM; e com rejeição massiva documentada no Mapa Sintético de 16/03/2026 (4.487 contra 31, mais de 99%). Diante desse quadro, as boas práticas de governança corporativa recomendariam — e, em instituições financeiras supervisionadas de controle estatal, juridicamente exigiriam — (i) emissão de novo parecer do Conselho Fiscal sobre a Proposta retificada e análise documentada das alternativas não dilutivas; (ii) dissociação, no Boletim, das matérias de natureza jurídica distinta, conforme o precedente da CVM; (iii) publicação das conclusões da auditoria forense; e (iv) justificativa formal, acompanhada de memória de cálculo, para a precificação em contexto de depreciação causada por atos criminalmente apurados.

Nenhuma dessas providências foi tomada. A deliberação é submetida com o conjunto de vícios aqui inventariados mantido intacto. A ANEABRB formulou todas essas solicitações, por sete vezes, em comunicações escritas formais. Nenhuma foi

respondida. A consequência institucional desse estado de coisas é dupla. Primeiro, afeta a qualidade jurídica da deliberação — que será tomada sobre base informacional reconhecidamente deficitária. Segundo, afeta a confiança do mercado e dos próprios acionistas na capacidade da Companhia de encerrar o ciclo de crise por via societária estável. A sequência previsível — representações à CVM, representações ao Banco Central, ações judiciais fundadas no Contrato de Permuta, ação anulatória prevista no art. 286 da Lei nº 6.404/1976 — prolongará o ciclo em vez de encerrá-lo. É por essa razão adicional que esta manifestação apresenta, como proposta construtiva e registrada em ata, a alternativa do aporte via reserva de capital. Ela atende ao Banco Central no mesmo montante, ao mesmo tempo, com o mesmo efeito sobre o Índice de Basileia. Ela preserva o equilíbrio societário. Ela respeita o Contrato de Permuta de 2021. Ela encerra o ciclo por via jurídica inatacável. Ela é a solução que reconcilia o interesse prudencial da Companhia com a proteção legítima dos acionistas que alertaram e foram ignorados.

16. Reserva formal de direitos

A ANEABRB e a AABR formulam, nesta manifestação de voto, reserva expressa e tempestiva de todos os direitos societários, administrativos, contratuais e judiciais decorrentes da matéria ora submetida à deliberação, especialmente quanto: (i) à suficiência das informações disponibilizadas aos acionistas sob os arts. 157, §4º, e 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976, considerando a omissão da causa material da necessidade de capitalização, a omissão dos ativos em recuperação judicial, a ausência de balanço auditado de 2025, a ausência de parecer atualizado do Conselho Fiscal, a ausência de memória de cálculo e de laudo independente, e a desatualização do item 3.11 quanto à Lei Distrital nº 7.845/2026; (ii) aos vícios procedimentais na retificação da Proposta entre março e abril, especialmente quanto à ausência de evidência pública de deliberação do Conselho de Administração sobre as alterações substantivas — inclusão de ações preferenciais, descarte expresso da reserva de capital no item 3.12 e alteração do preço —, o que pode configurar vício de competência nos termos do art. 142, VI, da Lei nº 6.404/1976; (iii) à forma de apresentação, no Boletim de Voto a Distância, de matérias de natureza jurídica distinta fundidas em deliberações condicionais entre si, circunstância que impede o exercício granular do voto e que se insere no espectro de exame da Comissão de Valores Mobiliários documentado no Processo nº 19957.001917/2025-17 (Gafisa S.A.); (iv) à adequação da metodologia de precificação à realidade de papel ilíquido com volume médio diário de 0,00017% do volume total da B3, em contexto de

depreciação causada por atos de administradores sob apuração criminal, em divergência com o precedente CVM RJ-2014-11155 (CEB) e com o laudo da DM Financeira S.A. (2024); (v) à caracterização da operação, em sua modelagem atual, como abuso de poder de controle (art. 117, §1º, alíneas "a", "c" e "g", Lei nº 6.404/1976), diluição injustificada (art. 170, §1º, e Parecer de Orientação CVM nº 1/1978) e violação dos deveres específicos do controlador de sociedade de economia mista (arts. 116 e 238, Lei nº 6.404/1976); (vi) ao descumprimento, pelo GDF, da Cláusula 3.5 do Contrato de Permuta de Ações e Outras Avenças de 16/11/2021, instrumento irrevogável e irreatável dotado de natureza de título executivo extrajudicial, com direito expresso à execução específica da obrigação e à indenização por perdas e danos, nos termos da Cláusula 3.5.3; (vii) ao cabimento de representações complementares perante a CVM, o Banco Central, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e as demais autoridades competentes, relativas aos pontos inventariados nesta manifestação; (viii) ao cabimento de ação anulatória, nos termos do art. 286 da Lei nº 6.404/1976, na hipótese de as deliberações desta Assembleia serem tomadas com base em informação essencial omitida, com vício de competência deliberativa ou com descumprimento dos deveres do controlador; e (ix) ao cabimento de ação específica, no foro contratualmente estabelecido, para execução das obrigações do Contrato de Permuta de 2021, sem prejuízo da indenização por perdas e danos efetivamente incorridos. Essas reservas são formuladas não como ameaça processual, mas como consignação tempestiva e formal, exigida pelo art. 130, §1º, "a", da Lei nº 6.404/1976, para preservar a posição jurídica das acionistas manifestantes em eventual discussão futura. Registre-se ainda que a ANEABRB protocolou, em 08/04/2026, petição incidental no Supremo Tribunal Federal (PET 15.556 / Inq. 5026), requerendo habilitação como parte lesada, tutela cautelar de segregação proporcional dos bens recuperados e acesso ao relatório de auditoria forense — petição em trâmite, sem decisão de mérito publicada até a data desta Assembleia, que complementa e reforça o quadro aqui descrito.

Consigna-se, ainda, em caráter complementar e autônomo, que, caso aprovadas pela Assembleia — especialmente com o voto determinante do acionista controlador —, as deliberações sobre os itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD são, desde logo, formalmente consideradas pelas acionistas manifestantes como deliberações juridicamente sujeitas a anulação, nos termos do art. 286 da Lei nº 6.404/1976, por vícios específicos e individualizados, a saber: (i) violação do art. 170, §1º, III, e §7º, da Lei nº 6.404/1976, em razão da formação deficiente do preço de emissão — calculado pela metodologia da média aritmética simples de período de referência crítico afetado por atos

de administradores sob apuração criminal, sem laudo independente e sem memória de cálculo divulgada; (ii) violação do art. 157, §4º, da mesma lei, em razão da insuficiência informacional estruturante documentada nos doze pontos inventariados na seção 3 desta manifestação, inclusive a omissão, na Proposta, dos fatos materiais divulgados nas trinta e seis horas anteriores a esta Assembleia; (iii) violação do art. 117, §1º, alíneas "a", "c" e "g", da Lei nº 6.404/1976, caracterizadora de abuso de poder de controle na hipótese de voto determinante do controlador em favor de modelagem que diluí os minoritários em contexto de existência de alternativas não dilutivas regulatoriamente equivalentes; e (iv) violação da Cláusula 3.5 do Contrato de Permuta de 16/11/2021, de natureza contratual e irrevogável, que integra o conjunto de obrigações do Distrito Federal perante a ANEABRB. Para todos os efeitos de contagem de prazo decadencial da ação anulatória prevista no art. 286 da Lei nº 6.404/1976, o termo inicial é a presente data, e a invocação formal dos fundamentos de nulidade acima indicados fica desde logo registrada e incorporada ao acervo probatório da deliberação, com autorização expressa à Mesa para que consigne, na ata, a existência desta consignação.

17. Síntese conclusiva

Do conjunto dos fatos, documentos e fundamentos expostos, emerge quadro claro: (i) a Companhia necessita de reforço patrimonial por razões prudenciais, e a ANEABRB apoia essa recomposição; (ii) a necessidade atual decorre, por reconhecimento institucional pela própria auditoria forense do BRB, por decisão do Ministro André Mendonça do STF que determinou a prisão preventiva do ex-Presidente do BRB, por processo sancionador da CVM contra 14 executivos da Companhia e por ações judiciais em curso movidas pelo próprio BRB, de atos praticados por administradores indicados e mantidos pelo acionista controlador, aprovados pelo voto majoritário do mesmo controlador contra alertas formais dos minoritários registrados em seis atas do CONSAD (832, 844, 850, 851, 855, 857), em quatro Assembleias Gerais Ordinárias consecutivas (2022, 2023, 2024 e 2025), em reunião institucional com o Banco Central em 28/11/2023, e em representações formais perante CVM, MPDFT, TJDFT, CLDF e STF; (iii) a modelagem submetida a esta Assembleia importa em diluição potencial de 77,19%, inédita em escala na história recente da Companhia, com redução específica da participação da ANEABRB de 13,30% para patamar próximo de 3% — perda de relevância estrutural no capital votante; (iv) o preço de emissão de R\$ 5,36 foi formado por metodologia da média aritmética simples (art. 170, §1º, III, da Lei nº 6.404/1976 e Parecer de Orientação CVM nº 5/1979)

aplicada a papel objetivamente ilíquido (0,00017% do volume total da B3) em período caracterizado por depreciação causada por atos dos próprios administradores da Companhia, em divergência com o precedente CVM RJ-2014-11155 (CEB) relativo a sociedade de economia mista sob o mesmo controlador e cuja orientação jurídica sobre atos societários é, por lei, atribuída à mesma PGDF que orienta o voto do controlador nesta Assembleia; (v) o descarte expresso da reserva de capital, inserido no item 3.12 em momento imediatamente posterior à apresentação formal dessa alternativa pelos minoritários, carece de qualquer justificativa técnica publicada, e foi feito apesar de (a) existir a alternativa regulatoriamente equivalente do art. 182, §1º, com idêntico efeito sobre o Índice de Basileia; (b) existir a alternativa da integralização por permuta de ativos do art. 172, II, já utilizada pelo próprio GDF com o próprio BRB em 2021 com reconhecimento público, alternativa essa integrante da linha doutrinária consolidada da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre o BRB (2016–2025), expressa em nove pareceres consecutivos, dentre os quais o Parecer 526/2021 (Fase 2 da Reorganização Societária, modelo não dilutivo do art. 172, II), o Parecer 315/2024 (dever de justificação do preço e invocação do art. 117, §1º), o Parecer 262/2025 (registro documental de que o aumento de 2024–2025 elevou a participação da ANEABRB de 8,68% para 8,92%), os Pareceres 214/2024 e 165/2025 (orientação de voto pela suspensão em hipóteses de insuficiência informacional) e o Parecer 529/2025 (integralização por imóveis); e (c) a Lei Distrital nº 7.845/2026 dimensionar em até R\$ 6,6 bilhões a capacidade do controlador de aportar ativos sem custo para o erário; (vi) a deliberação é apresentada com retificação substantiva da Proposta entre março e abril sem evidência pública de deliberação do Conselho de Administração, sem Aviso aos Acionistas, sem parecer atualizado do Conselho Fiscal, e com fusão de matérias no Boletim de Voto a Distância que impede o exercício granular do direito de voto e que se insere no espectro de exame da CVM documentado no Processo nº 19957.001917/2025-17 (Gafisa); (vii) a deliberação é tomada após rejeição documental de 99% dos votos minoritários coletados no Mapa Sintético do Boletim de Voto a Distância da AGE de 18/03/2026 (4.487 contra 31), sem que a retificação para abril tenha respondido a nenhuma das preocupações então registradas — ao contrário, tenha agravado os termos da Proposta em quatro pontos determinantes aos minoritários; (viii) a deliberação ocorre seis dias após a prisão preventiva do ex-presidente da Companhia por determinação do Supremo Tribunal Federal, sob alegação, reportada pela imprensa nacional, de recebimento de vantagem indevida da ordem de R\$ 146 milhões no exercício das funções para as quais foi indicado pelo controlador, sem que o BRB tenha respondido à terceira carta formal da ANEABRB

formulada no mesmo dia 16/04/2026; (ix) a modelagem produz, como consequência institucional, desestruturação da base econômica do Contrato de Permuta de 16/11/2021 — contrato irrevogável, irretratável e com natureza de título executivo extrajudicial —, com transferência, para o próprio GDF e para o próprio BRB, dos passivos assistenciais que o arranjo de 2021 foi celebrado para distribuir; e (x) a modelagem configura hipótese típica de dupla penalização dos acionistas minoritários — suportam primeiro a perda patrimonial decorrente dos atos sob apuração criminal, e depois a diluição proveniente do remédio societário escolhido para corrigir esses mesmos atos —, penalização essa agravada pela documentação histórica de oposição formal desses mesmos acionistas contra os atos que geraram a necessidade atual; e (xi) a deliberação é submetida aos acionistas com dez atas consecutivas do Conselho de Administração (atas 883 a 892, do período entre outubro e meados de dezembro de 2025) não publicadas no sítio oficial de Relações com Investidores, período em que consta, por elementos públicos reproduzidos pela imprensa, a aprovação de operações de substituição de carteiras do Banco Master por ativos de liquidez inferior — somente na Ata 886, de 31/10/2025, R\$ 1,285 bilhão em dação em pagamento de cotas de fundos em sua maioria geridos pelo grupo Reag — sem que seja público se a auditoria forense concluída em 07/04/2026 examinou essas operações, e sem que a Proposta da Administração discrimine, no montante de até R\$ 8,817 bilhões, quanto corresponde a perdas nas carteiras originárias e quanto a perdas nos ativos substitutos, conforme detalhado na Seção 8-B desta manifestação; (xii) a deliberação é submetida aos acionistas trinta e seis horas após a divulgação, pela própria Companhia, de Memorando de Entendimento com a Quadra Capital, comunicado por Fato Relevante de 20/04/2026, com valor de referência de R\$ 15 bilhões e parcela financeira à vista entre R\$ 3 bilhões e R\$ 4 bilhões, com objetivos institucionais idênticos aos invocados pela Proposta da Administração ("fortalecer sua estrutura de capital e sua liquidez"), sem que o impacto dessa Operação sobre o dimensionamento do aumento de capital tenha sido refletido em qualquer comunicação suplementar aos acionistas, conforme detalhado na Seção 8-C desta manifestação; e (xiii) a deliberação é submetida aos acionistas oito dias após o protocolo, pelo próprio BRB, de petição perante a 13ª Vara Cível do Distrito Federal reconhecendo em juízo a existência de irregularidades superiores a R\$ 20 bilhões nas operações com o Banco Master e descrevendo estrutura de triangulação descrita pela imprensa que envolveu a subscrição de ações no ACP 1 (agosto/2024), peça cujo conteúdo, tornado público pela imprensa nacional em 21/04/2026, não foi comunicado pela Companhia aos acionistas e demonstra desnível institucional entre o conjunto informacional disponível à imprensa

e aquele posto à disposição dos acionistas convocados a deliberar, conforme detalhado na Seção 8-D desta manifestação.

A recomposição patrimonial necessária para preservar a estabilidade da Companhia não deveria resultar, como efeito colateral, na diluição extrema e estrutural dos acionistas minoritários que exerceram legitimamente, ao longo dos últimos anos, os mecanismos de governança disponíveis para se opor às operações que posteriormente vieram a se materializar em prejuízo.

18. Declaração de voto

Diante do exposto, a ANEABRB e a AABR, na qualidade de acionistas minoritárias relevantes da Companhia, declaram: (i) que reconhecem a necessidade institucional de recomposição da estrutura de capital do BRB, como medida destinada a fortalecer a solidez patrimonial da instituição, preservar os índices prudenciais e assegurar o adequado enquadramento regulatório; (ii) que registram, para todos os fins societários pertinentes, a questão de ordem relativa à insuficiência das informações disponibilizadas aos acionistas para deliberação plenamente informada, especialmente quanto aos doze pontos inventariados na seção 3 desta manifestação, com destaque adicional para os fatos materiais divulgados pela própria Companhia e pela imprensa institucional nas trinta e seis horas anteriores a esta Assembleia — o Memorando de Entendimento com a Quadra Capital de 20/04/2026 e o reconhecimento institucional pelo próprio BRB, em peça da Machado Meyer de 13/04/2026, de irregularidades superiores a R\$ 20 bilhões e do uso dos ACPs anteriores como engrenagem do esquema —, ambos não refletidos na Proposta da Administração nem em qualquer comunicação suplementar aos acionistas; (iii) que registram o histórico continuado de manifestações, votos contrários, ressalvas, pedidos de pauta e representações apresentados pelos acionistas minoritários ao longo dos últimos anos de governança da Companhia, conforme detalhado na seção 6 desta manifestação, especialmente nas seis atas do CONSAD (832, 844, 850, 851, 855 e 857), nas quatro Assembleias Gerais Ordinárias consecutivas (2022, 2023, 2024 e 2025), na reunião com o Banco Central em 28/11/2023, nas representações perante a CVM (Processos 19957.007951/2019-57 e 19957.011422/2025-04, Parecer Técnico nº 351/2025-CVM/SNC/GNA, processo sancionador instaurado em 23/06/2025 contra 14 executivos da Companhia), na ação civil pública perante o TJDF com liminar reconhecendo a obrigatoriedade de assembleia para a aquisição do Master, e na petição incidental perante o Supremo Tribunal Federal (PET 15.556 / Inq. 5026, de 08/04/2026,

em trâmite); (iv) que registram as sete comunicações escritas endereçadas ao BRB entre 25/02 e 16/04/2026 — todas sem resposta até esta Assembleia —, bem como as três comunicações institucionais de 10/04/2026 ao Banco Central, à CVM e à Governadora do Distrito Federal, igualmente sem resposta; (v) que manifestam oposição técnica e jurídica à modelagem adotada para o aumento de capital, especialmente quanto (a) à inclusão de ações preferenciais sem justificativa; (b) ao preço de emissão de R\$ 5,36 formado por metodologia de média aritmética simples (Parecer de Orientação CVM nº 5/1979) sobre papel ilíquido em período de depreciação causada por atos sob apuração criminal; (c) ao descarte expresso da reserva de capital no item 3.12 sem justificativa técnica; (d) à ampliação do capital autorizado em 247% sem critérios autônomos para exercício futuro; (e) à fusão das duas matérias no Boletim em divergência com precedente CVM; e (f) à ausência de memória de cálculo, laudo independente, balanço auditado de 2025 e parecer atualizado do Conselho Fiscal; (vi) que registram, sob o regime dos arts. 116, 117 e 238 da Lei nº 6.404/1976, que a modelagem proposta, tal como submetida, configura hipótese tipificada de dupla penalização dos acionistas minoritários e de diluição injustificada, agravada pela existência, não analisada, de alternativas societárias regulatoriamente equivalentes e menos onerosas; (vii) que apresentam, como proposta alternativa a ser registrada em ata, o aporte do controlador via reserva de capital, nos termos do art. 182, §1º, da Lei nº 6.404/1976, com fundamento adicional nos arts. 189, parágrafo único, 200 e 238 da mesma lei, mediante aporte do mesmo montante hoje submetido à deliberação, com idêntico efeito prudencial e sem diluição dos acionistas existentes; (viii) que registram, adicionalmente, a disponibilidade de estruturas alternativas — integralização por permuta de ativos (art. 172, II), instrumentos híbridos elegíveis ao Patrimônio de Referência (Resolução CMN nº 4.955/2021), e combinações escalonadas —, todas compatíveis com o enquadramento prudencial determinado pelo Banco Central e todas passíveis de implementação em prazo compatível com o plano de capital em curso; (ix) que registram que a modelagem atualmente proposta possui potencial de desestruturar a base econômica do Contrato de Permuta de 16/11/2021, celebrado pelo GDF com a ANEABRB, instrumento irrevogável, irretroatável e dotado de natureza de título executivo extrajudicial, com repercussões financeiras que recaem sobre o próprio Distrito Federal e o próprio BRB — conforme detalhado em ofício formal endereçado à Excelentíssima Governadora do Distrito Federal em 10/04/2026, sem resposta até esta data; (x) que formulam reserva expressa e tempestiva de todos os direitos societários, administrativos, contratuais e judiciais cabíveis, nos termos exaustivamente descritos na seção 16 desta manifestação; (xi) que,

com fundamento na linha doutrinária consolidada da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre o BRB, especialmente (a) nos Pareceres 214/2024 e 165/2025, que orientam voto pela suspensão de assembleia em hipóteses de insuficiência informacional; (b) no Parecer 526/2021, que orienta abstenção do controlador em deliberações com potencial conflito de interesses, com fundamento no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e em farta jurisprudência administrativa da CVM nele citada; (c) no Parecer 315/2024, que invoca o art. 117, §1º, da Lei nº 6.404/1976 como régua de controle dos atos do GDF; e (d) no Parecer 529/2025, que valida a alternativa não dilutiva da integralização por imóveis, formulam, em caráter autônomo e sem relação de subordinação entre si, três pedidos específicos, dirigidos ao Distrito Federal na qualidade de acionista controlador e ao(s) representante(s) do Distrito Federal presente(s) a esta Assembleia, a saber: (1) que a deliberação sobre os itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD seja suspensa, nos termos dos Pareceres 214/2024 e 165/2025 – PGDF/PGCONS; (2) que, em pedido autônomo fundado no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e no Parecer 526/2021 – PGDF/PGCONS, o Distrito Federal se abstenha de votar sobre os itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD em razão do conflito material de interesses decorrente de sua dupla condição, nesta deliberação, como acionista controlador e como parte signatária do Contrato de Permuta de 16/11/2021 — sendo essa hipótese, em si mesma, fundamento autônomo para o impedimento de voto, independentemente do acolhimento do pedido (1); e (3) que a Mesa submeta à votação dos acionistas, em caráter de emenda ao item 2 da Ordem do Dia e precedendo a votação da Proposta da Administração, a proposta alternativa de capitalização via aporte do controlador na conta de reserva de capital (art. 182, §1º, "a", da Lei nº 6.404/1976), com idêntico efeito sobre o Patrimônio de Referência e sem diluição dos acionistas existentes, nos termos detalhados na seção 14 desta manifestação; e (xii) que reafirmam — pela oitava vez em sessenta dias, considerando as sete comunicações escritas anteriores — o apoio institucional à capitalização do BRB por forma juridicamente adequada, que atenda ao Banco Central no mesmo montante, no mesmo prazo, com o mesmo efeito sobre o Índice de Basileia, e que preserve o equilíbrio societário da Companhia e os compromissos contratuais irrevogáveis assumidos pelo Distrito Federal perante a ANEABRB em 2021.

19. Voto

Ante o exposto, ANEABRB e a AABR VOTAM CONTRA o item (a) da Ordem do Dia constante do Edital de Convocação, composto pelos dois primeiros itens do Boletim de Voto à Distância, nos termos abaixo descritos: Quanto ao item 1 — alteração do parágrafo primeiro do artigo 13 do Estatuto Social, com elevação do limite do capital autorizado de 720.000.000 para 2.500.000.000 de ações —, a ANEABRB e a AABR VOTAM CONTRA, pelos fundamentos expostos na seção 13 desta manifestação, especialmente quanto (i) à natureza permanente da reforma estatutária em contraste com a natureza pontual do aumento emergencial; (ii) à margem estatutária excedente substancial sem critérios para exercício futuro; (iii) à fusão com o item 1 no Boletim de Voto a Distância, que impede o exercício granular do direito de voto e que se insere no espectro de exame da CVM documentado no Processo nº 19957.001917/2025-17 (Gafisa); e (iv) ao agravamento da vulnerabilidade societária dos acionistas minoritários em contexto de controle concentrado e padrão documentado de superação dos votos minoritários.

Quanto ao item 2 — autorizar o Conselho de Administração a praticar todos os atos necessários à implementação do aumento de capital proposta pela Administração, consistente no aumento de capital social mediante subscrição privada, no valor total máximo de R\$ 8.817.200.000,00 (Subscrição Máxima) ou de R\$ 536.000.000,00 (Subscrição Mínima), com emissão de até 1.645.000.000 novas ações, sendo 1.083.134.020 ordinárias (65,84%) e 561.865.980 preferenciais (34,16%), ao preço unitário de R\$ 5,36, conforme os parâmetros da Proposta da Administração, incluindo a autorização para os atos necessários à implementação da operação —, a ANEABRB e a AABR VOTAM CONTRA, embora cientes da necessidade e favoráveis à capitalização da Companhia por meio das soluções alternativas por elas propostas, pelos fundamentos exaustivamente expostos nas seções 3 a 18 desta manifestação, especialmente quanto (i) à insuficiência informacional estruturante; (ii) à inadequação da metodologia de precificação para papel ilíquido em contexto de depreciação por atos sob apuração criminal, em divergência com o precedente CVM RJ-2014-11155 (CEB); (iii) ao descarte expresso e injustificado da reserva de capital no item 3.12; (iv) à dupla penalização dos acionistas minoritários; (v) à existência de alternativas regulatoriamente equivalentes e não analisadas; (vi) à desestruturação induzida do Contrato de Permuta de 16/11/2021; e (vii) à caracterização, na forma adotada, de hipótese tipificada de abuso de poder de controle e diluição injustificada (arts. 117, §1º, e 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976).

A ANEABRB e a AABR registram, para fins de ata, que votariam A FAVOR de proposta alternativa que estruturasse a recomposição patrimonial do BRB, no mesmo montante hoje submetido à deliberação, via aporte do controlador sob a forma de reserva de capital (art. 182, §1º, Lei nº 6.404/1976), ou por integralização mediante permuta de ativos pelo controlador (art. 172, II, Lei nº 6.404/1976), ou por estrutura escalonada combinando esses e outros instrumentos regulatoriamente elegíveis ao Patrimônio de Referência — nos termos das alternativas descritas na seção 14 desta manifestação, ou, ainda, qualquer outra estrutura que não importe em diluição dos minoritários, tendo em vista que os prejuízos causados foram provocados pelo controlador da Companhia.

ANEABRB e a AABR VOTAM A FAVOR do item (b) da Ordem do Dia constante do Edital de Convocação, pela homologação das nomeações Nelson Antônio de Souza, Joaquim Lima de Oliveira e Sergio Iunes Brito ao cargo de Conselheiros de Administração.

20. Questões de ordem, pedidos operacionais e registro em ata

A ANEABRB e a AABR requerem, nos termos do art. 130, §1º, "a", da Lei nº 6.404/1976, e das boas práticas de governança aplicáveis a sociedades de economia mista, as providências operacionais e formais a seguir discriminadas, solicitando expressamente que a presente seção seja lida em plenário no início dos trabalhos, antes de qualquer deliberação preliminar da Mesa sobre a forma da ata, e que as decisões da Mesa sobre cada um dos pedidos sejam registradas.

20.1. Questões de ordem preliminares — sequência de votação e tramitação dos itens

(a) Requer-se que, em observância à própria lógica da Proposta da Administração — que condiciona a autorização ao Conselho de Administração para implementar o aumento (item 2 do BVD) à aprovação prévia da ampliação do capital autorizado (item 1 do BVD, correspondente à reforma do §1º do artigo 13 do Estatuto Social) —, a votação observe a sequência lógica correta, com deliberação do item 1 do BVD (pré-condição estatutária) antes do item 2 do BVD (operação condicionada), conforme a ordem já apresentada pela própria Administração no Boletim de Voto a Distância. A inversão dessa sequência equivaleria a votar a operação condicionada antes de sua pré-condição, o que é juridicamente inconsistente com a própria arquitetura da Proposta. Requer-se expressamente que a Mesa consigne em ata (i) que essa é a sequência correta, e (ii) o

sentido do voto nominal de cada acionista — ou, ao menos, do acionista controlador e do bloco minoritário ANEABRB/AABR — em cada um dos dois itens separadamente.

(b) Requer-se, nos termos e com os fundamentos expostos na seção 3 desta manifestação, e com apoio direto na linha doutrinária consolidada da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Pareceres 214/2024 e 165/2025 – PGDF/PGCONS), a suspensão dos itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD, por insuficiência informacional estruturante, até que sejam supridas (i) a ausência de balanço auditado do exercício de 2025; (ii) a ausência de parecer atualizado do Conselho Fiscal sobre a Proposta retificada; (iii) a ausência de evidência pública de deliberação do Conselho de Administração sobre a Proposta retificada; (iv) a ausência de memória de cálculo e laudo independente para o preço de emissão; e (v) a ausência de análise documentada das alternativas regulatoriamente equivalentes não dilutivas, em especial o aporte via reserva de capital (art. 182, §1º, Lei nº 6.404/1976) e a integralização por imóveis (Parecer PGDF 529/2025 e Lei Distrital nº 7.845/2026).

(c) Requer-se, em pedido autônomo e com fundamento próprio no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976, no Parecer 526/2021 – PGDF/PGCONS e nos precedentes administrativos da CVM nele invocados (PAS RJ/2001/4977, RJ/2009/13179, RJ/2014/0591, RJ/2006/6785, Processos CVM SEI 19957.005563/2020-75 e 19957.005749/2017-29), a abstenção do Distrito Federal na votação dos itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD, em razão do conflito de interesses decorrente de sua dupla condição, nesta deliberação, como acionista controlador e como parte signatária do Contrato de Permuta de 16/11/2021 — contrato cuja base econômica pode vir a ser desestruturada precisamente pela modelagem ora submetida. Este pedido é formulado com autonomia jurídica em relação aos pedidos (b) e (e), e não está subordinado à rejeição daqueles, uma vez que a hipótese de conflito material de interesses é, em si mesma, fundamento suficiente e autônomo para o impedimento de voto nos termos do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976.

Registra-se, em caráter preventivo e antecipatório de eventual contra-argumento, que as acionistas manifestantes — ANEABRB e AABR — não se encontram, elas próprias, em hipótese de impedimento de voto nos termos do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976, sem prejuízo de serem também signatárias do Contrato de Permuta de 16/11/2021. Os dois casos — do Distrito Federal e das manifestantes — são juridicamente distintos por quatro razões objetivas: primeiro, o interesse das manifestantes coincide com o interesse social da companhia na preservação dos pactos societários vigentes e na observância dos

deveres específicos do controlador de sociedade de economia mista (arts. 116 e 238 da Lei nº 6.404/1976), ao passo que o interesse do controlador, nesta deliberação, é substancialmente divergente dele, na medida em que aprova modelagem que desestrutura a base econômica de contrato irrevogável firmado pelo próprio controlador e transfere aos demais acionistas o custo econômico de decisões tomadas por administradores indicados e mantidos pelo voto do próprio controlador; segundo, as manifestantes exercem direito essencial assegurado pelo art. 109 da Lei nº 6.404/1976, em defesa da manutenção da sua posição acionária preexistente, sem pleitear benefício particular nem praticar abuso de direito de voto, enquanto o controlador busca aprovação de modelagem que lhe beneficia especificamente pela recapitalização da companhia sem desembolso direto proporcional; terceiro, a posição jurídica das manifestantes em relação ao Contrato de Permuta é a de credoras de direitos — tendo entregue, em 16/11/2021, participações societárias relevantes em empresas do conglomerado em contrapartida às ações ordinárias do BRB cuja manutenção é precisamente o pressuposto econômico expresso da Cláusula 3.5 —, ao passo que a posição do Distrito Federal é a de devedor de obrigações de longo prazo cuja desestruturação lhe beneficia; e quarto, as manifestantes exerceram direito de voto, sem qualquer questionamento pela companhia ou pelas autoridades supervisoras competentes, em quatro Assembleias Gerais Ordinárias consecutivas (2022, 2023, 2024 e 2025) e por meio de representante eleito no Conselho de Administração em seis atas documentadas entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024 (Atas 832, 844, 850, 851, 855 e 857), todas relacionadas direta ou indiretamente ao conjunto de atos contratuais e societários originados da Reorganização Societária de 2021, sem que tenha sido suscitado, em qualquer instância, tese de impedimento de voto fundado na condição de signatária do Contrato de Permuta. O Parecer 262/2025 – PGDF/PGCONS, exarado pela Procuradoria do próprio controlador em 11/06/2025, aliás, registra formalmente o resultado dessa participação regular da ANEABRB no aumento de capital de 2024-2025, consignando por escrito o acréscimo de participação da Associação de 8,68% para 8,92%.

(c-bis) Requer-se, ainda, que, caso acolhido o pedido de abstenção formulado em (c), a Mesa desta Assembleia Geral Extraordinária reconheça expressamente que o resultado da deliberação sobre os itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD passa a depender, em decorrência do impedimento do voto do controlador, exclusivamente dos votos dos acionistas minoritários presentes, cuja composição histórica demonstra consistente oposição à modelagem proposta. A título ilustrativo, o resultado prévio dos votos a distância colhidos no âmbito da AGE originalmente convocada para 18/03/2026,

tal como apurado sobre os itens então separados de aumento de capital e ampliação do capital autorizado, registrou 4.487 votos pela rejeição contra 31 votos pela aprovação entre os acionistas minoritários, conforme registrado na Seção 6 desta manifestação. O impedimento do voto do controlador, portanto, não é remédio formal sem consequência deliberativa — é mecanismo jurídico que, uma vez corretamente aplicado, realoca a decisão final sobre matéria de alto impacto patrimonial aos acionistas cujos interesses estão em conflito direto com os interesses extrassociais do controlador, preservando, assim, a integridade da formação da vontade social nos termos do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976.

(c-ter) Requer-se, em caráter autônomo e complementar aos pedidos (b) e (c) acima, que a Mesa desta Assembleia submeta à deliberação dos acionistas, em caráter de emenda ao item 2 da Ordem do Dia e precedendo a votação da Proposta da Administração, a proposta alternativa de capitalização apresentada pela ANEABRB e pela AABR, consistente em aporte pelo acionista controlador na conta de reserva de capital, nos termos do art. 182, §1º, "a", da Lei nº 6.404/1976, no mesmo montante submetido à deliberação, com idêntico efeito sobre o Patrimônio de Referência para fins prudenciais (art. 4º, I, "b", da Resolução CMN nº 4.192/2013) e sem diluição dos acionistas existentes, nos termos detalhados na seção 14 desta manifestação e reiterados no item (vii) da declaração de voto (seção 18). A recusa da Mesa em submeter a emenda à deliberação deve ser expressamente fundamentada e registrada em ata, com indicação do dispositivo legal ou estatutário invocado como fundamento da recusa, e fica desde logo registrada, para todos os fins jurídicos cabíveis, como eventual hipótese de cerceamento do exercício dos direitos essenciais dos acionistas assegurados pelo art. 109 da Lei nº 6.404/1976.

(d) Requer-se, ainda, com fundamento nos fatos e normas registrados na Seção 8-B desta manifestação, que a Mesa desta Assembleia se pronuncie expressamente, antes da deliberação sobre os itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD, sobre (i) a razão da não publicação, no sítio oficial de Relações com Investidores, das atas 883 a 892 do Conselho de Administração, correspondentes ao período entre outubro e meados de dezembro de 2025; (ii) a data em que tais atas serão disponibilizadas aos acionistas; e (iii) se a auditoria forense conduzida por Machado Meyer e Kroll, concluída em 07/04/2026, examinou as operações de substituição de carteiras do Banco Master aprovadas nesse período, em especial as quatro operações documentadas na Ata 886, de 31/10/2025, no valor agregado aproximado de R\$ 1,285 bilhão. Requer-se que a

manifestação da Mesa, ou sua eventual ausência, seja expressamente registrada em ata.

(e) Requer-se, com fundamento autônomo e adicional aos pedidos formulados nos itens (b) e (c) acima, e com base nos fatos materialmente relevantes divulgados pela própria Companhia e pela imprensa institucional nas trinta e seis horas anteriores a esta Assembleia — a saber, (i) o Memorando de Entendimento com a Quadra Capital, comunicado por Fato Relevante de 20/04/2026, com valor de referência de R\$ 15 bilhões e parcela financeira à vista entre R\$ 3 bilhões e R\$ 4 bilhões; e (ii) o conteúdo da petição protocolada em 13/04/2026 pelo escritório Machado Meyer Advogados, representante do próprio BRB, perante a 13ª Vara Cível do Distrito Federal, reconhecendo em juízo irregularidades superiores a R\$ 20 bilhões nas operações com o Banco Master e descrevendo estrutura de triangulação descrita pela imprensa envolvendo a subscrição de ações no ACP 1 (agosto/2024) por pessoas físicas que teriam atuado como veículos de passagem —, a SUSPENSÃO formal dos itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/1976 e na linha doutrinária consolidada da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos Pareceres 214/2024 e 165/2025 – PGDF/PGCONS, para que sejam (a) recalibrado o dimensionamento do aumento de capital à luz do ingresso de caixa previsto na Operação Quadra; (b) divulgada aos acionistas a magnitude total das operações reconhecidas pelo próprio BRB perante o Poder Judiciário; (c) emitido novo parecer pelo Conselho Fiscal sobre a Proposta retificada à luz desses fatos; e (d) submetida ao Conselho de Administração nova deliberação colegiada sobre os pressupostos da Proposta de aumento, considerando o quadro institucional substancialmente alterado pelos eventos das últimas trinta e seis horas. Requer-se que o pedido de suspensão seja submetido a votação preliminar e autônoma, antes da votação dos itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD, e que o resultado dessa votação preliminar — incluindo o sentido do voto do acionista controlador — seja registrado nominalmente em ata.

20.2. Pedidos operacionais de registro probatório

(f) Considerando que a presente Assembleia é realizada em formato exclusivamente digital, por meio da plataforma Zoom, conforme item 1 do Manual de Participação publicado pela Companhia, requer-se que a presente Assembleia seja integralmente gravada em áudio e vídeo — gravação esta tecnicamente inerente à plataforma utilizada —, com preservação dos arquivos pela Companhia e fornecimento de cópia autêntica às

acionistas manifestantes no prazo de dez dias úteis a contar da data desta Assembleia, para fins de registro probatório fidedigno das manifestações orais, das decisões da Mesa e do resultado nominal de cada deliberação. A gravação audiovisual é instrumento padrão em assembleias digitais de companhias abertas e sua preservação integral decorre tanto do legítimo interesse das acionistas em dispor da prova dos atos praticados em plenário, quanto do dever da Companhia de assegurar a integridade documental do conclave, nos termos do art. 47, III e §1º, da Resolução CVM nº 81/2022.

(g) Requer-se que a ata registre expressamente, em formato individualizado, o resultado nominal da votação de cada item da Ordem do Dia, com identificação nominal dos acionistas presentes e do sentido do voto de cada um (favorável, contrário ou abstenção), ou, alternativamente, com identificação clara do voto do acionista controlador e do bloco minoritário organizado pela ANEABRB/AABR. O registro nominal é pressuposto para eventual apuração, nas instâncias de controle competentes, da efetiva composição dos votos que produziram o resultado da deliberação.

(h) Requer-se que as perguntas formuladas em plenário pelos acionistas minoritários, e as respostas ou ausências de resposta da Mesa e da Administração, sejam integralmente transcritas na ata, com indicação do acionista que formulou a pergunta, do representante da Administração que respondeu e do conteúdo essencial da resposta. A ausência de resposta a pergunta formalmente formulada deve ser expressamente registrada como tal.

20.3. Pedidos quanto à forma da ata e à manifestação integral

(i) Requer-se que a presente manifestação de voto seja integralmente transcrita na ata desta Assembleia Geral Extraordinária, sem qualquer redução, resumo ou reformulação que altere o sentido das declarações.

(j) Caso seja adotada a forma de ata sumária, requer-se que se registre expressamente na ata que as acionistas ANEABRB e AABR (1) apresentaram manifestação de voto integral e por escrito, que passa a constituir documento integrante do registro oficial da deliberação; (2) apresentaram proposta alternativa construtiva à estrutura de capitalização submetida pela Administração — aporte via reserva de capital, nos termos do art. 182, §1º, da Lei nº 6.404/1976; (3) formularam pedido de suspensão dos itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD e, subsidiariamente, de abstenção do controlador, com fundamento na linha doutrinária consolidada da PGDF; (4) votaram

CONTRA os itens 1 e 2 da Ordem do Dia constante do BVD pelas razões já apontadas, especialmente (i) a insuficiência informacional estruturante; (ii) a inadequação da metodologia de precificação para papel ilíquido em contexto de depreciação por atos sob apuração criminal; (iv) a dupla penalização dos acionistas minoritários; (v) a existência de alternativas regulatoriamente equivalentes e não analisadas; (vi) a desestruturação induzida do Contrato de Permuta de 16/11/2021; e (vii) a caracterização, na forma adotada, de hipótese tipificada de abuso de poder de controle e diluição injustificada (arts. 117, §1º, e 170, §1º, da Lei nº 6.404/1976); e (5) consignaram expressamente o caráter estritamente societário da manifestação, nos termos do item (m) desta seção.

(k) Requer-se que a manifestação seja numerada e autenticada pela Mesa Diretora desta Assembleia, e que uma cópia autenticada seja arquivada na sede da Companhia, nos termos do art. 130, §1º, "a", da Lei nº 6.404/1976.

(l) Requer-se que seja assegurado o direito de uso da palavra em plenário às acionistas manifestantes, com registro fidedigno das manifestações orais, especialmente para leitura pública dos pontos centrais desta manifestação, sem prejuízo de sua transcrição integral conforme requerido nos itens precedentes.

(m) Requer-se, por fim, que seja literalmente consignada em ata — independentemente da forma, sumária ou integral, que venha a ser adotada — a declaração de que a ANEABRB e a AABR são associações civis sem fins lucrativos, com vínculo estritamente ocupacional e patrimonial com seus associados, sem qualquer vinculação político-partidária, e que a presente manifestação é apresentada exclusivamente na qualidade de acionistas relevantes da Companhia, no exercício dos direitos essenciais assegurados pelo art. 109 da Lei nº 6.404/1976, em registro técnico-societário estranho ao contexto eleitoral e a qualquer articulação com agentes políticos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

**ANEABRB – Associação Nacional dos Empregados Ativos e Aposentados do
Banco de Brasília**
CNPJ 00.655.423/0001-40

AABR – Associação Atlética Banco de Brasília

CNPJ 00.084.707/0001-23

Representando, em conjunto, aproximadamente 3.500 acionistas — empregados ativos e aposentados do BRB.

De: Daniel de Oliveira <danielmiau@hotmail.com>

Enviada em: quarta-feira, 22 de abril de 2026 10:42

Para: //Relações com Investidores <ri@brb.com.br>

Assunto: DECLARAÇÃO FORMAL DE VOTO – ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BRB (22/04/2026)

DECLARAÇÃO FORMAL DE VOTO – ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BRB (22/04/2026)

Na qualidade de acionista do Banco de Brasília S.A. – BRB, apresento a seguinte declaração formal de voto, para fins de registro em ata, relativamente às matérias constantes da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de abril de 2026:

Item 1 – Deliberar sobre a alteração do §1º do art. 13 do Estatuto Social, para elevar o limite de ações autorizadas para 2.500.000.000 ações

Voto: APROVAÇÃO

Justificativa: Justificativa: Reconheço que a ampliação do limite de ações autorizadas é instrumento societário necessário neste momento, especialmente diante da necessidade de recomposição da estrutura de capital do banco, em razão dos impactos decorrentes da gestão anterior.

Considerando as informações adicionais constantes no Aviso aos Acionistas, que indicam proposta de aumento de capital com parâmetros mínimos e máximos, entendo que a medida é justificável do ponto de vista prudencial e para o fortalecimento dos indicadores regulatórios da instituição.

Contudo, registro que esta aprovação NÃO implica concordância irrestrita com o processo conduzido, uma vez que ainda há lacunas relevantes quanto à definição final da operação. Ressalto, portanto, a necessidade de apresentação tempestiva, detalhada e transparente de todas as condições definitivas aos acionistas.

Item 2 – Autorizar o Conselho de Administração a praticar todos os atos necessários à implementação do aumento de capital

Voto: APROVAÇÃO

Justificativa: Embora o Aviso aos Acionistas tenha trazido elementos adicionais sobre a proposta de aumento de capital, a aprovação deste item se dá em caráter excepcional, considerando a urgência na recomposição da estrutura de capital do banco e a necessidade de preservar sua solidez patrimonial e enquadramento regulatório.

Contudo, registro de forma expressa que a proposta ainda apresenta elevada margem de discricionariedade quanto à definição final da operação, especialmente em razão da amplitude significativa entre os valores mínimo e máximo previstos. A autorização conferida ao Conselho de Administração, tal como estruturada, aproxima-se de uma delegação ampla de poderes, sem parâmetros suficientemente delimitados.

Dessa forma, este voto favorável não pode ser interpretado como concordância irrestrita com o modelo adotado. Ao contrário, trata-se de uma aprovação acompanhada de severas ressalvas, destacando que não é adequado, sob a ótica das melhores práticas de governança, conceder um “cheque em branco” ao Conselho de Administração.

Assim, manifesto a necessidade de que qualquer definição final relevante sobre o aumento de capital – incluindo seu montante efetivo, condições e impactos – seja posteriormente submetida à apreciação dos acionistas em nova Assembleia Geral, com informações completas, detalhadas e previamente disponibilizadas.

Item 3 – Homologar a nomeação do Sr. Nelson Antônio de Souza para o Conselho de Administração

Voto: ABSTENÇÃO

Justificativa: A despeito do respeito à trajetória profissional do indicado, não foram apresentados, no âmbito da convocação, elementos suficientes que permitam avaliar de forma objetiva os critérios de indicação, sua independência e sua contribuição específica diante do atual contexto do banco.

Item 4 – Homologar a nomeação do Sr. Joaquim Lima de Oliveira para o Conselho de Administração

Voto: ABSTENÇÃO

Justificativa: Pelas mesmas razões expostas no item anterior, entendo que a deliberação carece de maior transparência quanto aos critérios de escolha e às diretrizes estratégicas associadas à recomposição da governança do banco.

Item 5 – Homologar a nomeação do Sr. Sergio Iunes Brito para o Conselho de Administração

Voto: ABSTENÇÃO

Justificativa: Reitero a necessidade de maior clareza e fundamentação nas indicações ao Conselho de Administração, especialmente diante do atual cenário que exige fortalecimento da governança, independência e capacidade técnica comprovada.

Daniel de Oliveira

61 99811 6562